



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - ATAS

- 2.1 - 44ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária 17ª Legislatura
- 2.2- Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

- 3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 5.1 - Plenário
- 5.2 - Comissão

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATAS



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.412, DE 10 DE JULHO DE 2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de artefatos para uso em construção civil, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de artefatos para uso em construção civil, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 401/2013.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 10 de julho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e Célio Moreira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de ordem - Correspondência: Mensagem nº 472/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.260/2013), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.261 a 4.287/2013 - Projetos de Resolução nºs 4.288 e 4.289/2013 - Requerimentos nºs 5.131 a 5.148/2013 - Requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Durval Ângelo - Comunicações: Comunicações dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Tiago Ulisses e Sávio Souza Cruz - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos



Deputados Antonio Lerin, Adelmo Carneiro Leão, Carlos Mosconi, Pompílio Canavez e Gilberto Abramo; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Prorrogação da reunião - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Muito obrigado, Sr. Presidente, Deputado Dinis Pinheiro. A magistratura de Minas Gerais está em luto: faleceu hoje o Desembargador José Costa Loures, homem público de grande envergadura. Natural de Rio Claro, passou sua infância em São João del-Rei, cidade natal de sua esposa, D. Lair. Foi professor de Direito Processual Civil da UFMG; Diretor da Faculdade de Direito de Itaúna; Corregedor-Geral de Justiça e Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao relatar o falecimento do Desembargador José Costa Loures, queremos externar nossos sentimentos a seus familiares e amigos. Obrigado, Presidente.

O Deputado Luiz Henrique - Sr. Presidente, é com grande pesar que manifesto os meus sentimentos pelo falecimento do ex-Deputado Federal Leopoldo Bessone, ocorrido no último domingo, dia 7 de julho. Leopoldo Bessone foi Deputado Federal por Minas Gerais cinco vezes; constituinte; Secretário de Esporte Lazer e Turismo de Minas Gerais, cargo em que prestou relevantes serviços ao Estado; e Ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário no governo Sarney. Lembro ainda que ele era filho do saudoso Darcy Bessone, de Montes Claros, e que ambos honraram muito a política mineira. Deixo aqui os meus sinceros sentimentos à família enlutada.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, fiquei sabendo agora do falecimento do ex-Deputado Federal Leopoldo Bessone e gostaria de manifestar meus sentimentos e meu pesar pela sua morte. Foi meu colega no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, onde trabalhamos durante um bom tempo juntos. Era um grande político de Minas Gerais, uma pessoa extremamente afável, educada, sensível. Era filho do jurista mineiro de grande monta Darcy Bessone. O Deputado Leopoldo Bessone fez uma bela carreira, mas se retirou um pouco cedo da vida pública por problemas de saúde. Teve de se submeter a um transplante de fígado por ter um problema hepático grave, mas superou a dificuldade e conseguiu ainda ter uma sobrevida bastante prolongada, mas fora da atividade política. Ele deixa um nome respeitável, um nome de trabalho, um nome importante na política mineira. Nos tempos de Tancredo Neves como Governador de Minas Gerais, ele tinha certa proximidade com o ex-Governador, de quem era amigo, e fez excelente trabalho em benefício do Brasil e do Estado de Minas Gerais. Portanto, Sr. Presidente, quero manifestar o meu profundo pesar pela morte desse meu amigo e colega, Deputado Federal Leopoldo Bessone.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado. Também gostaria de apresentar à família do Deputado Leopoldo Bessone nossos sentimentos, principalmente pelo seu legado de tanto trabalho e retidão na vida pública. Pudemos conviver com ele na sua trajetória política. Também gostaria de externar a toda a família do Desembargador Costa Loures sinceros pêsames por sua irreparável perda. Como ex-Presidente do Tribunal de Justiça, em várias oportunidades estivemos com ele, quando atendia prontamente as reivindicações da nossa região. Aproveitando este momento, gostaria de parabenizar o amigo Milton Lucca de Paula, Presidente e Diretor da Rádio Difusora Ouro Fino, pela realização de mais um festival de música sertaneja na nossa cidade e região. Estivemos lá sábado passado, num momento importantíssimo, quando nossa querida Ouro Fino transformou-se na Capital da música sertaneja graças à competência desse grande amigo e jornalista, Milton Lucca de Paula, também em parceria com o Município de Ouro Fino, na pessoa do Prefeito Maurício Carvalho. Então parabeno a minha querida Ouro Fino por essa grande realização da música sertaneja na nossa região. Obrigado.

Correspondência

- O Deputado Neider Moreira, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 472/2013*”**

Belo Horizonte, 4 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes. Para este fim, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação e do remanejamento de recursos ordinários, bem como dos saldos financeiros especificados no projeto de lei, conforme a exposição de motivos que me foi encaminhada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, em anexo.

Observa-se que, como a Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento deste órgão, a medida só se torna viável mediante proposta legislativa, que ora se cumpre.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Belo Horizonte, 1º de julho de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$50.607.744,00 (cinquenta milhões seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

Inicialmente, cumpre informar que a abertura de crédito suplementar em favor do supracitado órgão requer autorização legal. A Lei Orçamentária Anual vigente (Lei Estadual 20.625/2013) traz, em seu art. 8º, prévia autorização para abertura de créditos suplementares destinadas ao Poder Executivo até o limite de 10% do Orçamento aprovado, procedimento executado mediante Decreto do Governador do Estado. Assim, em relação às suplementações destinadas aos Outros Poderes ou Órgãos autônomos há necessidade de crivo do Poder Legislativo mediante a aprovação de lei que autorize o incremento orçamentário. Ademais, resta informar que os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária constante do orçamento.

Nesse contexto, será necessário o envio de Projeto de Lei destinado a atender despesas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a serem custeadas com o excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, remanejamento de dotações orçamentárias do TCEMG, além do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados e das receitas de Contribuições para o Fundo Financeiro de Previdência.

Ante o exposto, e tendo em vista a legalidade que norteia a gestão do orçamento público, gostaria de solicitar o envio da explicitada proposição legal, uma vez que a mesma é necessária para compor o crédito das ações orçamentárias de Fiscalização da Execução de Recursos Públicos (4.445) e Proventos de Inativos Civis e Pensionistas (7.006).

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Maria Palhares de Vilhena, Secretária de Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.260/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$50.607.744,00 (cinquenta milhões seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), para atender a:

I - despesas com pessoal e encargos sociais, até o valor de R\$50.257.744,00 (cinquenta milhões duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais); e

II outras despesas correntes, até o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação de dotações orçamentárias de Recursos Ordinários, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais);

II - do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$38.688.324,00 (trinta e oito milhões seiscentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais);

III - do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - do saldo financeiro da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); e

V - do saldo financeiro da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$1.819.420,00 (um milhão oitocentos e dezenove mil quatrocentos e vinte reais).

Art. 3º - A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.705 e 4.781/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Cleunício Alves Ferreira, Comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.867/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Janaína de Andrade Dauro, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.749/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.043/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira. (- Anexe-se ao Requerimento nº 3.043/2012.)

Do Sr. Leonardo Otávio da Costa Farias, Delegado de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.898/2011, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.898/2011.)

Do Sr. Luiz Antonio de Mello Rebello, Chefe de Gabinete do Ministro da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.706/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Luiz Roberto Franca Lima, Coordenador da 9ª Promotoria de Justiça – Auditoria Militar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.572/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.466/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, e 4.580/2013, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 3.688 e 3.948/2013, do Governador do Estado. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Renato Patrício Teixeira, Corregedor-Geral de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.792/2013, do Deputado Almir Paraca.

Do Sr. Rogério de Castro Cedrola Júnior, Delegado de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.266/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.817/2013, da Comissão de Segurança Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.261/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Penedo e Adjacências - ACP -, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Penedo e Adjacências - ACP -, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Comunitária do Penedo e Adjacências, fundada em 19/10/1989, é uma entidade sem fins lucrativos.

Entre as suas finalidades podemos destacar o fortalecimento das organizações econômicas e políticas dos produtores rurais, a racionalização das atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação que ajudem a produção e comercialização, e a garantia dos direitos dos associados junto ao poder público, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transportes e lazer.

Diante do exposto e cumprindo os requisitos legais peço aos pares desta Casa a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.262/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ribeirão de Areia e Adjacências - ACPPRRA -, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ribeirão de Areia e Adjacências - ACPPRRA -, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ribeirão de Areia e Adjacências - ACPPRRRA -, foi fundada em 20/6/1999 e é uma entidade sem fins lucrativos.

Constituem suas finalidade o fortalecimento das organizações econômicas e políticas dos produtores rurais, a racionalização das atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação que ajudem a produção e comercialização, e a garantia dos direitos dos associados junto ao poder público, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transportes e lazer, entre outras.

Diante do exposto e cumprindo os requisitos legais, peço aos pares desta Casa a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.263/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Ponte Santana - APPRPS -, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ponte Santana - APPRPS -, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Ponte Santana - APPRPS -, fundada em 20/10/1989, é uma entidade sem fins lucrativos.

Constituem suas finalidades a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, o combate à fome e a pobreza, o fortalecimento das organizações econômicas e políticas dos produtores rurais, a racionalização das atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação que ajudem a produção e comercialização e a garantia dos direitos dos associados junto ao poder público, principalmente no atendimento das necessidades de educação, saúde, habitação, transportes e lazer, entre outras.

Diante do exposto e cumprindo os requisitos legais, peço aos pares desta Casa a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.264/2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 128 da Lei nº 11.406, de 1994.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Art. 128 da Lei nº 11.406, de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 128 - (...)

Parágrafo único - Observadas as normas contidas na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei Estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, no quadro de pessoal da empresa deverá haver uma reserva 10% (dez por cento) de vagas para os egressos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais e para os recuperados em dependência química oriundos de comunidades terapêuticas e centros de recuperação."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Vanderlei Miranda

Justificação: Este projeto tem por objetivo incentivar a inserção de egressos do sistema prisional e recuperados de dependência química no mercado de trabalho, junto à Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS. A contratação por concurso público é importante na medida em que implica redução da criminalidade e da reincidência; diminuição da tensão no interior das unidades penais; aumento da autoestima do condenado e do recuperado em dependência química, facilitando, assim, o processo de reabilitação; e redução do preconceito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Combate ao Crack para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.265/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vista Alegre, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vista Alegre, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Paulo Guedes



Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vista Alegre, com sede no Município de Porteirinha, fundada em 2004, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há nove anos, tendo por objetivo contribuir com a sustentabilidade do meio ambiente e com o desenvolvimento do Município de Porteirinha; promover o bem-estar social dos moradores de Porteirinha e de suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parceria com instituições públicas, empresas e organizações governamentais.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vista Alegre, que poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, o que viabilizará a ampliação de sua atuação em prol da comunidade, bem como lhe dará a possibilidade de prosseguir com seus múltiplos projetos e de instaurar novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Porteirinha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.266/2013

Declara de utilidade pública a Associação Teatral e Cultural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Teatral e Cultural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Teatral e Cultural de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha, fundada em 2010, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há quase três anos, tendo por objetivo apoiar e estimular a preservação de valores culturais, por meio da criação, da produção e da execução de programas ou outros veículos de divulgação, adequados à difusão dessas manifestações culturais e sociais de forma sustentável, através de ações e apoio técnico que contribuam para a melhoria da qualidade de vida, a inclusão social e a formação da cidadania; realizar e apoiar atividades nas áreas de cultura, educação, saúde, ação social, emprego, esportes, meio ambiente, inclusão social, capacitação profissional e preservação do patrimônio cultural.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a Associação Teatral e Cultural de Porteirinha, que poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, o que viabilizará a ampliação de sua atuação em prol da comunidade, bem como lhe dará a possibilidade de prosseguir com seus múltiplos projetos e de instaurar novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Porteirinha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.267/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Construção Civil e Ecologia da Serra Geral - Accesg -, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Construção Civil e Ecologia da Serra Geral - Accesg -, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária da Construção Civil e Ecologia da Serra Geral - Accesg -, com sede no Município de Porteirinha, fundada em 2009, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há quase quatro anos, tendo por objetivo contribuir com a sustentabilidade do meio ambiente e com o desenvolvimento do Município de Porteirinha; promover o bem-estar social dos moradores e suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parceria com instituições públicas, empresas e organizações governamentais, e aquelas de iniciativa privada, tendo esta o benefício de dedução e incentivo fiscal.

A concessão do título de utilidade pública é de imensurável importância para a Associação Comunitária da Construção Civil e Ecologia da Serra Geral - ACCESG -, pois poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, o que viabilizará a ampliação de sua atuação em prol da comunidade, bem como lhe dará a possibilidade de prosseguir com seus múltiplos projetos e de instaurar novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Porteirinha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.268/2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao capítulo III da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B - É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei e nas demais normas legais em que figure como parte ou interessado criança ou adolescente.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo adequar o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, conforme a Lei Federal nº 12.010, de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Lei nº 8.069, de 1990, determinando: "é assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes".

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, eleva a direito fundamental a duração razoável do processo, quer seja no âmbito judicial ou administrativo, conforme o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Sendo assim, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser observados administrativamente ou judicialmente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A identificação “tramitação preferencial” visa à efetivação da atuação, defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes garantindo a prioridade absoluta, facilitando e tornando mais célere o processo e menos traumático para as partes, em especial os infantes e adolescentes.

Nesse sentido Wilson Donizeti Liberati entende: "Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes..."

Em face do relevante propósito, solicito o apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto, como mais uma contribuição do Poder Legislativo mineiro em prol da população infantojuvenil do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.269/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Pedro - Ambaspe -, com sede em Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação dos Moradores do Bairro São Pedro - Ambaspe -, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro São Pedro - Ambaspe - é uma entidade civil, sem fins lucrativos, sem cunho político-partidário, sem fins filantrópicos ou religiosos, sem distinção de classe social, nacionalidade, religião, sexo e raça, constituída por número ilimitado de associados, residentes no Bairro São Pedro, em Esmeraldas.

A Ambaspe tem por finalidades o trabalho em prol da comunidade e em defesa de políticas públicas de interesse comunitário, garantidas a todos os cidadãos e cidadãs pela Constituição Federal; a promoção de atividades sociais, educacionais, culturais e desportivas; a representação e defesa dos direitos do cidadão e cidadã da comunidade; e a preservação do meio ambiente e a colaboração na realização de pesquisas sobre a situação socioeconômica dos moradores, observando os problemas existentes nas áreas de saúde, educação, trabalho, habitação, lazer, segurança e meio ambiente.

Nestes termos conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.270/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Cultural Social Santa Rita, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Cultural Social Santa Rita, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.



Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação de Capoeira Cultural e Social Santa Rita é uma entidade civil filantrópica fundada em 17 de abril de 2009, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

A Associação tem por finalidade promover relações sociais, recreativas, culturais e desportivas por meio da criação de um espaço para reuniões familiares e diversões sadias, criando e estimulando um ambiente de convivência fraterna, garantido a todos sem restrições de raça, cor, credo e condição social.

Nos termos do art. 5º de seu estatuto, a Associação de Capoeira Cultural e Social Santa Rita, para execução de seus fins e dentro de suas possibilidades financeiras, se propõe a desenvolver a capoeira como esporte cultural e a promover a arte, o folclore, a educação, a dança, a música e o patrimônio cultural, além de realizar eventos, “shows”, palestras, cursos, oficinas, atividades culturais educativas e esportivas, etc.

Cabe destacar que sua diretoria, nos termos do art. 26 de seu estatuto, não é remunerada.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c do art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.271/2013

Torna obrigatória para as empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria no Estado a capacitação de seus funcionários com curso de segurança especializada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria no Estado obrigadas a capacitar seus funcionários com curso de segurança especializada.

Art. 2º - Na contratação dos profissionais a que se refere o art. 1º, será exigido certificado de conclusão de curso ministrado por instituição idônea.

Art. 3º - Eventuais denúncias de irregularidades em cursos de segurança especializada deverão ser encaminhadas à Polícia Federal e ao Sindicato dos Vigilantes das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais - Sindesp-MG.

Art. 4º - As empresas a que se refere o art. 1º terão o prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º - O não atendimento aos dispositivos desta lei implicará na aplicação de multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto é de suma importância na medida em que visa habilitar porteiros e auxiliares de portaria a fim de minimizar os riscos de assaltos, que vêm crescendo de forma assustadora, conforme pode ser comprovado através dos registros das delegacias policiais e dos hospitais. O aumento alarmante dos casos de invasão de condomínios nos leva à constatação de que o porteiro, que antes fazia mais o papel de recepcionista, foi transformado em verdadeiro agente de segurança, embora sem a qualificação e as informações imprescindíveis para o desempenho dessa função.

Faz-se necessário, portanto, que as empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria qualifiquem seus funcionários para a prevenção de assaltos, roubos e outros delitos, o que contribuirá para elevar o nível de segurança na sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c do art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.272/2013

Institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o



estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, nos termos do art. 2º desta lei, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º - Para efetivação deste programa o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º - Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente à questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal.

Da ultrapassada política de saúde decorre o crescente número de cães e de gatos que pelas ruas vagam, uma vez que muitas Municipalidades ainda pretendem controlar as zoonoses e a população de animais adotando para tal o método da captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas.

Era o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS –, de 1973, já em desuso na maior parte do mundo, uma vez que a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na propagação da raiva ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico).

Além de ineficaz, o método é dispendioso, segundo expôs a OMS, no capítulo 9.3, p. 57, do referido informe.

Desde a edição de seu 8º Informe Técnico, de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate à raiva deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS).

Recente publicação da Organização Panamericana de Saúde – Opa – recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença. Trata-se da obra "Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales", de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica n° 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3ª edição, 2003).

Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema.

Muito embora a OMS tenha recomendado urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de eutanásia.

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%).

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente, segundo a Opa.

Argumenta-se que os animais não devem permanecer nas ruas, ao que cabe replicar que os animais estão nas ruas e ali permanecerão, enquanto se persistir no equivocado método da captura seguida de morte.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas



pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, VII, declara que incumbe ao poder público vedar as práticas que submetam animais à crueldade. Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.

E a Constituição da República também tem sido alvejada pela atual política de saúde pública, que viola princípios elencados em seu art. 37, relativos à administração pública como o princípio da eficiência, uma vez que a administração pública deveria utilizar-se de forma adequada e racional dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível, o que não ocorre no tocante ao controle das zoonoses e da população animal. Diga-se o mesmo quanto ao princípio da moralidade, uma vez que a política de saúde pública, ao exterminar milhares de animais, revela descaso pela vida, repelindo qualquer obrigação moral diante de seres vivos.

Outros princípios, expressos ou implícitos no sistema constitucional, também estão sendo relegados, tais como o princípio da finalidade: as normas sanitárias têm por finalidade o controle das doenças. Ao insistir na adoção de método tido por ineficaz, e, portanto, incapaz de satisfazer o propósito da lei, frustra-se a finalidade postulada pela norma, o que equivale a desatendê-la; princípio da razoabilidade: impõe limitações à discricionariedade administrativa quanto à escolha dos meios, que deverão ser compatíveis e adequados à consecução da finalidade traçada pela norma. A matança indiscriminada de animais não é um meio justo, legítimo ou adequado para solucionar questões de saúde pública; princípio da motivação: é dever da administração justificar seus atos, apontando-lhes as razões de fato e de direito que os autorizam. O extermínio não encontra respaldo técnico, razão pela qual o ato carece de motivação; princípio constitucional da educação ambiental: incumbe ao poder público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como exige o art. 225, “caput” e o § 1º, VI, da Carta Magna; princípio da precaução: compete ao poder público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente. Não há prevenção do dano sem campanhas de vacinação e de esterilização em massa, aliadas à educação da população sobre os princípios da guarda responsável; princípio da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos: a administração não tem disponibilidade sobre os interesses qualificados como coletivos, incumbindo-lhe apenas curá-los, o que não vem ocorrendo, uma vez que os animais são eliminados como se deles a administração pudesse dispor ao seu alvedrio.

Há que se repensar a postura que se tem diante dessa questão, editando leis inspiradas em padrões morais elevados e conhecimento técnico avançado, como fizeram países como Itália, França, Espanha, Argentina, Índia, além de muitas localidades da Rússia e dos EUA, como a Califórnia.

No Brasil, a esterilização e devolução à comunidade de origem já é recomendada pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (Boletim Epidemiológico Paulista, da Secretaria Estadual de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e, no Rio de Janeiro, pelo Decreto Municipal nº 23.989, de 19 de fevereiro de 2004, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos artigos 6º e 7º deste projeto também espelham essas recomendações.

Além das implicações morais e jurídicas já mencionadas, a anuência conferida à atual política de saúde faz com que o poder público não se interesse por encontrar soluções eficazes e dignas para a questão, acomodando-se à prática do extermínio sistemático. Nesse sentido, a eliminação de animais se presta a perpetuar uma política de saúde pública tão inclemente quanto ineficaz.

A necessidade de se repetir o exame laboratorial antes de se decidir pela eutanásia do animal, se deve principalmente ao fato dos exames usualmente feitos pelo poder público não serem 100% específicos nem 100% sensíveis.

Quanto ao envio de animais dos órgãos públicos para ensino e pesquisa ou entretenimento, sabemos que aos centros de controle de zoonoses e órgãos municipais afins cabe cuidar do controle de zoonoses e saúde pública e não fornecer animais para outras finalidades. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não veda, à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. É a observância da legalidade que a Constituição da República, no “caput” de seu artigo 37, traz como princípio limitador da atividade administrativa.

Assim, a administração pública, cujo objetivo principal é o controle das doenças desatende ao princípio da finalidade, e não lhe compete enviar animais capturados para outros fins. Desatende também ao princípio da indisponibilidade, como se assim pudesse agir ao seu alvedrio, ao disponibilizar interesses qualificados como coletivos.

O controle, por parte das prefeituras do nosso Estado, na comercialização legal dos animais irá ajudar as administrações públicas municipais no planejamento da população animal, uma vez que os comerciantes inescrupulosos de animais constituem uma das principais fontes de abandono de animais nas ruas. Para os comerciantes informais, se o cão ou gato não é vendido enquanto filhote, para não terem despesa com o animal, eles o abandona nas ruas.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 575/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.273/2013

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via de documentos roubados ou furtados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais responsável pela liberação da cobrança da taxa de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV -, sem prejuízo dos demais documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem roubo ou furto.

Art. 2º - O direito a isenção ocorrerá mediante a apresentação da ocorrência policial ao órgão responsável.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição tem por objetivo conceder gratuidade àqueles que tiveram seus documentos furtados ou roubados, seja por se tratar de fato decorrente de força maior, seja em razão da irrazoabilidade da despesa.

É cediço que para a emissão de novos documentos, além dos trâmites legais e administrativos que devem ser observados, incide sob tais atos administrativos a cobrança de taxas onerosas.

Ademais, de certo modo, respectiva situação ressoa na ineficiência, em certos momentos, de o Estado assegurar o direito à segurança pública, de executar seu dever de proteção aos cidadãos.

Tudo isso sem mencionar que a emissão de novos documentos é indispensável ao cidadão, na medida em que são necessários para que pratique os atos da vida civil, entre estes o próprio ato de se identificar, candidatar-se e empregos e figurar simples relações de compra e venda.

Nesta esteira, tendo em vista a relevância deste projeto, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.669/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.274/2013

Declara de utilidade pública a entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente, que se constitui como comunidade terapêutica com o objetivo de recuperar jovens e adultos dependentes de substâncias químicas e entorpecentes que aceitem voluntariamente o tratamento e reinserir essas pessoas na sociedade e no convívio familiar. Diante da importância do projeto e da documentação apresentada, que atende aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.275/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Serra da Mãe de Deus, com sede no Município de Vermelho Novo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Serra da Mãe de Deus, com sede no Município de Vermelho Novo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Comunitária da Serra da Mãe de Deus, com sede no Município de Vermelho Novo, é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, beneficente, que tem como objetivo mobilizar a população local para ações que visem à proteção da família, maternidade, infância e a velhice, através de cursos informativos, palestras educativas, ensinamentos sobre higiene e apoio familiar, divulgação da cultura e do esporte, ações socioculturais e recreativas e capacitação profissional. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.276/2013

Determina que o Estado e seus Municípios tenham, no mínimo, 2,5 (dois vírgula cinco) médicos por 1000 (mil) habitantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam o Estado e seus Municípios obrigados a ter, no mínimo, 2,5 (dois vírgula cinco) médicos por 1.000 (mil) habitantes.

§ 1º – Essa proporção aplica-se para os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 2º – Para os demais Municípios, a proporção deve ser aplicada por distritos, de acordo com o estabelecido pelo IBGE.

Art. 2º – Para atingir o previsto no art. 1º desta lei, deverão o Estado e os Municípios estabelecer regras, entre as quais, as seguintes:

I – abrir novas vagas para médicos na rede pública estadual, federal ou particular conveniada;

II – atrair novos médicos e incentivar a permanência de todos nos Municípios e distritos que ainda não atingiram a meta através de:

a – programas e ações para melhorar seus salários;

b – plano de cargos e carreiras que garantam perspectivas profissionais;



c – garantia de pontuação extraordinária a ser utilizada nos processos seletivos de cursos de pós-graduação públicos ou particulares conveniados;

d – melhoria das condições de infraestrutura, equipamentos e segurança nas unidades de saúde;

III – estabelecer convênios internacionais que permitam o exercício da função de médico no Brasil, em locais determinados pelos gestores públicos de saúde que não tenham atingido a proporção indicada.

Art. 3º – Para terem direito de exercer a profissão no País, os médicos estrangeiros deverão:

I – permanecer no local designado por um período mínimo de três anos, prorrogáveis por mais três;

II – ter origem em países que tenham médicos acima da proporção exigida nesta lei;

III – ser acompanhados por universidades, instituições, entidades de representação dos médicos e da sociedade civil, principalmente os conselhos estadual e municipais de saúde;

IV – validar seu diploma conforme estabelecido pela União.

Parágrafo único – Caso deixe o Município ou distrito indicado para sua atuação, o profissional perderá a licença de trabalho e terá seu visto cancelado.

Art. 4º – O Estado poderá firmar convênio com a União, Municípios e órgãos internacionais a fim de estabelecer programas e ações de saúde com o intuito de atingir a meta estabelecida no art. 1º.

Art. 5º – Anualmente será divulgada uma relação de classificação com os indicadores de médicos por 1.000 habitantes para os Municípios de até 20 mil habitantes e outra lista para os distritos dos demais Municípios.

Art. 6º – Poderá ser criado um programa específico de monitoramento e apoio técnico para auxiliar os Municípios a cumprirem esta lei.

Art. 7º – O prazo para atingir a meta estabelecida será de, no máximo, seis anos.

Art. 8º – O não cumprimento desta lei determinará penalidades ao Estado e Municípios, através de legislação específica.

Art. 9º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso seja necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Gustavo Perrella

Justificação: A luta por uma saúde pública e gratuita no Brasil remonta a décadas. A Constituição de 1988 estabeleceu um importante marco a caminho dessa conquista com o surgimento do Sistema Único de Saúde – SUS. O SUS é considerado um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e garante o direito à saúde como um “direito de todos” e “dever do Estado”.

Este direito foi regulado pela Lei nº 8.080, de 1990, que define o atendimento público da saúde e que estabelece cinco princípios básicos que orientam o sistema: a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação popular, esta consolidada pela Lei 8.142, de 1990, que imprimiu ao SUS uma de suas principais características: o controle social, ou seja, a participação dos usuários (população) na gestão do serviço através dos conselhos e conferências de saúde.

Com o advento do SUS, toda a população brasileira passou a ter direito à saúde universal e gratuita, que deve ser fornecida pelos três entes federativos – União, Estados e Municípios –, fazendo parte desse sistema os centros e postos de saúde, os hospitais públicos e universitários, os laboratórios e hemocentros, os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, além das fundações e institutos de pesquisa acadêmica e científica, como a Fiocruz e o Instituto Vital Brasil.

O SUS beneficia hoje cerca de 190 milhões de pessoas, com seus 6,1 mil hospitais credenciados, 45 mil unidades de atenção primária e 30 mil equipes de saúde da família. Realiza anualmente cerca de 2,8 bilhões de procedimentos ambulatoriais, 19 mil transplantes, 236 mil cirurgias, 9,7 milhões de quimioterapia e radioterapia e 11 milhões de internações. A construção desse complexo e gigantesco sistema tem sido uma luta diária de desafios e de superação, principalmente nos pequenos Municípios brasileiros e nas regiões da periferia dos grandes centros urbanos.

Quando analisamos a distribuição dos médicos, especialmente a falta deles nos pequenos Municípios e na periferia dos grandes centros urbanos, percebemos que a distância geográfica, a remuneração, a falta de segurança e de estrutura de trabalho e a pouca disponibilidade de infraestrutura nessas regiões são as causas principais que contribuem para esta distribuição desigual na rede básica de saúde brasileira.

A Organização Mundial de Saúde recomenda o mínimo de um médico para cada mil habitantes. No Brasil temos em média 1,8 médico para cada 1.000 brasileiros, porém esse índice está abaixo de países desenvolvidos como Bélgica, que tem 4 médicos para cada 1000 habitantes, Portugal, que tem 3,5, e Espanha, 3,7, além de países latino-americanos, como Argentina, que possui 3,1, e México, com 2 médicos para essa mesma proporção.

Para agravar a situação, no Brasil, além de um índice abaixo de muitos países europeus, os desníveis regionais tornam o quadro ainda mais dramático: 22 Estados têm média inferior à nacional, como Maranhão, com 0,71 médico por 1.000 habitantes, Amapá, com 0,95, e Pará, com 0,84. Em Minas Gerais a situação não é muito diferente. A média do Estado é de 1,47 médico/1.000 habitantes.

A concentração tende a ser maior nos polos econômicos, nos grandes centros populacionais e onde também se concentram estabelecimentos de ensino, maior quantidade de serviços de saúde e, conseqüentemente, maior oferta de trabalho. Regiões menos desenvolvidas, mais pobres e zonas rurais têm maior dificuldade para fixar e atrair profissionais. Também faltam médicos em muitas periferias de grandes centros urbanos.

O governo federal está trabalhando para estimular os jovens brasileiros que abraçam a missão de salvar vidas como profissão com ações como o Programa de Valorização da Atenção Básica – ProVab –, que oferece bolsa de R\$ 8.000 mensais e bônus de 10% nas provas de residência a quem atua em áreas carentes, e a expansão das vagas em cursos de medicina e de residência para formar especialistas.



Segundo o Ministério da Saúde, de 2003 a 2011, surgiram 147 mil vagas de primeiro emprego formal para médicos, mas só 93 mil se formaram. Além desse déficit (54 mil vagas), os investimentos do Ministério da Saúde em novos hospitais, unidades de pronto atendimento – UPAs – e unidades básicas demandarão a contratação de mais 26 mil médicos até 2014.

O Brasil precisa de mais médicos com qualidade e mais perto da população. Esse é o desafio que todos os entes federados e suas estruturas – legislativa, executiva ou judiciária – precisam superar dando uma resposta e apresentando contribuições.

Por isso, esta iniciativa parlamentar, que determina que “o Estado e seus Municípios tenham, um mínimo, de 2,5 médicos por 1.000 habitantes”, introduz um novo conceito de distribuição de médicos, pois em cidades acima de 20 mil habitantes deverá ser respeitado o mesmo critério de 2,5 médicos também por distritos. Entendemos que com isso regiões mais distantes deverão ser contempladas com a presença de médicos. Plano de carreira e salários, investimentos na qualificação profissional e nas condições de trabalho, programa de apoio e acompanhamento aos Municípios fazem parte deste projeto.

Outra característica deste projeto é o prazo para atingir esses indicadores, seis anos, prazo este necessário para a conclusão da graduação de um profissional. Como plano de emergência, possibilita que o Estado contrate médicos de outros países segundo critérios previamente estabelecidos, como a necessidade de convênio entre países e instituições, o reconhecimento do diploma e o compromisso de o profissional permanecer o tempo todo na área previamente determinada pelo gestor público de saúde, sob pena de ter o visto de permanência para trabalhar no País suspenso, entre outras penalidades.

Essa possibilidade de contratar médicos de outros países vem ao encontro da regulamentação que está sendo elaborada pelo governo federal através do Ministério da Saúde, que visa superar o preconceito hoje existente. Atrair médicos de fora para o Brasil não pode ser transformado num problema, devendo ser visto como uma solução, afirma o Ministro.

A experiência internacional tem apontado para duas estratégias complementares entre si: uma em que o médico se submete a exame de validação do diploma e obtém o direito de exercer a medicina em qualquer região, e outra específica para as zonas mais carentes, em que se concede autorização especial para atuação restrita àquela área, na atenção básica, por um período fixo.

Adotadas em países desenvolvidos, essas ações representaram decisivo ganho da capacidade de atendimento. Na Inglaterra, por exemplo, quase 40% dos médicos em atuação se graduaram em outros países, índice que é de 25% nos Estados Unidos, de 22% no Canadá e de 17% na Austrália, enquanto no Brasil apenas 1% dos profissionais se formou no exterior.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.277/2013

Declara de utilidade pública a Associação Instituto Solidário Comunitário Assistencial, com sede no Município de Bugre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Instituto Solidário Comunitário Assistencial, com sede no Município de Bugre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Instituto Solidário Comunitário Assistencial, com sede no Município de Bugre, é entidade de personalidade jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter de assistência social, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo, ambiental e outros. Desenvolve importante trabalho na comunidade onde atua. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.278/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Shallom, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Shallom, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: a Associação Comunitária Shallom, com sede no Município de Iapu, é entidade de personalidade jurídica de direito privado, filantrópica, que visa promover o desenvolvimento educacional, social e cultural de seus associados e criar e manter creches e asilos, orfanatos, abrigos temporários, casas de recuperação e outros estabelecimentos beneficentes. Presta assistência a famílias nas áreas de saúde física e psicológica e na área de assistência social e desenvolve importante trabalho nas comunidades onde atua. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 4.279/2013

Institui o Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Fica instituído o Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Parágrafo único - O Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI - serviço de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII - águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 4º - A conservação dos mananciais exige, entre outras, as seguintes medidas:

I - a coleta e o tratamento de esgotos;

II - o controle da ocupação urbana;

III - o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e

IV - a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 5º - O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

I - o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II - a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III - a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e

IV - a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 6º - A captação de água nos rios, nos córregos, nos riachos, nas lagoas e nos mananciais, para qualquer finalidade, no Estado, só poderá ser feita a jusante de onde será utilizada e sempre após o local de retorno da água já tratada e livre de resíduos que impeçam a sua utilização como potável.

Parágrafo único - As empresas responsáveis pela captação, tratamento e distribuição de água terão o prazo de cinco anos para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 7º - Cumpre às concessionárias, aos permissionários e aos outorgados de captação, uso e distribuição de água a obrigatoriedade de implementar meios que viabilizem o tratamento da água utilizada para que esta, ao retornar ao curso de onde foi captada, esteja em condições ideais para consumo.

Art. 8º - Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, entre outros, os seguintes equipamentos:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e

III - torneiras com arejadores.

Parágrafo único - Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 9º - Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 10 - O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 11 - As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 12 - A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do serviço de abastecimento público de água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 13 - As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo refere-se apenas às águas do sistema público de abastecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 16 - O poder público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 17 - Na regulamentação do Programa Estadual de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do § 2º do art. 10 desta lei.

Art. 18 - O não cumprimento do disposto nesta lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório no ano seguinte à sua vigência.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Liza Prado

Justificação: As águas pluviais, devido ao uso inadequado, acabam sendo desperdiçadas em solos, rios, lagos e oceanos, causando também em alguns locais urbanos do País problemas como inundações, alagamentos e desabamentos.

Os elevados índices de construção, a população urbana em constante crescimento, sistemas de drenagens deficientes e diversos outros fatores são adversidades que contribuem para a ocorrência desses alagamentos em grandes proporções. Essa problemática ocorre devido a alguns fatores, e em grande parte dessas situações o maior responsável deste problema é o ser humano.

A quantidade de lixo depositado nas ruas pelo próprio homem contribui para o assoreamento dos rios, fechamento das passagens de água, entre outros fatores que colaboram para esses acontecimentos.

O aproveitamento, a coleta e o armazenamento das águas de chuva são práticas utilizadas há muitos anos. Porém com o passar do tempo, essa prática começou a ser esquecida, e surgiram as instalações hidrossanitárias nas residências. Ultimamente vem-se buscando a retomada dessa técnica para aproveitar as águas pluviais.

As cisternas, tão usadas durante séculos atrás através do sistema de captação de água de chuva, podem voltar a ser utilizadas como estrutura de armazenamento das águas pluviais, desde que haja cuidado com os mananciais.

Esse sistema de construção de cisternas tem uma vantagem de não impactar as reservas naturais, porém no Brasil estão sendo desenvolvidos também sistemas de captação de águas pluviais mais adiantados tecnologicamente, os quais têm filtro, boia-mangueira, sifão-ladrão e freio d'água. A captação de água é feita através de calhas e telhado, em seguida é lançada no reservatório.

A escassez de água potável é decorrente de alguns fatores, como o crescimento populacional e a perda dos mananciais causada pela poluição. O aumento da população exige um gasto maior de água potável e com isso maior necessidade de utilização dos mananciais, porém com a poluição deste torna-se inviável o seu uso.



O consumo irresponsável e a poluição dos mananciais são fatores que vêm contribuindo para a falta de água potável. Essa adversidade e outras como o desenvolvimento das cidades sem um planejamento ambiental correto vêm causando prejuízos, pois, com a falta de organização populacional, o abastecimento de águas potáveis para toda a população torna-se cada vez mais complicado.

O uso irracional da água potável para fins menos nobres vem contribuindo cada vez mais para a escassez de águas. Com o tempo vem se tornando inviável a utilização das águas para irrigação de jardins, lavagens em geral, entre outras situações que não exijam um alto padrão de potabilidade.

Enquanto em alguns locais é observado o desperdício das águas potáveis sem a preocupação de armazenar as águas pluviais, em outras localidades vem se observando a necessidade de aproveitar estas águas. A região semiárida do Brasil é um exemplo disto, é observada a necessidade de aproveitar as águas pluviais com o objetivo de melhorar a realidade da população que vive nessa localidade.

Um programa federal de mobilização social para a convivência com o semiárido foi criado com o nome de Um Milhão de Cisternas Rurais – P1MC. Foi desenvolvido a partir de uma combinação feita entre a sociedade civil e os governos com a intenção de construir cisternas para o armazenamento de águas pluviais, contribuindo para que se tenha a viabilização de acesso da água para a população rural do semiárido brasileiro.

Depois de um estudo desse programa, desenvolveu-se uma entidade que foi batizada como Articulação no Semiárido Brasileiro – ASA. De acordo com a Carta de Princípios a entidade busca: apoiar os interesses, potencialidades e necessidades das populações locais, em especial dos agricultores familiares. Para tanto, suas ações baseiam-se em: a) conservação, uso sustentável e recomposição ambiental dos recursos naturais do semiárido; b) quebra do monopólio de acesso à terra, água e outros meios de produção de forma que esses elementos, juntos, promovam o desenvolvimento humano sustentável do semiárido.

Em conjunto com esses objetivos, a articulação procura implementar ações integradas, difundir métodos, técnicas e procedimentos que contribuam para a convivência com o semiárido, sensibilizar a sociedade civil, os formadores de opinião e os políticos que decidem e contribuir para a formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para essa região do Brasil. (ASA, 2000).

O aproveitamento das águas de chuva evita o uso inadequado da água potável e alerta sobre a possibilidade da redução de custos nas companhias de abastecimento, garantindo o suprimento e distribuição de água potável mais barata às residências.

A utilização da água para fins menos nobres em residências ou estabelecimento comercial, a poluição de mananciais, enchentes e alagamentos causados por falta de drenagem, e diversos outros problemas são fatores que vêm despertando em muitas pessoas a necessidade de criar maneiras de armazenar e utilizar as águas de chuva, procurando desenvolver normas e leis para melhor aproveitamento de águas pluviais.

A exploração da água para uso doméstico passa por alguns critérios e, a depender para que fim a água será consumida, exige-se qualidade da água que atenda aos padrões de potabilidade, ou seja, à Portaria nº 518, de 2004, do Ministério da Saúde (Brasil, 2004). Para as demais utilizações não são necessárias as características de qualidade.

A partir das adversidades existentes é que surge a necessidade de se estabelecerem leis e normas para o aproveitamento de águas pluviais, para que se possua um sistema de manejo de águas pluviais.

Um projeto para ser desenvolvido corretamente deve ser discutido e seguido de forma coerente com a legislação para que não venha a trazer prejuízos futuros. As normas técnicas e as leis existentes estão contribuindo cada vez mais para que seja aplicado um sistema de qualidade e eficaz.

O aproveitamento das águas pluviais é algo que vem sendo discutido mundialmente, todos procurando incentivar a utilização das águas de chuva em fins menos nobres.

A água de chuva é muito utilizada em vários países, como se observa nos países como Japão, Alemanha, Estados Unidos. Atualmente também existe o interesse pelo aproveitamento da água pluvial no cenário nacional. O desenvolvimento de projetos de leis, leis e normas técnicas que contribuem para uma qualidade do sistema e da captação de águas está sendo muito discutido atualmente.

Esse trabalho terá como objetivo geral o incentivo de legislações e normas brasileiras para o aproveitamento das águas da chuva no meio urbano e, como objetivos específicos, conhecer e comparar as legislações e normas existentes.

A utilização das águas pluviais devido às vantagens econômicas e ambientais, e também pela facilidade de implantação do sistema, vem sendo muito discutida em nível mundial, porém ainda deixa muito a desejar no cenário nacional.

A Agenda 21 é um programa de ações que tem o apoio de governos de diversos países e instituições da sociedade. Esse programa tem como objetivo estimular um novo padrão de desenvolvimento, ajustando métodos de proteção ambiental, eficiência econômica e justiça social.

Os países que apoiaram o programa têm a liberdade de desenvolver a sua própria Agenda 21, contanto que esta tenha como base a Agenda 21 aprovada pelos países. Esta visa obter uma melhoria da qualidade de vida de toda a população e busca também desenvolver atividades que ocorram em harmonia com a natureza.

A água é a principal fonte de vida existente no mundo, porém é um líquido finito. A preservação da água e a sua importância para sobrevivência humana são fundamentais para o desenvolvimento de maneira digna da população.

O gerenciamento do uso da água e a procura por novas alternativas de abastecimento como o aproveitamento das águas pluviais, a dessalinização da água do mar, a reposição das águas subterrâneas e o reuso da água estão inseridos no contexto do desenvolvimento sustentável, o qual propõe o uso dos recursos naturais de maneira equilibrada e sem prejuízos para as futuras gerações (AGENDA 21, 2001).

Em 1992 o aeroporto de Cingapura iniciou o processo de captação das águas pluviais, fazendo uso das águas que caem na pista de decolagem e aterrissagem, captando-as e utilizando-as nas descargas dos sanitários.

A Indonésia é outro local que utiliza as águas pluviais, tornando obrigatória a infiltração da água no subsolo, para que a água subterrânea, considerada como seu recurso hídrico, seja conservada.



O aproveitamento da água da chuva é um assunto comum no mundo inteiro. A água pluvial já é utilizada há milhares de anos pela humanidade, porém antigamente era armazenada através de cisternas escavadas nas rochas.

Um dos locais no mundo em que se pode observar o armazenamento da água de chuva em cisternas escavadas na rocha é Israel, onde se encontra como exemplo a fortaleza de Masada, com 10 reservatórios escavados na rocha, tendo capacidade total de 40 milhões de litros.

A Alemanha, por ser um país industrializado, utiliza uma quantidade de água relativamente alta, com isso a própria população e as autoridades pública vêm apoiando o aproveitamento de água de chuva.

O governo alemão participa com apoio financeiro, oferecendo financiamentos para a construção de sistemas de captação de água pluvial, incentivando assim a economia de água potável para suprir as futuras populações e novas indústrias, conservando as águas subterrâneas que são utilizadas como fontes de recurso hídrico em muitas cidades do país.

A Alemanha é um país em que cidades utilizam as águas da chuva com o objetivo de preservar a água subterrânea. Esta possui metade da precipitação que o Japão possui, porém a população e as autoridades públicas estão apoiando o aproveitamento.

A Dinamarca e a Holanda também estão tentando promover o aproveitamento da água da chuva, com o mesmo objetivo que a Alemanha.

O Japão possui uma precipitação superior à quantidade de água utilizada pela população. Assim, entrou em discussão e deu início a construção de tanques de aproveitamento de águas pluviais. Hoje é considerado um dos países que mais utiliza sistemas de aproveitamento de águas pluviais e que mais promove estudos e pesquisas nessa área.

Na cidade de Sumida, Japão, ocorreu em 1994 uma conferência internacional com o tema “Aproveitamento de água da chuva em Tóquio”. Essa conferência teve como finalidade unir a sabedoria do mundo a respeito do tema abordado, tendo em vista uma maneira de ajudar a população mundial a salvar a Terra usando essa água.

A necessidade de aproveitar a água da chuva vem sendo discutida em todo o mundo, pois a preocupação em economizar água e a necessidade de armazená-la para evitar um grande problema futuramente são medidas que vêm sendo estudadas e fazendo parte da conscientização de todos.

No Brasil ainda tem muito a ser estudado e aplicado a respeito do sistema de aproveitamento das águas pluviais. Apesar de estarem sendo desenvolvidos diversos projetos de leis, a aplicação deste sistema ainda deixa a desejar.

No Brasil, o sistema é utilizado em algumas cidades do Nordeste, entre outras localidades, como fonte de suprimento de água. A viabilidade do uso de água da chuva é caracterizada pela diminuição na demanda de água fornecida pelas companhias de saneamento, tendo como consequência a diminuição dos custos com água potável e a redução do risco de enchentes em caso de chuvas fortes.

O aproveitamento das águas pluviais no país começou nas indústrias e hoje já está se estendendo a alguns condomínios residenciais. O maior exemplo que se pode dar é o semiárido Brasileiro.

O aproveitamento de águas pluviais é uma alternativa socioambientalmente responsável, e possível economicamente, mas, em Minas Gerais, a adoção desse sistema é facultativo. No entanto, em Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná, onde leis foram criadas no intuito de amenizar os impactos das constantes enchentes nesses estados, a retenção de águas da chuva já é obrigatória.

Um menor desperdício de água, uma melhor utilização, um benefício para áreas mais carentes, além de uma adequação à nova condição hidro-climática de nosso planeta, são bons argumentos em favor do uso das águas provenientes das chuvas.

Acrescente-se a isso a diminuição do número de enchentes nesta época do ano, que, sistematicamente, assolam nossas cidades.

O aproveitamento de água pluvial surge como uma ação de boas perspectivas, pois substitui o uso de água potável onde a qualidade desta não é necessária. O estudo e o desenvolvimento do sistema de aproveitamento de águas pluviais ainda têm muito que ser estudados em nosso país. Outro foco a ser discutido é o incentivo populacional para que seja aderido o sistema de águas de chuva.

O art. 3º da Lei de Saneamento Básico fala sobre o manejo de águas pluviais. Nesta lei é citada a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

O art. 3º da Lei de Saneamento Básico define a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas como conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (BRASIL, 2007).

As leis e projetos de leis brasileiras vêm sendo desenvolvidas e aprofundadas cada vez mais, pois a necessidade e o interesse sobre este tema vêm crescendo à medida que se observa a importância de possuir uma reserva de água para evitar a ocorrência de um problema futuro.

Essas águas são destinadas para locais e objetivos diferentes, como lavagens em geral, descargas de vasos sanitários, para lava-jatos em postos de gasolina, para edifícios públicos, shoppings, supermercados, dentre outros.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social desta matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.546/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.280/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Alegre de Minas área correspondente a 7.625m² (sete mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) a ser destacada do imóvel constituído de 14.625 m² (quatorze mil, seiscentos e vinte



e cinco metros quadrados), localizado na Avenida 16 de Setembro, registrado sob o nº 10.034, ficha 1, do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no “caput” deste artigo destina-se à construção, junto com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, de uma escola de ensino fundamental.

Art. 2º – O terreno de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O terreno a que se refere este projeto, com área total de 14.625 m², foi doado pelo Município, no ano de 2012, para a construção de escola profissionalizante do programa Brasil Profissionalizado com capacidade de atendimento de 1.200 alunos. Todavia, após os trâmites, o Município recebeu a informação de que será atendido por uma escola de menor porte, para atendimento de apenas 600 alunos.

Dessa forma, esta proposição tem o objetivo de viabilizar a devolução de parte do terreno doado – uma vez que a escola profissionalizante requer uma área menor do que a doada – para a construção, junto com o FNDE, de uma escola de ensino fundamental. Vale ressaltar que esta é a única área de que o Município dispõe para a construção da mencionada escola, que é de grande importância para a população de Monte Alegre de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.281/2013

Dispõe sobre o ressarcimento de créditos não utilizados em compras pela internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que exploram a comercialização de produtos pela internet e que disponibilizam a conversão de valores pagos em créditos, ficam obrigadas a restituir aos consumidores os créditos não utilizados, em caso de compra com valor inferior ao crédito.

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo se aplica às compras realizadas diretamente pelo consumidor, ou aquelas realizadas por terceiros, para crédito em nome de beneficiário cadastrado pelo site para lista de presentes.

Art. 2º - A devolução de que trata a presente lei será realizada à escolha do consumidor, das seguintes formas:

I - depósito bancário em conta pessoal do consumidor;

II - créditos para compras futuras;

III - estorno do valor na fatura do cartão de crédito.

Art. 3º - As empresas que exploram a comercialização de produtos pela internet deverão disponibilizar orientação aos consumidores sobre o direito de devolução e demais providências previstas nesta lei, em suas respectivas páginas na internet, de forma clara e de fácil visualização.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeita o infrator às penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: A presente proposição tem por objetivo coibir uma prática comum entre os "sites" de comércio de produtos, que, em sua grande maioria, possibilitam aos consumidores disponibilizarem lista de presentes para acesso e consumo por seus convidados.

No momento do resgate dos produtos, essas empresas convertem o valor em crédito quando da sua indisponibilidade em estoque, ou ainda à opção do consumidor. Porém, quando do resgate do crédito, essas empresas se recusam a devolverem aos consumidores os valores pagos e não utilizados.

Nesse sentido, o presente projeto visa coibir tal prática estabelecendo formas para devolução dos valores pagos e resguardando o direito dos consumidores. Peço, com isso, o apoio desta Casa à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.282/2013

Obriga as farmácias do Estado de Minas Gerais que participam do programa federal Farmácia Popular a afixarem em suas dependências a relação de remédios contemplados por esse programa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as farmácias do Estado de Minas Gerais que participam do Programa “Farmácia Popular” do Governo Federal a afixarem em suas dependências e em local de fácil visualização a relação de remédios contemplados por esse programa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Leonardo Moreira



Justificação: As farmácias que participam do programa Farmácia Popular, apesar de estarem preparadas para auxiliarem a população menos favorecida com a distribuição de um grande número de remédios, acaba não atingindo todo o contingente possível, por pura desinformação da população.

A publicidade é necessária para que o programa atinja de forma otimizada seus objetivos, que são de mais alta relevância, pois busca ajudar aqueles que mais necessitam da ajuda estatal.

Muito se fala em aumento de renda da população; contudo, se esse aumento não vier acompanhado de medidas que possibilitem a esta população economizar em despesas cotidianas, apenas o aumento da renda, sem outros benefícios, não irá contribuir para mudar o cenário econômico dessas famílias.

A medida proposta visa tão somente informar a população a respeito dos medicamentos disponíveis para aquisição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.283/2013

Torna obrigatória a exibição nas salas de cinema do Estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a exibição nas salas de cinema do Estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências maléficas do uso de drogas ilícitas para o organismo humano e os efeitos negativos desse uso para toda a sociedade.

Art. 2º - O Executivo poderá regulamentar esta lei com o fim de garantir sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: É por demais preocupante o crescimento do consumo de drogas em todas as camadas da sociedade brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos. A velocidade com que se dissemina o uso das drogas ilícitas, as facilidades para sua comercialização e a visível dificuldade de as famílias de bem concorrerem com o tráfico deixam a sociedade a cada dia mais distante da solução desse grave problema.

As consequências do uso das drogas são amplamente conhecidas, tanto para o organismo humano quanto para toda a sociedade, que sofre com a perda de entes queridos, a dilapidação do patrimônio e a desagregação da estrutura familiar, tamanha é a violência desse terrível mal, que só faz crescer o poder econômico e bélico do narcotráfico.

Nossos jovens e adolescentes são os principais alvos, e pensando neles é que devemos concentrar os nossos esforços para confrontar o grande poder de convencimento do traficante. Muito se tem feito nesse sentido, mas é preciso sempre mais informação e esclarecimento sobre o uso das drogas.

Além de todas as ações de combate e de tratamento já empreendidas pelos órgãos governamentais e todos os argumentos para se manter o jovem e o adolescente no seio da família, é preciso incrementar sempre a comunicação através de campanhas preventivas contra a proliferação do uso de drogas.

Nas salas de cinema, locais onde se concentra grande quantidade de pessoas, de todas as idades e classes sociais, há uma boa oportunidade de pôr em prática campanhas de esclarecimento. O cinema, sem dúvida, é um poderoso meio de comunicação. Assim, acreditando que nossa proposta terá excelente repercussão, somando esforços com todas as outras ações de combate ao uso de drogas, apelo pelo apoio de meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Combate ao Crack para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.284/2013

Proíbe a renovação automática dos contratos para fornecimento de produtos e prestação de serviços por assinatura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras serviços por assinatura proibidas de renovar automaticamente dos contratos de assinatura sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo e a registrar sua autorização para a renovação.

Art. 2º - Os contratos terão o prazo de duração de até doze meses e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 1º - As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo de sessenta dias antes do término do contrato, enviar aviso prévio ao consumidor informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação e a suspensão do fornecimento dos produtos ou da prestação dos serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor.

§ 2º - As empresas deverão providenciar canais de comunicação de fácil acesso para que o consumidor possa manifestar de forma inequívoca o seu desejo de renovar a assinatura contratada.

§ 3º - Não sendo renovado o contrato de forma inequívoca pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou da prestação de serviços após o encerramento do contrato será gratuita, não podendo ser cobrado nenhum valor do consumidor, independentemente do tempo que durar essa situação.



§ 4º - Será nula de pleno direito qualquer cláusula que permita a renovação automática dos contratos a que se refere esta lei, ainda que por escolha do consumidor.

Art. 3º - O disposto nesta lei se aplica ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou o serviço testado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 3.000 Ufemgs (três mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) por autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta proposição tem por objetivo a defesa e a proteção do consumidor que constantemente vem sendo enganado por empresas que tentam, a todo custo, vender seus produtos a todo custo, com assinaturas que vão se eternizando, mesmo contra a vontade do contratante. São inúmeras as promoções com as quais o consumidor se depara todos os dias: sete dias de fornecimento gratuito; quatro meses usando o produto ou serviço sem pagar nenhum valor. Comumente oferecidas por editoras de revistas e jornais, essas promoções abrangem também outros segmentos, como “sites” de cadastro de currículo e de relacionamento, os mais variados serviços “online” e até TV por assinatura.

Tornou-se prática de muitas empresas oferecer gratuitamente o serviço por um determinado período e, caso o consumidor não se manifeste pelo cancelamento do serviço após esse prazo, essas empresas começam a efetuar cobranças por meio de débito no cartão de crédito ou em conta corrente. Essa é uma prática abusiva que deve ser coibida. Além do mais, o silêncio do consumidor quanto à renovação do contrato de assinatura nunca deve ser interpretado como consentimento para a realização dessa renovação. Essa manifestação de vontade deve ser expressa e inequívoca, sem qualquer possibilidade de erro, isto é, a vontade do consumidor não pode ser interpretada.

Tal prática já vem sendo considerada abusiva por decisões dos juizados especiais em sua interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mas não podemos deixar o consumidor à mercê de interpretações. A proibição de tal conduta de forma específica, bem como a estipulação de multa, visa coibir tal prática e desestimular tais abusos contra o consumidor mineiro, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.285/2013

Obriga o estabelecimento responsável pela comercialização de bicicleta a registrar o número de série do veículo no documento fiscal emitido ao consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento responsável pela comercialização de bicicleta obrigado a registrar o número de série do veículo no documento fiscal emitido ao consumidor.

Parágrafo único - O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

Art. 2º - Nenhuma bicicleta poderá ser comercializada no Estado sem o respectivo número de série.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a pena de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 600 Ufemgs (seiscentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente verifica-se que, conforme o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

As reclamações são recorrentes: o consumidor compra o bem, paga o preço, e há omissão por parte do vendedor em fazer constar o número de série do produto na nota fiscal. Posteriormente, o objeto é furtado, e a vítima, ao realizar o registro da ocorrência, é informada pela polícia da inviabilidade de recuperação do bem, tendo em vista a impossibilidade de restituí-lo ao proprietário ante a inexistência de elemento que identifique e individualize o bem.

É por essa razão que todo e qualquer estabelecimento responsável pela comercialização de bicicleta deverá proceder à anotação do número de série da mesma no documento fiscal emitido ao consumidor. A partir da anotação, o documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto. Para isso, parte-se da premissa de que nenhuma bicicleta poderá ser comercializada no Estado sem o respectivo número de série.

É importante ressaltar, no entanto, que a medida não representa apenas um benefício ao consumidor, mas também ao fornecedor, já que, com a anotação do número de série em documento fiscal, o vendedor se garante contra eventual responsabilização na esfera cível.



Assim sendo, diante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros da Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.286/2013

Institui a Comenda Nhá Chica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda Nhá Chica.

Art. 2º - A comenda se destina a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham destaque:

I - na campanha pela canonização de Nhá Chica, por meio de atividades relacionadas com o processo informativo diocesano até o processo de beatificação;

II - no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas na busca de novos instrumentos de cura de patologias graves em prol da saúde e bem-estar da humanidade;

III - na participação efetiva em campanhas sociais de fomento à saúde pública;

IV - em trabalhos e projetos que combatam a fome e a miséria e que promovam a melhoria nas condições sanitárias da população;

V - na promoção da cidadania;

VI - na promoção do turismo religioso;

VII - em políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da saúde;

VIII - em ações e campanhas dirigidas para o fortalecimento da família;

IX - em contribuições ao desenvolvimento espiritual da humanidade;

IX - em ações voltadas para a promoção da dignidade humana.

Art. 3º - A Comenda Nhá Chica será administrada e concedida mediante proposta e deliberação de um comitê permanente, constituído de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado:

I - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais

III - Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

V - Secretaria de Estado de Educação;

VI - Prefeitura Municipal de Baependi;

VII - Associação Beneficente Nhá Chica, de Baependi, ou outra instituição que venha a substituí-la;

VIII - Arquidiocese da Campanha;

IX - Câmara Municipal de Baependi;

X - instituição civil com sede em Baependi, a ser definida em eleição, convocada para essa finalidade pelo Presidente de Honra;

XI - instituição civil, de âmbito estadual ou nacional, a ser definida em eleição para esse fim, convocada pelo Presidente de Honra.

XII - Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB –;

§ 1º - Para a concessão da comenda, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Os membros do comitê permanente elegerão, anualmente, entre si, o Presidente, o Secretário e o Chanceler da Medalha.

§ 3º - O Presidente do comitê representará social e juridicamente a comenda.

Art. 4º - Compete, privativamente, ao Comitê Permanente da Comenda Nhá Chica:

I - propor, em caráter sigiloso, a concessão da comenda e deliberar sobre ela;

II - velar pelo prestígio da comenda e pela fiel execução da lei e do regulamento a ela pertinentes;

III - propor medidas que se tornem necessárias ou indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

IV - administrar a comenda no que se refere a seus objetivos;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - suspender ou cancelar o direito de uso da comenda, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 5º - O Prefeito Municipal de Baependi exercerá a função de Presidente de Honra da Comenda.

Art. 6º - A relação dos agraciados será publicada por ato do Governador do Estado.

Art. 7º - Os agraciados receberão das mãos do Governador do Estado diploma e medalha, na forma do cerimonial estabelecido pelo comitê.

§ 1º - Os diplomas terão as assinaturas:

I - do Governador do Estado;

II - do Presidente de Honra;

III - do Presidente do Comitê;

IV - do Secretário do Comitê;

V - do Chanceler.

§ 2º - As especificações da medalha e do diploma, bem como as condições e particularidades de sua concessão serão definidas no decreto de regulamentação desta lei.



Art. 8º - O Comitê Permanente manterá livro de registro, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a comenda, sua identificação e realizações.

Art. 9º - A comenda será concedida, anualmente, em Baependi, em cerimônia a se realizar no dia 2 de maio, durante as comemorações do aniversário da beatificação de Nhá Chica.

Parágrafo único - A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no "caput" do artigo só poderá ser outorgada por motivo de força maior, a juízo do Comitê Permanente.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Comenda Nhá Chica tem por escopo prestar uma justa homenagem, à Beata Francisca de Paula de Jesus, a Mãe dos Pobres de Baependi, que viveu a maior parte de sua vida no Sul de Minas. É a primeira negra, analfabeta e filha de escrava a receber o título de beata pela Igreja Católica no Brasil em reconhecimento por sua vida dedicada à coletividade, ajudando os mais necessitados e promovendo a fé católica.

A proposição apresentada destina-se a homenagear e condecorar as personalidades e instituições que comprovadamente se destacaram na campanha pela canonização de Nhá Chica, bem como aquelas que, seguindo os exemplos de Nhá Chica, se destacam na promoção da saúde, principalmente das populações mais carentes, e na busca e desenvolvimento de novos tratamentos, tecnologias, campanhas e ações em prol da saúde.

A instituição da Comenda Nhá Chica visa a distinguir os feitos relacionados com tudo aquilo que possibilite a melhoria da qualidade de vida do cidadão, seja por meio de descobertas científicas nas áreas da medicina, da química, da física, da biologia da fisiologia, ou mesmo na de ciências teóricas, como a matemática e a economia.

Filha e neta de escravos, Francisca de Paula de Jesus nasceu em 1810, no povoado de Santo Antônio do Rio das Mortes Pequeno, um dos atuais cinco distritos de São João del-Rei, Município do Estado de Minas Gerais, onde também foi batizada no dia 26 de abril de 1810. Pouco tempo depois sua família mudou-se para a cidade de Baependi, no sul deste Estado, onde viveu até 14 de junho de 1895, data de seu falecimento, sendo, porém, sepultada somente em dia 18 de junho, no interior da capela dedicada à Nossa Senhora da Conceição, mandada construir por ela.

Francisca ficou órfã aos dez anos. Mulher humilde, era fervorosa devota de Nossa Senhora da Conceição e, a pedido da mãe, passou a vida inteira dedicada à prática da caridade. Leiga, foi chamada ainda em vida de "a mãe dos pobres" e era respeitada por todos que a procuravam, desde os mais humildes aos homens do Império. Durante 30 anos, reuniu doações para construir a capela de Nossa Senhora da Conceição, onde hoje funciona o Santuário da Conceição, na cidade mineira de Baependi. Francisca de Paula de Jesus era conhecida por Nhá Chica, sendo "nhá" uma corruptela de "sinhá", por sua vez corruptela de senhora, forma respeitosa de se tratar aos mais velhos.

Em 30 de abril de 2004, os bispos brasileiros reunidos em sua 42ª Assembleia Geral da CNBB assinaram um documento pedindo pela beatificação de Nhá Chica. O documento que reuniu 204 assinaturas de Bispos de 25 Estados brasileiros foi encaminhado pela Diocese de Campanha ao então Papa João Paulo II.

Foi beatificada em 4 de maio de 2013, em Baependi, em cerimônia presidida pelo Prefeito da Congregação para a Causa dos Santos, o Cardeal Ângelo Amato, representante da Santa Sé, que anunciou a data de 14 de junho como a festa litúrgica em memória de Nhá Chica. Ela se tornou a primeira leiga e negra brasileira a ser declarada beata pela Igreja Católica.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.287/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bueno Brandão o imóvel com área de 7.160,27m² (sete mil cento e sessenta vírgula vinte e sete metros quadrados), situado nesse Município.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será destinado à construção de um terminal rodoviário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno com área de 7.160,27m², de propriedade do Estado, ao Município de Bueno Brandão, com a finalidade de ser construído um terminal rodoviário.

Fundamenta-se o interesse do Município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado pela necessidade de atendimento à população, considerando que a construção de um terminal rodoviário proporcionará maior qualidade do transporte de passageiros, bem como a melhoria no desenvolvimento do Município e de toda região.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.288/2013

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 218 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.289/2013

Estabelece mecanismo de participação popular para a elaboração de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam estabelecidos no sítio de internet da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais mecanismos que permitam ao cidadão manifestar sua opinião em relação a qualquer proposição legislativa em tramitação no Legislativo mineiro.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no "caput" do art. 1º desta resolução, serão consideradas as opiniões quantitativas e qualitativas, favoráveis ou desfavoráveis às proposições em tramitação na Assembleia Legislativa.

Art. 2º – Qualquer cidadão residente no Estado de Minas Gerais, poderá, mediante cadastro único com dados pessoais de identificação, opinar sobre as proposições legislativas em tramitação.

Parágrafo único - Como forma de mensuração para o acompanhamento de proposições legislativas em tramitação, deverá ser apresentada a estatística referente à participação popular, contabilizando o percentual de cidadãos participantes a favor e contra a matéria em análise, além de exibir os comentários e/ou sugestões apresentadas.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: O projeto de resolução ora proposto tem por objetivo estabelecer mecanismos de manifestação popular para a elaboração de leis pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A aprovação deste projeto de resolução concorrerá para a criação de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa em tramitação na Assembleia.

A democratização das estruturas políticas, a ampliação da soberania popular, hoje restrita ao momento do voto, a qualificação dos processos democráticos e a diminuição da apatia política entre mandatários e eleitores, o chamado déficit democrático, melhorias reivindicadas tanto por grupos políticos, quanto pela sociedade civil, como pela academia, passam pelos mesmos caminhos da ampliação e da garantia de acesso à informação.

A Constituição Federal de 1988 introduziu os princípios do controle social e da participação popular como instrumentos de efetivação de gestão político-administrativa-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado, nas diversas políticas públicas. Dessa forma, não pode o Poder Legislativo desconhecer e se desconectar dos avanços trazidos pelas novas tecnologias que são capazes de reduzir as fronteiras e de incentivar o relacionamento direto entre representantes e representados, quando da formulação das leis que influenciarão a vida cotidiana da sociedade.

Este projeto determina que o número de manifestações a favor e contra as proposições seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação, buscando permitir a democratização na discussão das propostas legislativas, além de conferir balizamento aos parlamentares quando do processo de votação.

Para tanto, solicito de meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.131/2013, da Deputada Luzia Ferreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Neusa Cardoso de Melo por sua eleição e posse como Presidente do Conselho Estadual da Mulher. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.132/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Marco Aurélio Gubiotti, novo Bispo da Diocese Itabira-Coronel Fabriciano.

Nº 5.133/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Odilon, Bispo Emérito da Diocese Itabira-Coronel Fabriciano. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 5.134/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Viação Rio Doce por seus 35 anos de atividade, transportando pessoas e bens com segurança, conforto e pontualidade. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.135/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e ao Conselho Estadual do Patrimônio Cultural pedido de providências para o tombamento das painéis de pedra-sabão de Cachoeira do Brumado como bem cultural e artístico do Município de Mariana. (- À Comissão de Cultura.)



Nº 5.136/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja realizada a duplicação da MG-164, no trecho compreendido entre a BR-262 e o Posto Piraquara, no Município de Bom Despacho.

Nº 5.137/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que a linha 1031 - Belo Horizonte-São Sebastião do Gil volte a funcionar normalmente, atendendo aos cidadãos desse distrito. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 5.138/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais da Divisão de Operações Especiais da Polícia Civil que atuaram na operação que pôs fim ao sequestro do economista Vinicius Franco Flora. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.139/2013, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Cemig pedido de providências para a apuração dos motivos da não entrega em domicílio de contas de energia elétrica nos Bairros Caracóis de Cima e Bandeirantes, em Esmeraldas. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 5.140/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rádio Educadora pelos 47 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.141/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Petra Costa, atriz e diretora de cinema, pela realização do longa-metragem "Elena". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.142/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas pedido de providências com vistas à destinação de recursos para a Associação Fazenda Renascer, de Pedro Leopoldo. (- À Comissão de Combate ao Crack.)

Nº 5.143/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional do Cinema pedido de providências com vistas à inclusão de legendas em produções nacionais para atender às pessoas com deficiência auditiva. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.144/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para o reexame da modificação do projeto de avenida a ser aberta no Bairro Colorado, em face dos prejuízos que causaria aos proprietários de imóveis cuja desapropriação estava prevista. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.145/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a incidência e a prevalência de casos de câncer de mama e de útero diagnosticados no Estado, incluindo um comparativo entre as regiões sanitárias.

Nº 5.146/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre os Municípios e horários nos quais as unidades móveis de prevenção ao câncer da Secretaria estarão atendendo a comunidade.

Nº 5.147/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre o quantitativo de equipamentos de diagnósticos de câncer de mama existentes no Estado, em funcionamento ou não, bem como sua distribuição por regiões sanitárias.

Nº 5.148/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre a previsão das intervenções anunciadas pelo Governo do Estado, custeadas com recursos do Tesouro Estadual, no contrato de parceria público-privada da Rodovia MG-050 com a concessionária Nascentes da Gerais. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Presidência requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Durval Ângelo, que foram publicados na edição anterior.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Tiago Ulisses e Sávio Souza Cruz.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - Quero aproveitar para saudar a figura ilustre e solidária do Dr. André e do Dr. Ronald, grandes baluartes da saúde pública no Brasil. Eles têm realizado um belíssimo trabalho. Minas Gerais e o Brasil agradecem. Quero saudar também o Presidente da Câmara de Almenara, Dino, e os demais Vereadores, grandes amigos de Almenara que nos receberam com tanto carinho e tanta ternura. A vocês, um abraço fraterno e muito agradecido pelo empenho e pela generosidade.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Antonio Lerin, Adelmo Carneiro Leão, Carlos Mosconi, Pompílio Canavez e Gilberto Abramo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Vendo que não há em Plenário Deputados em número suficiente para darmos continuação aos trabalhos, solicito o encerramento da reunião ou a recomposição de quórum.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 4º do art. 249 do Regimento Interno, vai suspender a reunião por 2 horas e 25 minutos para que se configure o quórum para a continuação dos trabalhos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da reunião

O Sr. Presidente (Célio Moreira) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

Questão de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - V. Exa. prorrogou a reunião apesar da visível inexistência de quórum. Gostaria que V. Exa. encerrasse de plano ou verificasse o quórum para confirmar se essa prorrogação tem amparo regimental.

O Sr. Presidente - Deputado, estes são os termos do § 4º do art. 249: "Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o Presidente da Assembleia poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado".

O Deputado Sávio Souza Cruz - Qual o tempo?

O Sr. Presidente - A reunião está prorrogada até as 19h59min. E vou suspendê-la por 1 hora.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Uma hora ou 19h59min? Vamos chegar a um acordo.

O Sr. Presidente - Precisamente, a reunião está prorrogada até as 19h59min. Agora são 17h53min e vou suspender a reunião por 1 hora.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Por duas horas e seis minutos?

O Sr. Presidente - Este é o prazo da prorrogação. Vou suspender a reunião por 1 hora.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Temos de verificar se haverá quórum às 18h54min?

O Sr. Presidente - Atendendo a V. Exa., às 18h54min, se não houver entendimento, vamos prorrogar a reunião por mais 1 hora.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 4º do art. 249 do Regimento Interno, vai suspender a reunião por 1 hora para que se configure o quórum para a continuação dos trabalhos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência informa ao Plenário que a reunião ficou suspensa por 10 minutos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 10, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/7/2013

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Rômulo Viegas e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Celinho do Sinttrocel e Pompílio Canavez. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 375 e 2.580/2011 (relator: Deputado Durval Ângelo); e pela aprovação, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 do Projeto de Lei nº 3.769/2013 (relator: Deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 9h17min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Tereza Lara e Ana Maria Resende (substituindo o Deputado Bosco, por indicação da Liderança do BTR) e o Deputado Duarte Bechir, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença do Presidente, Deputado Duarte Bechir, que verifica

a inexistência de quórum para a continuidade dos trabalhos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende – Fabiano Tolentino.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Dalmo Ribeiro Silva, Duilio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Deputado André Quintão em que justifica sua ausência nesta reunião; e do Sr. João Carlos Duarte Paes, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento, fazendo considerações sobre o Projeto de Lei nº 1.259/2011. Ato contínuo, a Presidência solicita seja reiterado à Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 3.633/2012. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.246, 4.251 e 4.258/2013 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva), 4.247/2013 (Deputado Luiz Henrique), 4.244, 4.252 e 4.257/2013 (Deputado Gustavo Perrella), 4.245, 4.248, 4.249, 4.253 e 4.259/2013 (Deputado André Quintão), 4.243 e 4.255/2013 (Deputado Duilio de Castro), 4.250 e 4.256/2013 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.815/2011, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental formulada pelo relator, Deputado Luiz Henrique. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.496/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa). Neste momento, retira-se da reunião o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.791/2013 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique). O Projeto de Lei nº 4.189/2013 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Luiz Henrique, aprovado pela Comissão. É convertido em diligência à Secretaria de Fazenda o Projeto de Lei nº 4.193/2013. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.392/2011, 3.013 e 3.654/2012 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); e 3.835/2013 (relator: Deputado Gustavo Perrella). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para reunião extraordinária a realizar-se hoje, às 16h45min, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 4.040/2013; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique – Duilio de Castro – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Gustavo Corrêa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Os Projetos de Lei nºs 1.821, 1.891, 2.321/2011 e 3.311 e 3.649/2012 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gustavo Corrêa aprovado pela Comissão. O Presidente retira da pauta os Projetos de Lei nºs 732, 1.235, 1.273, 1.665, 2.338, 2.435/2011 e 3.687/2013, por terem sido apreciados em reunião anterior. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Presidente retira da pauta o Projeto de Lei nº 4.186/2013, por ter sido apreciado em reunião anterior. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.028/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Aiuruoca para debater as alterações dos limites da área do Parque da Serra do Papagaio, conforme disposto no Projeto de Lei nº 3.687/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Célio Moreira, Presidente – Duarte Bechir – Gustavo Corrêa – Glaycon Franco.



ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 11h15min, comparece na Associação Atlética Banco do Brasil - AABB -, do Município de Manhuaçu o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. O Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as condições de execução penal na Apac e na Cadeia Pública de Manhuaçu. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. João Amâncio de Faria, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Manhuaçu; Walteir José da Silva, Juiz Auxiliar Especial da Comarca de Manhuaçu; Maurício Navarro Bandeira de Mello, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Manhuaçu; Ten.-Cel. PM Wanderson Santiago Barbosa, Comandante do 11º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais; Capitão PM Jeferson Vitor Apolinário, assessor de comunicação organizacional do 11º BPM, representando o Major PM Sérgio Túlio Mariano Salazar, Subcomandante do 11º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais; Alex Barbosa de Matos, Presidente da 54ª Subseção da OAB-MG em Manhuaçu; Daniel Pereira de Paula, Diretor-Geral do Presídio de Manhuaçu; Denise Rodrigues de Oliveira, Presidente da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, representando, também, o Sr. Valdeci Antônio Ferreira, Diretor Executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados; e Vereador Maurício Junior Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Durval Ângelo, Presidente – Rogério Correia – Rômulo Viegas.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 14h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Luiz Humberto Carneiro e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento da seguinte proposição para a qual designou o relator citado a seguir: Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011 (Deputado Luiz Humberto Carneiro). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011. Suspende-se a reunião. Às 17h45min, são reabertos os trabalhos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, na mesma data, às 20h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Gilberto Abramo - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 14h41min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Corrêa, Leonardo Moreira, Sargento Rodrigues e Antonio Lerin (substituindo o Deputado Inácio Franco, por indicação da Liderança do BAM), membros da supracitada Comissão. Estão presentes também os Deputados Célio Moreira e Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Inácio Franco em que solicita a inversão da pauta de modo que o Projeto de Lei nº 3.688/2013 seja apreciado em primeiro lugar. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2013 no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno, apresentadas pelo relator, Deputado Gustavo Corrêa. A Presidência suspende os trabalhos por 15 minutos para entendimentos entre as Lideranças. Às 18h41min, verificada a inexistência de quórum para o prosseguimento dos trabalhos, o Presidente encerra a reunião, desconvoca a reunião extraordinária de hoje, às 20h30min, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente - Sargento Rodrigues - Duilio de Castro - Leonardo Moreira.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 14h27min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Duarte Bechir e Gustavo Corrêa, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Glaycon Franco. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se a presença do Deputado Inácio Franco. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 276/2011 é retirado da pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Os Projetos de Lei nº 1.891/2011 e 3.311/2012 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gustavo Corrêa aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.060/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Duarte Bechir, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita seja retirado da pauta o requerimento em que se pleiteia a realização de audiência pública para debater a alteração dos limites da Serra do Papagaio. Registra-se a presença do Deputado Sargento Rodrigues. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as reuniões extraordinárias de amanhã, 10/7/2013, às 10 horas, às 14h30min e às 20 horas, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.060/2011 e o parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei nº 276/2011, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Célio Moreira, Presidente – Glaycon Franco – Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/7/2013

Às 15h16min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Doutor Wilson Batista e Glaycon Franco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, suspende a reunião por 30 minutos para entendimentos entre as Lideranças. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da Deputada Maria Tereza Lara (substituindo o Deputado Pompílio Canavez, por indicação da Liderança do MSC) e dos Deputados Duarte Bechir (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR) e Tenente Lúcio (substituindo o Deputado Carlos Pimenta, por indicação da Liderança do PDT). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência informa que fez retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 2.504/2011, no 2º turno, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca a reunião extraordinária de hoje, às 20 horas; convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 10/7/2013, às 15 e às 20 horas, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 904 e 2.504/2011; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista - Glaycon Franco.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/7/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 4.145 a 4.162, 4.164, 4.713 a 4.176 e 4.222/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira; e dos Projetos de Lei nºs 376/2011, do Deputado Célio Moreira, 583/2011, do Deputado Elismar Prado, 742/2011, do Deputado André Quintão, 767/2011, do Deputado Wander Borges, 1.100/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho, 1.575/2011, do Deputado Paulo Lamac, 1.691/2011, do Deputado Paulo Guedes, 1.839/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.862/2012, do Deputado Inácio Franco, 3.084 e 3.122/2012, do Deputado Dilzon Melo, 3.271/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, 3.520/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, e 3.625/2012 e 3.815 e 4.103/2013, do Governador do Estado.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 243/2011, do Deputado Elismar Prado, com a Emenda nº 1; 1.886/2011, do Deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.099/2011, do Deputado Durval Ângelo.



Em 1º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 31/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, na forma do Substitutivo nº 1; 47/2013, do Deputado Jayro Lessa e outros, com a Emenda nº 1; e 49/2013, do Deputado Doutor Wilson Batista e outros, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 428/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 880/2011, do Deputado Almir Paraca, na forma do Substitutivo nº 1; 904/2011, do Deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1; 2.378/2011, do Deputado Rômulo Viegas, na forma do Substitutivo nº 1; 2.504/2011, do Deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1; 2.714/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 1; 2.748/2011, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1; 3.258/2012, do Deputado Paulo Lamac, na forma do Substitutivo nº 1; 3.367/2012, do Deputado Fred Costa, na forma do Substitutivo nº 1; 3.540/2012, do Tribunal de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2; 3.609/2012, do Deputado Gustavo Perrella, na forma do Substitutivo nº 2; 3.694/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, na forma do Substitutivo nº 2; 3.842/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 3.869/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 3.912/2013, do Deputado Braulio Braz, com a Emenda nº 1; 3.948/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 6 e 8; 3.968/2013, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 5, 8 e 9; 3.977/2013, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 3.978/2013, do Governador do Estado; 4.037/2013, do Governador do Estado; 4.038/2013, do Governador do Estado; 4.039/2013, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 4.107/2013, do Governador do Estado; 4.108/2013, do Governador do Estado; e 4.213/2013, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 4.163/2013, da Deputada Luzia Ferreira; Projetos de Lei nºs 348/2011, do Deputado Fred Costa, na forma do vencido em 1º turno; 375/2011, do Deputado Célio Moreira, na forma do vencido em 1º turno; 524/2011, do Deputado Elismar Prado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 606/2011, do Deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno; 675/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, na forma do vencido em 1º turno; 693/2011, do Deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno; 725/2011, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do vencido em 1º turno; 996/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 1.326/2011, da Deputada Ana Maria Resende, na forma do vencido em 1º turno; 2.680/2011, do Deputado Bosco, na forma do vencido em 1º turno; 3.124/2012, do Deputado Duarte Bechir, na forma do vencido em 1º turno; 3.131/2012, do Deputado Tiago Ulisses, na forma do vencido em 1º turno; 3.278/2012, do Deputado Zé Maia, com as Emendas nºs 1 e 2; 3.354/2012, da Deputada Liza Prado, na forma do vencido em 1º turno; 3.466/2012, do Deputado José Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 3.514/2012, do Deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1; 3.590/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 3.681/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.688/2013, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3; 3.812/2013, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 3.918/2013, do Deputado Paulo Guedes, na forma do vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/7/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.086/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, 7, 9, 12, 13 e 17, apresentadas por parlamentares; com a Emenda nº 69, apresentada pelo Bloco Minas Sem Censura; com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 6, 10, 65, 79 e 105; e com as Emendas nºs 106 a 111, apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 5, 8, 11, 14 a 16, 18 a 64, 67, 68, 70 a 75, 78, 80 a 101 e 104.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.968/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.948/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.826/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.867/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.996/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 428/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.378/2011, do Deputado Rômulo Viegas, que torna obrigatório que hipermercados e supermercados reservem local específico para a venda de produtos orgânicos. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.367/2012, do Deputado Fred Costa, que obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2012, do Tribunal de Justiça, que altera o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.609/2012, do Deputado Gustavo Perrella, que dispõe sobre a oferta de cursos e programas de capacitação de profissionais envolvidos com atividades de natureza turística e cultural no Estado. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.694/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.842/2013, do Governador do Estado, que promove a desafetação de bens da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - e dispõe sobre a outorga de sua utilização para fins de estruturação de centro tecnológico de referência e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.869/2013, do Governador do Estado, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.912/2013, do Deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel de que trata a Lei nº 472, de 5 de dezembro de 1955, do Município de Dores do Indaiá. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.213/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.342/2012, do Tribunal de Justiça, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá Justiça de Primeiro Grau. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 10/7/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 904/2011, do Deputado Duarte Bechir; e 2.504/2011, do Deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/7/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.123/2013, do Deputado Adalclever Lopes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/7/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 11 de julho de 2013, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 428/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei 13.165, de 20 de janeiro de 1999; 2.378/2011, do Deputado Rômulo Viegas, que torna obrigatório que hipermercados e supermercados reservem local específico para a venda de produtos orgânicos; 2.748/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas; 3.342/2012, do Tribunal de Justiça, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau; 3.367/2012, do Deputado Fred Costa, que obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica; 3.540/2012, do Tribunal de Justiça, que altera o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; 3.609/2012, do Deputado Gustavo Perrella, que dispõe sobre a oferta de cursos e programas de capacitação de profissionais envolvidos em atividades de natureza turística e cultural no Estado; 3.694/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, que altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995; 3.842/2013, do Governador do Estado, que promove a desafetação de bens da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, dispõe sobre a outorga de sua utilização para fins de estruturação de Centro Tecnológico de Referência e dá outras providências; 3.869/2013, do Governador do Estado, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; 3.912/2013, do Deputado Bráulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel de que trata a Lei nº 472, de 5 de dezembro de 1955, do Município de Dores do Indaiá; 3.948/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg -, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e dá outras providências; 3.968/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 4.086/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências; e 4.213/2013, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de julho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bosco, Celinho do Sinttrocel, Juninho Araújo e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.670/2012, do Deputado Ulysses Gomes, 3.770/2013, do Deputado Fred Costa, 4.110/2013, do Deputado Lafayette de Andrada, 4.114/2013, do Deputado Duarte Bechir, 4.135/2013, da Deputada Maria Tereza



Lara, 4.188/2013, do Deputado Adalclever Lopes, e 4.190/2013, do Deputado Almir Paraca; de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 5.036 e 5.108/2013, da Deputada Liza Prado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Rosângela Reis, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 160/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei n° 160/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n° 591/2007, institui no Estado a Semana de Incentivo à Leitura.

Distribuído, originalmente, às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, estas se manifestaram, respectivamente, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei e por sua aprovação na forma original.

Em 2/3/2011, em virtude de decisão da Presidência, foi anexado à proposição em comento o Projeto de Lei n° 555/2011, do Deputado Fred Costa, por tratar de matéria semelhante.

A requerimento do autor, vem agora o projeto de lei receber parecer quanto ao mérito na Comissão de Cultura, nos termos do art. 102, XVII, "b", combinado com os arts. 182 e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir a Semana de Incentivo à Leitura, a ser realizada anualmente, no mês de abril, entre os dias 18, Dia Nacional do Livro Infantil, e 22, Dia do Livro.

Como bem explicita a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em seu parecer, “a fixação da data comemorativa em favor do incentivo à leitura constitui iniciativa de grande importância, por ser fator de fortalecimento da consciência de cidadania e, por conseguinte, de desenvolvimento cultural de um povo”.

Essa premissa está contida no Decreto Federal n° 7.559, de 1º/9/2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL – e dá outras providências. Nos termos de seu art. 1º, o Plano consiste em estratégia permanente de planejamento, apoio, articulação e referência para a execução de ações voltadas para o fomento da leitura no País. Já seu art. 11 integra ao Plano o Prêmio Viva Leitura, cujo objetivo é estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências de promoção da leitura.

Cabe lembrar que o Prêmio Viva Leitura foi criado depois do Ano Ibero-Americano da Leitura, comemorado em 2005. O Prêmio é uma iniciativa do Ministério da Cultura, da Fundação Biblioteca Nacional, do Ministério da Educação e da Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, Ciência e Cultura.

Em Minas Gerais, já foram premiados, desde 2006, os programas Apoio à Leitura e à Escrita, de Uberaba; Borrachaliteca: Um jeito diferente de ler o mundo, de Sabará; Cidade Poética: Um sonho de leitura, de São João del-Rei; Clube da Leitura, de Pirapora; Esse Eu Recomendo, de Juiz de Fora; Frente de Leitura, de Belo Horizonte; Leitura para Todos, de Belo Horizonte; Leitura e Vivência com Recuperandos do Sistema Prisional, de Nova Lima; Poesia Viva e A Poesia Bate à Sua Porta, de Mariana, e Um Poema em Cada Árvore, de Governador Valadares; a Biblioteca Comunitária Graça Rios, de Belo Horizonte, e o Centro Educacional e Cultural Kaffehuset Friele, de Poços de Caldas.

Podemos destacar, ainda, o programa federal Livro Aberto, que propõe a implantação e a revitalização de bibliotecas públicas, e o Programa Nacional de Incentivo à Leitura, da Fundação Biblioteca Nacional, além dos programas Caixa-Estante, Carro-Biblioteca, Empréstimo Domiciliar e Exposições Literárias Itinerantes, da Secretaria de Estado de Cultura.

Verificamos, pois, que iniciativas de instituições públicas e privadas e de organizações não governamentais como as citadas vêm procurando difundir o hábito da leitura em nosso Estado, talvez ainda de forma pontual, mas pelo menos constante.

Assim, a proposição de lei em estudo, que visa a colaborar com os esforços para o fomento à leitura em nosso Estado, deve receber total apoio, não apenas desta Comissão, mas de todos os membros desta Casa Legislativa.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência n° 12, esta Comissão deve também pronunciar-se sobre os projetos anexados à proposição em epígrafe. Como o projeto anexado é de idêntico teor, todas as considerações exaradas neste parecer se aplicam também a ele.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 160/2011 na forma original.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Elismar Prado, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Zé Maia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 4.135/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Nova Via de Vida, com sede no Município de Betim.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.135/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nova Via de Vida, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo seu direito a uma vida digna.

Na consecução desse propósito, a instituição desenvolve projetos comunitários de assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, à velhice e à família; auxilia os empobrecidos e marginalizados na luta pela justiça e pela paz, combatendo o desrespeito aos direitos humanos; combate a fome e a pobreza, por meio de atendimento direcionado a famílias carentes e grupos discriminados; incentiva a realização de cursos profissionalizantes em diversos segmentos de formação e capacitação; promove pesquisas de mercado para a implantação de programas de redução do desemprego.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Nova Via de Vida com a população carente de Betim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.135/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.177/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Sete Lagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.177/2013 pretende dar a denominação de Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves à escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Rua Delsi Barbosa, nº 566, Bairro Jardim Primavera II, no Município de Sete Lagoas.

Inicialmente, é importante destacar que a proposição em análise resulta de pedido formulado pelo Colegiado desse educandário que, em reunião realizada no dia 14/3/2013, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves para a denominação da referida unidade de ensino.

Com relação ao mérito da matéria, cabe esclarecer que o homenageado encantou gerações como o Zacarias do grupo "Os Trapalhões", tornando-se a personificação da própria cidade, que, muitas vezes, é citada como a "Cidade do Zacarias".

Como reconhecimento pela contribuição de Mauro Faccio Gonçalves para a história e a cultura do Município de Sete Lagoas, entendemos justa e meritória a atribuição de seu nome para designar a unidade escolar que atende ao Bairro Jardim Primavera II.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.177/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Maria Tereza Lara, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.178/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Tarumirim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.178/2013 pretende dar a denominação de Escola Estadual Waldemiro Francisco da Silva à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Jovelina Maria de Jesus, s/nº, Povoado de Dom Carloto, Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim.



Inicialmente, é importante destacar que a proposição em análise resulta de pedido formulado pelo Colegiado desse educandário que, em reunião realizada no dia 14/3/2013, homologou, pela maioria dos votos dos seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Waldemiro Francisco da Silva para a denominação da referida unidade de ensino.

Com relação ao mérito da matéria, cabe esclarecer que o homenageado foi um dos precursores da educação em Tarumirim, área em que prestou relevantes serviços ao Município. Possuía notórias qualidades, tendo se tornado exemplo de cidadania e dedicação à causa da educação de qualidade para todos os moradores do Povoado de Dom Carloto.

Como reconhecimento a Waldemiro Francisco da Silva por seu constante incentivo à educação, entendemos justa e meritória a atribuição de seu nome para designar a unidade escolar localizada no Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.178/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Deiró Marra, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.188/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Doutor Eduardo – Ambde –, com sede no Município de Caratinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.188/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Doutor Eduardo – Ambde –, com sede no Município de Caratinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a defesa dos direitos e interesses de seus moradores.

Na consecução desse propósito, a instituição promove o desenvolvimento econômico e social da referida comunidade; orienta sobre a preservação do meio ambiente; zela pela proteção da saúde da família, da infância, da adolescência e da velhice; incentiva a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho; combate a fome e a pobreza; implementa ações na área do esporte e da cultura; cuida da habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência; estimula a participação da população no conhecimento e na solução de seus problemas; luta pela execução de obras de infraestrutura para a melhoria das condições de atendimento à comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido no Município de Caratinga pela Ambde em prol da melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro Doutor Eduardo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.188/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.190/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Paracatuquinho, com sede no Município de Paracatu.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.190/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Paracatuquinho, com sede no Município de Paracatu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Na consecução desse propósito, a instituição desenvolve ações direcionadas a crianças e adolescentes; zela pela proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da terceira idade; combate a fome, a pobreza, a desnutrição e a mortalidade infantil; luta pelo desenvolvimento social e econômico e pela melhoria das condições de vida dos moradores da referida localidade; promove a arte, a cultura, o esporte e o lazer; orienta a comunidade sobre a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação dos Amigos do Paracatuquinho em prol da plena cidadania dos moradores de Paracatu, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.190/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.
Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 3/8/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu seu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo a criação de cargos nos quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

No Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância, a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, especificamente, no Grupo de Direção e Assessoramento Superior, objetiva-se criar 320 cargos de Gerente de Contadoria e 1.237 cargos de Gerente de Secretaria, todos de provimento em comissão e de recrutamento limitado.

No quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, objetiva-se criar 130 cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, também de recrutamento limitado.

Na justificção da proposição, o autor afirma que a medida tem por objetivo viabilizar o cumprimento do disposto no art. 2º, “caput” e § 2º, da Resolução nº 88 do Conselho Nacional de Justiça, porquanto o referido dispositivo determina que os Tribunais de Justiça estabeleçam o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para os servidores das carreiras judiciárias.

Nos termos do art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, “a cada vara e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma secretaria integrada obrigatoriamente por servidores da carreira de Técnico de Apoio Judicial, da especialidade Escrivão Judicial, e de Oficial de Apoio Judicial”.

As classes de Oficial de Apoio Judicial B e de Técnico de Apoio Judicial I,II,III e IV, de que trata a proposição, integram as carreiras de apoio judicial da justiça de primeira instância.

De acordo com o projeto, a lotação, as atribuições e os requisitos para o provimento dos referidos cargos serão estabelecidos em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Com a finalidade de aprimorar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

No substitutivo, em breve resumo, foi contemplada a previsão de jornada de trabalho, em conformidade com a determinação estabelecida pela Resolução nº 88, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; aprimorou-se a redação de vários dispositivos, sem a alteração do seu conteúdo, com a finalidade de atender às regras de técnica legislativa; preservou-se a segurança jurídica e o direito adquirido dos atuais servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV, ou de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, que estejam no exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo, assegurando-se a sua permanência nos respectivos cargos.

O referido substitutivo também acolheu sugestões contidas no acordo celebrado entre o Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais - Serjusmig -, conforme ata datada de 18 de abril de 2013, que tinha por finalidade dar fim à greve iniciada em 13 de março de 2013; e adequou o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, em face da criação dos cargos de Assessor Judiciário, PJ-77, de recrutamento limitado.

Verificamos que a proposição, assim como as alterações propostas pelo Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, estão em conformidade com os princípios que regem a administração pública. Além disso promovem a valorização dos servidores públicos e possibilitam a melhor prestação do serviço judiciário à população, em observância ao princípio da eficiência.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.342/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Leonardo Moreira.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.342/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, dispõe sobre alterações na estrutura de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo alterar a estrutura de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau.

A medida proposta altera a estrutura organizacional do referido Tribunal, que passará a ter 1.557 cargos de provimento em comissão e de recrutamento limitado distribuídos em 320 cargos destinados a Gerente de Contadoria e 1.237 destinados a Gerente de Secretaria. O provimento desses cargos se dará mediante a nomeação dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV ou de Oficial de Apoio Judicial, classe B, que estejam no exercício das funções de gerenciamento das contadorias e das secretarias de juízo.

O projeto em tela altera, ainda, o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça ao propor a criação de 130 cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, cujo provimento somente poderá ser efetuado por servidores efetivos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Judiciário que sejam bacharéis em Direito há, pelo menos, dois anos.

Em seu art. 2º, o projeto altera a faixa dos padrões de vencimento da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial de 2º Instância para adequar os padrões de vencimentos aos da mesma classe das demais carreiras existentes.

Por meio do ofício que encaminha o projeto, o Presidente da referida Corte informa que a iniciativa se faz necessária para equilibrar a relação percentual entre os cargos comissionados providos por recrutamento amplo e limitado, em obediência ao previsto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça. Os novos cargos, segundo o Presidente do Tribunal de Justiça, somar-se-ão aos demais cargos comissionados de provimento limitado, promovendo-se a paridade entre estes e os de provimento amplo já existentes no quadro do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Instância.

Além da adequação da relação percentual, a proposta atende também à necessidade de que as atribuições de Escrivão Judicial e de Contador Judicial sejam exercidas por servidores devidamente qualificados e destinatários da confiança dos magistrados aos quais se subordinarão, promovendo melhor alinhamento entre magistrados e servidores, em benefício da prestação jurisdicional.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, haja vista que, segundo comandos constitucionais, compete privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça “propor a esta Casa projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria”. Todavia, com vistas a atender à solicitação do Presidente dessa Corte para se promoverem alterações no texto da proposição original, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública reconheceu que a proposição, assim como as alterações propostas pelo Substitutivo nº 1, da CCJ, está em conformidade com os princípios que regem a administração pública. Além disso, promove a valorização dos servidores públicos e possibilita a melhor prestação do serviço judiciário à população, em observância ao princípio da eficiência.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O art. 20, II, “b”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Judiciário não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 5,6145%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título – ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal –, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

É importante ressaltar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em 4 de maio de 2000. De acordo com cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do Tribunal de Justiça era de 5,91% da RCL, sendo o limite prudencial 5,6145% da RCL.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o Presidente do Tribunal de Justiça, ao encaminhar o projeto em análise, informa que, para se manter dentro dos limites estabelecidos, o anteprojeto prevê o aproveitamento dos atuais excedentes das funções de Contador e Escrivão Judiciais no provimento inicial dos cargos a serem criados a fim de reduzir sensivelmente o impacto orçamentário da proposta, tornando-a viável em face dos recursos orçamentários do Tribunal de Justiça.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça, considerando agosto como mês de referência, representam 5,02% da RCL de agosto, estando, portanto, dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2012, que, conforme o Ofício nº 556/GAPRE/SEPLAG/2012, corresponde a R\$27.729.813,72, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2012 efetuada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

É necessário salientar que, segundo o ofício supracitado, o impacto financeiro para o ano de 2013 corresponde a R\$101.150.609,00. Tal montante, somado ao valor das despesas com pessoal, sendo o mês de referência agosto de 2012, permanece inferior à RCL projetada pela Seplag para os anos de 2012 e 2013, ou seja, inferior ao limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à autorização específica na LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.342/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator – Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.721/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Ciência e Tecnologia, e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 188 combinado com a alínea “a”, do inciso VI do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a proibir a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior. Segundo o autor, a proposição em comento visa a atender o apelo dos estudantes que, após pagarem com muito sacrifício as mensalidades das escolas particulares de ensino ou a sua manutenção nas instituições públicas de ensino superior, veem-se obrigados a arcar com as despesas pela expedição e pelo registro do diploma de conclusão dos cursos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, Lei nº 9.394, de 20/12/96, estabelece no “caput” do art. 48 que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Por entender que esse dispositivo legal preceitua que o diploma é tão somente uma declaração do serviço que uma instituição de ensino superior prestou e do aproveitamento obtido pelo aluno e que, portanto, consiste apenas em uma decorrência do serviço prestado, o Ministério Público Federal - MPF - vem sustentando que a cobrança efetuada por essas instituições, além de abusiva, porque viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, também vai contra o disposto na Resolução nº 3/89, do então Conselho Federal de Educação. Segundo o MPF, a expedição do documento deveria constituir encargo exclusivo da instituição de ensino, que, de todo modo, já se encontra incluso no valor das mensalidades. Nas diversas ações que impetrou contra essas instituições de ensino, o MPF conseguiu liminar proibindo qualquer cobrança sobre os diplomas.

Em oposição ao entendimento do MPF, algumas instituições de ensino superior argumentavam que havia legalidade na cobrança dos custos referentes à emissão e ao registro do diploma, pois entendiam que não se podia embutir esse custo no preço da mensalidade, uma vez que não se pode cobrar por um serviço de cuja execução não se pode ter certeza. Segundo essas instituições, qualquer aluno poderia desistir do curso, ter sua matrícula cancelada ou cancelá-la, transferir-se para outra instituição, concluir o curso e nunca requerer colação de grau e a expedição do diploma, o que importaria em formandos pagando mais e formandos pagando menos, caso o custo da emissão e do registro dos diplomas fossem embutidos nas mensalidades.

Outras instituições de ensino superior, no entanto, argumentavam que, na verdade, o custo na emissão do diploma corresponderia, apenas, ao repasse da cobrança efetuada pelas universidades para registro de diplomas concedidos por instituições não universitárias.



Em relação ao primeiro argumento, o MEC, por meio do Parecer CNE/CES nº 11/2010, homologado em 5/4/2010, reafirma, de forma enfática, que "o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte - o que representaria situação contrária às regras vigentes de proteção ao consumidor". Para aquele órgão, a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável e só caberia cobrança se o aluno solicitasse diploma com recursos gráficos especiais. O MEC afirma também que cobrar taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma seria o mesmo que cobrar do aluno valor pecuniário para consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas.

Em contrapartida, segundo o mesmo parecer, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, poderiam ser cobradas à parte pela instituição, uma vez que não se inserem no vínculo da educação ministrada.

No tocante ao segundo argumento, o Parecer CNE/CES nº 233/2009, homologado em 8/9/2009, determina, de forma clara, que o valor cobrado por universidades para o registro de diplomas concedidos por instituições não universitárias deve estar incluído no contrato de prestação de serviços educacionais, considerando, especialmente, que o diploma expedido sem o devido registro não comprova a formação acadêmica recebida pelo aluno. Em outras palavras, se o diploma é obtido como consequência do ensino ministrado e se este é o objeto de um contrato de prestação de serviços educacionais, os encargos ou taxas decorrentes do registro do diploma devem ser atrelados ao referido contrato e são, portanto, de responsabilidade da instituição que prestou os serviços educacionais, cabendo a ela absorver esses custos.

Parece-nos claro, pois, que os Pareceres nº 233/2009 e 11/2010, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologados, determinam às instituições de ensino superior de todos os sistemas de ensino a proibição de cobrança extraordinária para a emissão e registro de diploma de conclusão de curso.

Retomando à análise da proposição, poderíamos argumentar que o seu objetivo já está atendido pelos pareceres mencionados. Entretanto, nada obsta que o Estado edite norma suplementar para coibir a prática abusiva dessa cobrança extraordinária, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente ao objetivo principal da proposição de lei em comento.

No que concerne ao art. 2º do projeto de lei em análise, estamos de acordo com as penalidades impostas a escolas privadas de educação básica que descumprirem suas determinações. Entendemos que a emissão e o registro de diploma de conclusão de curso é questão eminentemente educacional e relacionada a um procedimento estabelecido pelo contrato de prestação de serviços educacionais. Essa prestação de serviços está definida no Código Civil e, mais precisamente, na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

No art. 3º da proposição, são estabelecidas as penalidades para as instituições públicas de ensino superior que não observarem o previsto na norma. De forma similar às escolas públicas de educação básica, essas instituições não podem sofrer sanções pecuniárias do Poder Executivo, pois, nesse caso, estaria ele apenando a si mesmo. Portanto, os dirigentes dessas instituições devem receber tratamento equânime ao da Lei nº 12.781, de 6/4/98, que proíbe a cobrança de taxa ou mensalidade em escola pública e dá outras providências, conforme determina o artigo em questão, com o qual, portanto, estamos também de acordo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.721/2013, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Célio Moreira - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 428/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.833/2010, "dá nova redação aos arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC – e dá outras providências".

Em Plenário, o projeto foi aprovado em 1º turno, na forma proposta.

Retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende promover algumas alterações na Lei nº 13.165, de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC.

Uma das alterações incide sobre o § 2º do art. 5º da referida lei, com o propósito de ampliar de três para quatro anos o mandato dos membros da diretoria, bem como de suprimir a previsão de gratificação para os diretores.

Também o art. 7º sofre alteração, consistente na supressão dos parágrafos desse preceito que preveem remuneração pela participação em reuniões mediante jetom aprovado pela diretoria.

Por derradeiro, altera-se a periodicidade das reuniões destinadas à eleição da diretoria, prevista no § 2º do art. 8º, mudando-se o período atual de três anos para quatro anos.

O Plenário aprovou a matéria na forma original.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que não há óbice à aprovação das medidas propostas no projeto de lei. Trata-se de alterações na duração do mandato e na forma de remuneração dos membros da diretoria da CBGC. A instituição é um serviço social autônomo, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado,



dotada de autonomia administrativa e financeira. Além disso, a CBGC desenvolve as suas atividades sem gerar ônus para o Estado, de modo que as medidas propostas no projeto não trazem implicações práticas para a administração pública em geral.

Entretanto, para aprimorar a redação do projeto, conferindo-lhe clareza e adequação à técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da matéria no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 428/2011, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2011

Altera a Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais – CBGC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 5º e o inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – Os Diretores da CBGC terão mandato de quatro anos e serão escolhidos dentre os associados relacionados nos incisos I e II do art. 11.

(...)

Art. 8º – (...)

§ 2º – (...)

I – ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação das contas da Diretoria, e a cada quatro anos, para eleição da Diretoria;”.

Art. 2º – Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.165, de 1999.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Tiago Ulisses - Juarez Távora.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 880/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.068/2009, dispõe sobre a punição à discriminação aos cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino a distância ou semipresencial e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe, que já tramitou nesta Comissão na legislatura passada, prevê sanções para as hipóteses em que os certificados e diplomas, regularmente emitidos, de cursos na modalidade educação a distância não sejam aceitos como documentação comprobatória do grau escolar exigido em seleções públicas e privadas.

A Comissão de Constituição e Justiça, assim como ocorreu na primeira tramitação, apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a sanar vícios no texto original, entre eles o âmbito de aplicação da norma, que abrangia também a iniciativa privada. Assim, o substitutivo proposto limitava a incidência dos comandos do projeto ao provimento de cargo, função ou emprego públicos no Estado, estabelecendo que a modalidade do curso em que se deu a formação do candidato não poderia servir como critério de distinção entre os postulantes da vaga.

Na análise proferida por esta Comissão no 1º turno, entendêramos que a proposição original não trazia nenhuma inovação legislativa, argumento que também se aplicava ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. O substitutivo em questão, mesmo restringindo o escopo da proposição ao provimento de cargo, função ou emprego público no Estado, não nos pareceu introduzir nenhuma novidade, uma vez que a validade dos certificados de conclusão de cursos de educação a distância já é assegurada em âmbito federal pelo Decreto nº 5.622, de 19/12/2005; pelo Decreto nº 5.773, de 9/5/2006; pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007; pela Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e pela Portaria nº 10, de 2/7/2009.

Naquela ocasião julgamos que, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados pelo Ministério da Educação, na forma da lei, já teriam validade nacional, estando, portanto, equiparados aos documentos de mesma natureza relativos à educação presencial.

Foi o projeto aprovado no 1º turno no Plenário na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com o aval da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob a alegação de que “o substitutivo apresentado não implica despesas para o erário, pois contém enunciado de caráter meramente genérico”. Assim, esta Comissão de mérito tem agora a oportunidade de reconsiderar seus argumentos contrários à proposição em tela.

Refletindo melhor sobre o tema, podemos vislumbrar os efeitos benéficos que da proposta podem resultar para o Estado e para os cidadãos que tenham logrado obter seus diplomas por intermédio da educação a distância. Se antes era vista como uma modalidade



secundária ou mesmo como ferramenta para situações pedagógicas específicas, a educação a distância, em breve, com a contínua complexidade da vida social e a convergência das mídias, será provavelmente a regra e não a exceção.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 880/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente - Bosco, relator - Maria Tereza Lara.

PROJETO DE LEI Nº 880/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a validade de diploma e certificado de curso ou programa a distância para efeito de provimento de cargo, função ou emprego público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para efeito de provimento de cargo, função ou emprego público no âmbito da administração pública do Estado, o diploma e o certificado de curso ou programa a distância, expedidos por instituição credenciada e registrados na forma da lei, têm a mesma validade daqueles decorrentes de curso ou programa presencial.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.378/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatório que hipermercados e supermercados reservem local específico para a venda de produtos orgânicos.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, inciso IV, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto em pauta, com os aperfeiçoamentos introduzidos no turno anterior, estabelece que os hipermercados e supermercados deverão dispor, no prazo de 180 dias, de local específico para a venda de produtos orgânicos, sujeitando os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Conforme nos manifestamos no 1º turno, entendemos que a matéria é meritória e sustentamos a nossa opinião com as mesmas justificativas apresentadas pelo autor, quais sejam a saúde pública, o avanço da agricultura orgânica, a demanda por alimentos orgânicos e a conseqüente necessidade de um espaço específico para esses produtos, bem como a preservação do meio ambiente.

Nesta instância revisional, analisamos a matéria e não encontramos óbice à sua aprovação.

É importante ressaltar que o projeto foi amplamente debatido no 1º turno.

Destarte, não há razão para alterar a nossa opinião.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.378/2011, na forma do vencido em 1º turno.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Fred Costa, Presidente - Liza Prado, relatora - André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2011

(Redação do Vencido)

Obriga hipermercados e supermercados a dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado deverão dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos.

Art. 2º – A exposição comercial de produtos orgânicos em desacordo com o disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.748/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição agora retorna a esta Comissão com vistas a receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.



Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.748/2011 pretende que seja “cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo”.

Como prevê o art. 2º do projeto, essa transgressão seria apurada pela Secretaria de Estado de Fazenda, “assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado”. A seguir, o art. 3º determina que, após esgotar-se “a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, no Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados [...], fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios”.

Por fim, o art. 4º afirma que a punição às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, em conjunto ou separadamente, implicará, pelo prazo de dez anos, “o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade”, ainda “que em estabelecimento distinto daquele”, e também “a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade”.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juricidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Todavia, para corrigir alguns vícios de inconstitucionalidade e outras inadequações, bem como para repetir o princípio da consolidação das leis e atender à técnica legislativa, houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, com vistas a acrescentar um novo inciso ao art. 24, § 7º, da Lei nº 6.763, de 1975. Esse inciso busca garantir que “a inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento”, quando o sócio ou dirigente do estabelecimento “tiver sido condenado pelo crime do art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença de condenação”.

Ainda no 1º turno, o exame de mérito da Comissão de Direitos Humanos sublinhou que a intenção do projeto de lei corresponde aos interesses das sociedades civil e política mineiras, opinando pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

No que se refere à tramitação no 2º turno, continuam válidas as seguintes análises, apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos:

“O escopo da proposição em tela vai ao encontro de normas aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, das quais o Brasil é signatário: a Convenção nº 29, de 1930, proíbe o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, enquanto a Convenção nº 105, de 1957, veda-os como meio de coerção, castigo, disciplina, punição ou discriminação. Ademais, estriba-se no Título II da Constituição Federal, que, no Capítulo I, prescreve e garante os direitos e deveres individuais e coletivos e, no art. 7º do Capítulo II, equaciona os direitos dos assalariados a trabalho digno.

Adicionalmente, o projeto em comento pretende municiar a legislação estadual de um novo instrumento para coibir a prática de trabalho forçado, degradante, exaustivo e violador dos direitos fundamentais e trabalhistas. Um exemplo é o atentado à livre locomoção por motivo de alguma dívida contraída junto a empregador ou seu preposto, especialmente nas regiões rurais mais afastadas dos grandes centros e mais abandonadas de Minas, que vem sendo alvo da fiscalização estatal, com repercussão nos meios de comunicação.

Contudo, seus termos ultrapassam os limites da razoabilidade, ao intentarem a penalização de todos os “estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido [...] condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo”, independentemente de sua posição na cadeia econômica. Como justificar semelhante rigor, se as pessoas jurídicas passíveis de punição carecem de instrumentos e responsabilidade legais para investigarem e se precaverem contra a situação proibida, a exemplo do poder de polícia? À sociedade civil não cabe substituir o Estado em suas funções típicas.

Torna-se oportuno, ainda, discutir a opção conceitual da proposição apresentada, estampado já na epígrafe, quando se refere ao “uso direto ou indireto de trabalho escravo”. Histórica e sociologicamente, o escravo é uma simples mercadoria de propriedade alheia. Sua especificidade reside no fato de que a relação social que o envolve é a mesma em que se situam os instrumentos de produção. Assim, como diziam os romanos, apenas se distingue dos demais animais (vivos, como bois e cavalos), que são “instrumentum semivocale”, e das ferramentas (trabalhos mortos, como enxadas e arados), que são “instrumentum mutum”, por serem “instrumentum vocale”.

Nesses termos, a escravidão só existiu em algumas sociedades antigas, a exemplo das Cidades-Estado gregas no período clássico, e da Roma posterior à monarquia semietrusca dos tarquínios, ou mais recentemente em países sucedâneos de processos coloniais, como os EUA, até o fim da Guerra Civil, e o Brasil, até a Abolição. O que vem sendo referido, nos dias atuais, como trabalho escravo nada mais é que trabalho assalariado inserido nas relações de produção vigentes, mas aviltado e precarizado ao arrepio das disposições legais.

Assim, os trabalhadores desamparados pela ação fiscalizadora dos órgãos públicos e retidos à força em zonas fora do alcance da lei não se transformam em escravos, mas em proletários esbulhados em seus direitos constitucionais, inclusive a supressão da faculdade de ir e vir. Por seu turno, as pessoas – físicas ou jurídicas – responsáveis por tais práticas não entram numa espécie de máquina do tempo para violarem a história irrecorrível e se transformarem em senhores de escravos: são apenas empresários urbanos ou rurais cometedores de crime ao empregarem pessoas sem respeitarem os direitos que deveriam ser contratuais e ao cederem à informalidade com imposições opressivas, com vistas a um recurso de superexploração.

Recentemente, em face de argumentos teóricos irrespondíveis, houve tentativas de mitigar-se o que os críticos vêm apontando como desleixo, confusão conceitual e vulgaridade doutrinária. Assim surgiu a expressão “condição análoga à de escravo”, plena de boas intenções, como aparece no art. 1º da proposição em avaliação. Ocorre que prossegue havendo certa inconsistência, pois tal situação, como variante específica do trabalho assalariado, é mais semelhante à sua própria universalidade concreta, ou seja, à relação capitalista de produção tal como reconhecida, cristalizada e disciplinada em lei, que não pode ser reduzida à exclusiva tipologia ideal pretendida por Weber.



De fato, o art. 149 do Código Penal reputa como crime a redução de “alguém à condição análoga à de escravo”. Todavia, não se detém no enunciado genérico: logo a seguir – ainda no próprio “caput”, em redação consolidada pela Lei Federal nº 10.803, de 2003 – explicita claramente o conteúdo pretendido pela formulação, neutralizando a insuficiência conceitual pela especificação e delimitação minuciosa do delito: “quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Tendo inexistido, nos debates em Plenário, quaisquer argumentos contrários e óbices à sua aprovação, o Substitutivo nº 1 se cristalizou na condição de vencido, expressando pois o consenso desta Casa sobre a matéria em tela e merecendo ser acolhido também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 2.748/2011

(Redação do Vencido)

Acrescenta o inciso IX ao § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

IX – o sócio ou dirigente tiver sido condenado pelo crime do art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença de condenação.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.367/2012

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.367/2012 estabelece que, nas relações de consumo em que se verificar a ocorrência de cobrança indevida por parte do fornecedor, deverá este proceder ao imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Durante a discussão do projeto em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, forma na qual o projeto foi aprovado. Esse substitutivo promoveu ajustes de técnica legislativa na proposição, além de adequações aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. No que tange a este último aspecto, buscou-se garantir ao consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, bem como o direito de escolha da forma de ressarcimento do indébito pelo contribuinte.

Nesta fase regimental, revisamos exaustivamente todas as etapas do turno anterior e constatamos que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria e reafirmamos o seu mérito de buscar harmonizar os interesses dos consumidores com os dos fornecedores. Por isso, ratificamos a posição adotada por esta Comissão no 1º turno.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.367/2012 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Liza Prado, Presidente - André Quintão, relator - Fred Costa.

PROJETO DE LEI Nº 3.367/2012

(Redação do Vencido)

Obriga os fornecedores a proceder ao ajuste de cobrança irregular, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas relações de consumo em que ocorrer cobrança indevida por parte do fornecedor, este procederá ao imediato ajuste da cobrança, com a emissão de nova fatura, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Parágrafo único – A data de vencimento da nova fatura, na impossibilidade de ajuste da cobrança até a data original de seu vencimento, será de, no mínimo, cinco dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.



Art. 2º – Para efeito desta lei, considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao consumidor, seja com relação ao montante cobrado, à data ou à forma de cobrança.

Art. 3º – Na hipótese de já ter sido realizado o pagamento da cobrança indevida, o fornecedor devolverá ao consumidor o valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e de juros legais, por meio de depósito em conta corrente indicada pelo consumidor, em até trinta dias contados da verificação da irregularidade da cobrança.

Parágrafo único – A devolução a que se refere o “caput” deste artigo, desde que haja manifestação expressa do consumidor, poderá ser concedida por meio de crédito na próxima cobrança gerada pelo fornecedor ao consumidor.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao fornecedor as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.540/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto em epígrafe, do Presidente do Tribunal de Justiça, dispõe sobre o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado.

Nesse intuito, cria 30 cargos, sendo eles de provimento em comissão, de recrutamento amplo e de Assessor de Juiz, a serem ocupados por bacharéis em Direito, os quais se destinam ao assessoramento dos magistrados de 2ª entrância e entrância especial.

Cria, ainda, 365 funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, destinadas aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais. Tais funções, igualmente privativas de bacharéis em Direito, serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial Judiciário ou Oficial de Apoio Judicial D, C ou A, da Justiça de Primeira Instância, indicado por Juiz de Direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.

A proposição prevê também que a retribuição pelo exercício da função de confiança não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constituirá base de cálculo de vantagens remuneratórias, salvo expressa disposição legal.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Em cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ao encaminhar o projeto a esta Casa, informou que o provimento dos cargos e a destinação das funções cuja criação é proposta far-se-á conforme a disponibilidade de recursos orçamentários e respeitando-se os limites previstos nos arts. 20 e 22 dessa lei.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça, considerando-se agosto como mês de referência e adicionando-se o impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2013, permanece inferior ao limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540/2012 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados cento e cinquenta cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, padrão de vencimento PJ-51, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, a serem ocupados por bacharéis em Direito.

Parágrafo único - Os cargos de Assessor de Juiz de que trata este artigo destinam-se ao assessoramento dos magistrados de 2ª entrância e entrância especial.

Art. 2º - Ficam criadas quinhentas e quinze funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.

§ 1º - As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata este artigo destinam-se aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais.



§ 2º - A retribuição pelo exercício da função de confiança corresponde ao valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - A retribuição prevista no § 2º não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constituirá base para cálculo de vantagens remuneratórias, salvo expressa disposição em lei.

§ 4º - As funções de confiança de que trata este artigo são privativas de bacharéis em Direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial Judiciário ou Oficial de Apoio Judicial D, C ou A, da Justiça de Primeira Instância, indicado por Juiz de Direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.

Art. 3º - O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta lei ficam condicionados:

I - à existência de recursos orçamentários e financeiros; e

II - ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 3.540/2012

(Redação do Vencido)

Altera o quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados trinta cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código TJ-DAS-08, padrão de vencimento PJ-51, de recrutamento amplo, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, a serem ocupados por bacharéis em Direito.

Parágrafo único - Os cargos de Assessor de Juiz de que trata este artigo destinam-se ao assessoramento dos magistrados de 2ª entrância e entrância especial.

Art. 2º - Ficam criadas trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.

§ 1º - As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata este artigo destinam-se aos magistrados de 1ª entrância e aos do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º - A retribuição pelo exercício da função de confiança corresponde ao valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 3º - A retribuição prevista no § 2º não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constituirá base para cálculo de vantagens remuneratórias, salvo expressa disposição em lei.

§ 4º - As funções de confiança de que trata este artigo são privativas de bacharéis em Direito e serão exercidas por servidor ocupante de cargo efetivo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial Judiciário D, C, B ou A, de Agente Judiciário D, C, B ou A ou de Oficial de Apoio Judicial D, C, B ou A, sendo vedada, no caso deste último, a indicação daquele que exercer a titularidade da gerência das Secretarias ou Contadorias do Juízo, da Justiça de Primeira Instância, indicado por Juiz de Direito entre os servidores lotados na comarca onde exercerá a função.

Art. 3º - O provimento dos cargos e a designação para as funções de confiança de que trata esta lei ficam condicionados:

I - à existência de recursos orçamentários e financeiros; e

II - ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhará, no prazo de cento e vinte dias contados a partir da publicação desta lei, projeto de lei criando cargos de Oficial Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial, em número correspondente ao das funções de confiança previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.609/2012

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Perrella, a proposição em epígrafe dispõe sobre a oferta de cursos e programas de capacitação de profissionais envolvidos em atividades de natureza turística e cultural no Estado.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, o projeto em tela vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos dos arts. 102, XIII, e 189 do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.609/2012, em sua forma original, institui ações de capacitação de profissionais relacionadas com a realização dos eventos Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Na forma como foi aprovado no 1º turno, o projeto passa a estipular regras para os cursos de capacitação a serem oferecidos durante esses eventos, inserindo artigo na Lei nº 20.711, de 2013, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações e à Copa do Mundo.



Conforme nossa manifestação no 1º turno, consideramos que os programas de capacitação a serem oferecidos para trabalhadores das áreas de comércio, transportes e turismo durante esses grandes eventos esportivos devem ser de fato efetivos, a fim de possibilitar um incremento da qualidade do atendimento ao turista que estará em Minas Gerais. Na forma do vencido no 1º turno, entendemos que o projeto busca exatamente qualificar esses cursos de capacitação, com reflexos positivos em médio e longo prazos em toda a cadeia produtiva desses setores.

Nesta fase regimental, após revisar todas as etapas do turno anterior, não constatamos nenhum vício que possa obstar a aprovação da proposição. Como o projeto foi amplamente debatido no 1º turno e não houve fato novo após a nossa primeira análise, mantemos nosso entendimento referente à matéria.

Conclusão

Dessa forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.609/2012 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de de 2013.

Gustavo Perrella, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ana Maria Resende.

PROJETO DE LEI Nº 3.609/2012

(Redação do Vencido)

Acrescenta artigo à Lei nº 20.711, de 11 de junho de 2013, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.711, de 11 de junho de 2013, o seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A – A realização de cursos de qualificação e capacitação profissional para atividades relacionadas com os eventos esportivos da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 observará as seguintes diretrizes:

I – os cursos de idiomas estrangeiros e de capacitação de guias para atuação em circuitos turísticos estarão sujeitos à inspeção de qualidade do órgão competente da área correlata;

II – a oferta de cursos presenciais ou de educação à distância será voltada preferencialmente para os setores hoteleiro, de transportes, de gastronomia, de turismo e comércio e para atividades de apoio aos eventos;

III – os cursos compreenderão conteúdos específicos voltados para o conhecimento do patrimônio histórico, artístico, cultural e natural mineiro e do processo de formação social e histórica do Estado;

IV – serão fornecidos certificados de conclusão, com a natureza do curso e sua duração em horas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.694/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 11.942, de 16/10/95, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade alterar a Lei nº 11.942, de 16/10/95, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais. O objetivo da alteração é suprimir a vedação da cessão desses espaços para atividades religiosas e de cunho político-partidário.

Tais vedações foram incorporadas à Lei nº 11.942, de 1995, por meio da Lei nº 20.369, de 8/8/2012, com o objetivo de promover maior coerência com as diretrizes de um Estado democrático, laico e plural no ato de cessão do espaço físico das escolas estaduais para entidades sem fins lucrativos.

A inovação implementada pela Lei nº 20.369, de 2012, tem dado margem ao entendimento de que é vedado o uso desses espaços por organizações religiosas e partidárias para a realização de quaisquer atividades e, por isso, gestores de escolas estaduais têm se recusado a ceder esses espaços para as citadas entidades. Essa recusa traz prejuízos para as comunidades por dificultar a realização de eventos que são oportunidades para o encontro de seus membros e para a manutenção de vínculos comunitários em prol do bem comum.

Durante o exame do projeto no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que tais vedações seriam indevidas segundo o ordenamento jurídico brasileiro, já que a cessão de um espaço público às entidades religiosas pode ser justificado com base no art. 19 da Constituição da República, o qual prevê a possibilidade de relações de parceria ou aliança do Estado com essas entidades, no caso de interesse público, desde que não se configure subvenção ao culto religioso propriamente dito. Além disso, a possibilidade de utilização do espaço por partidos políticos é expressamente autorizada pelo art. 51 da Lei Federal nº 9.096, de 19/9/95, para a realização de reuniões ou convenções partidárias.

Para sanar esses vícios, a citada Comissão propôs o Substitutivo nº 1, que estabelece limites legais à autorização para utilização das escolas, indicando com mais clareza e precisão as atividades de entidades religiosas que podem ser realizadas nesses espaços, e prevê a garantia da cessão para a realização de reuniões ou convenções partidárias, consoante o art. 51 da Lei nº 9.096, de 19/9/95.

A Comissão de Educação Ciência e Tecnologia, em sua análise, julgou pertinente o entendimento da primeira Comissão, mas ponderou que uma caracterização mais precisa das atividades de entidades sem fins lucrativos que podem ser realizadas em escolas estaduais deveria abranger quaisquer atividades, e não somente as realizadas por entidades religiosas.

Portanto, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 2, que autoriza a realização de atividades de caráter educacional, cultural e assistencial nos espaços citados, independentemente da natureza da entidade promotora do evento. Além disso, o Substitutivo nº 2 propõe dispositivos autônomos para cada um dos comandos relativos à competência para autorização da cessão do espaço, ao direito de apresentação de recursos por parte do interessado em promover o evento, se a autorização for recusada, e à obediência ao princípio da isonomia – no caso, o tratamento igual a todas as orientações religiosas – no ato da concessão do espaço.

Encerrada a discussão em 1º turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 2. No reexame da matéria, no 2º turno, permanece nosso entendimento de que a proposição em análise se reveste da oportunidade e do mérito necessários ao seu acolhimento na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Ante o exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.694/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator – Bosco - Maria Tereza Lara.

PROJETO DE LEI Nº 3.694/2013

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito de utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – É vedada a utilização de que trata este artigo para atividades que:

I – tenham objeto ilícito;

II – interfiram nas atividades regulares da escola;

III – tenham caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partidos políticos registrados, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995."

Art. 2º – O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O espaço físico dos estabelecimentos escolares poderá ser cedido para a realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural e assistencial, especialmente:

I – reuniões;

II – mostras;

III – seminários;

IV – cursos;

V – debates;

VI – comemorações;

VII – competições esportivas."

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 11.942, de 1995, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A – As entidades mencionadas no "caput" do art. 1º deverão solicitar a cessão do espaço à direção da unidade de ensino.

§ 1º – A autorização para utilização do espaço físico das escolas será definida com base no princípio da isonomia, vedando-se a fundamentação em critérios discriminatórios de qualquer natureza.

§ 2º – A recusa de autorização para a realização de evento será fundamentada e encaminhada por escrito, garantindo-se ao interessado em realizar o evento o direito de apresentação de recurso ao colegiado escolar.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.842/2013

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise promove a desafetação de bens da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, dispõe sobre a outorga de sua utilização para fins de estruturação de Centro Tecnológico de Referência e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, "d", do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 da norma regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a desafetação de bem imóvel de uso especial e de bens móveis a ele integrados pertencentes à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec.

Em sua análise no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça demonstrou que a desafetação proposta se justifica pela natureza de quem detém o domínio dos bens: uma fundação autárquica. Além disso, argumentou que, embora o projeto de lei em comento trate apenas da outorga temporária do uso, a providência da desafetação cumpre o papel de agregar segurança jurídica à parceria formulada, extinguindo-se, pois, qualquer dúvida sobre a possibilidade da outorga.

No parecer que apresentou no 1º turno, esta Comissão elucidou o processo de formação de um Centro Tecnológico de Referência no Estado, do qual faz parte a proposição sob comento. Esse processo teve início com o convênio celebrado entre a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec – e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai –, com a aquiescência da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes. A segunda etapa foi a edição da Lei nº 20.307, de 27/7/2012, que redefiniu as funções e competências do Cetec. Com o projeto de lei em análise, instaura-se uma nova etapa com a concessão da utilização de parte dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Cetec ao Senai, de forma a possibilitar a essa entidade a realização de pesquisas acadêmicas na área tecnológica, visando à geração de emprego e renda, à diversificação da pauta de produção industrial, à redução do déficit tecnológico e à transformação e ao crescimento do Estado.

Embora de acordo com o teor do projeto, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia houve por bem apresentar o Substitutivo nº 1, no qual sugere alterações na definição da forma de outorga proposta e na consequente definição dos participantes do processo. Além disso, naquele substitutivo propõe a supressão de expressões e de explicitações desnecessárias ao cumprimento eficaz dos comandos constantes do texto. Por fim, acolhe no texto apresentado emenda encaminhada pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 460/2013, para corrigir dados escriturais referentes aos imóveis objeto da desafetação.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por sua vez, asseverou que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a ela analisar, a medida não cria despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária Anual.

No reexame da matéria no 2º turno, ratificamos as razões que nos conduziram a apresentar, no 1º turno, o Substitutivo nº 1, aprovado em Plenário. Em nosso entendimento, o vencido consubstancia o resultado de reuniões e tratativas firmadas pelas partes diretamente interessadas e por esta Casa Legislativa e deve prevalecer também no 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.842/2013 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente - Bosco, relator - Maria Tereza Lara.

PROJETO DE LEI Nº 3.842/2013

(Redação do Vencido)

Promove a desafetação de bens da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec – e dispõe sobre a concessão do uso desses bens para a estruturação de Centro Tecnológico de Referência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados a área de 121.000m² (cento e vinte e um mil metros quadrados) e os bens móveis que a integram, constituída pelos seguintes bens imóveis de uso especial pertencentes à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec:

I – imóvel com área de 59.150m² (cinquenta e nove mil cento e cinquenta metros quadrados), situado na Avenida José Cândido da Silveira, Bairro Horto Florestal, registrado sob o nº 208, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – área de 61.850m² (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta metros quadrados), cercada e delimitada pela Avenida José Cândido da Silveira, Rua Gustavo da Silveira e Rua 7, contida em área total de 125.712m² (cento e vinte e cinco mil setecentos e doze metros quadrados), no Bairro Horto Florestal, registrado sob o nº 3.932, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º – Fica o Cetec autorizado a conceder o uso privativo dos imóveis e dos bens móveis a que se refere o art. 1º ao Senai.

§ 1º – Os bens a que se refere o art. 1º deverão ser utilizados, pelo concessionário, na estruturação de um Centro Tecnológico de Referência em Minas Gerais.

§ 2º – Caso, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor desta lei, não seja iniciada a destinação dos bens na forma do § 1º, ocorrerá a extinção da concessão e a imediata reversão dos bens ao Cetec.

Art. 3º – Ao final da concessão de uso, os bens concedidos serão devolvidos em sua integralidade ao concedente, salvo baixas, devidamente documentadas, que visem atender à necessidade de modernização do centro tecnológico.

§ 1º – As acessões e benfeitorias que forem implantadas pelo concessionário serão incorporadas aos imóveis.

§ 2º – Incluem-se na regra do parágrafo anterior os equipamentos destinados pelo concessionário ao Centro Tecnológico, na hipótese em que os respectivos investimentos tenham sido amortizados nos termos de pactuação específica.

§ 3º – O concessionário não fará jus a nenhuma indenização nem lhe assistirá direito de retenção em decorrência da concessão.

Art. 4º – Ressalvada a hipótese de indenização prevista no art. 6º, não haverá pagamento, a nenhum título, pelo concedente ao concessionário nem repasse de verbas em decorrência da concessão de uso prevista nesta lei.

Parágrafo único – A restrição prevista no “caput” não impede o apoio, fomento ou financiamento, pelo concedente, nas modalidades legais.

Art. 5º – Os recursos correspondentes aos resultados auferidos com as atividades desempenhadas nos bens imóveis identificados no art. 1º serão integralmente aplicados pelo concessionário em atividades afetas ao Centro Tecnológico de Referência, observada a exigência de contabilidade específica.

Art. 6º – A concessão de uso prevista nesta lei terá o prazo máximo de vinte anos, somente podendo ser extinta antes deste prazo mediante pagamento de indenização ao concessionário pelos investimentos realizados até a data de sua extinção.

§ 1º – A concessão de uso poderá ser prorrogada mediante acordo entre as partes, independentemente de nova autorização legislativa, observando-se, para o novo período, as condições e prazos previstos nesta lei, sem prejuízo de outras consideradas necessárias.

§ 2º – A extinção da concessão pode se dar mediante acordo entre as partes, respeitando-se um prazo mínimo de cento e oitenta dias para a desmobilização.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.869/2013

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.869/2013 institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Nos termos da mensagem original que o encaminhou a esta Casa, o projeto de lei em exame visa a instituir o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a finalidade de harmonizá-lo com a legislação federal representada pela Lei Complementar nº 123, de 2006. A mensagem esclarece que a proposição tem o objetivo finalístico de promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado, por meio de reserva de tratamento diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte – EPP.

Cabe evidenciar que, no âmbito do Estado, a citada norma federal foi regulamentada pelos Decretos nºs 44.630, de 2007, 44.755, de 2008, 44.853, de 2008, e 45.749, de 2011. Entretanto, em razão de sua relevância, conforme opinou a comissão que nos antecedeu, “a matéria merece um tratamento jurídico por meio de lei formal, o que conferirá maior estabilidade aos direitos assegurados” aos agentes econômicos por ela regulados.

Trata-se, portanto, de uma típica ação estatal de política econômica, cujo alcance se estende a uma série de agregados econômicos sobre os quais se pretendem produzir impactos positivos, tais como emprego, renda e crédito. Além disso, visa-se induzir a inovação tecnológica e a educação e capacitação empreendedora do segmento, facilitando o seu acesso a mercados, bem como aos mecanismos de preferência nas compras governamentais. Pretende-se, ainda, racionalizar processos burocráticos de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das firmas, além de favorecer políticas públicas de desenvolvimento regional baseadas em mecanismos de propulsão às microempresas e às EPPs.

Em linhas gerais, a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, considera microempresa aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360 mil, e empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360 mil e igual ou inferior a R\$3,6 milhões. Além disso, a norma define como microempreendedor individual – MEI – aquele empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário, de até R\$60 mil, e que seja optante do Simples Nacional.

A relevância do segmento das microempresas e EPPs no contexto econômico do Estado pode ser entendida por meio da análise de alguns agregados macroeconômicos. De acordo com dados do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae –, (http://www.sebrae.com.br/uf/minas-gerais/setores-em-destaque/pesquisas/participacao-das-micro-e-pequenas-empresas-no-pib-de-minas-gerais_2012), o segmento respondeu, em 2011, por 99,2% do total de estabelecimentos produtivos formais, empregando 55,8% da mão de obra formal, o que corresponde a cerca de 1,65 milhões de trabalhadores. Ainda segundo o Sebrae-MG, as microempresas e EPPs tiveram, na década de 2000, uma participação média no PIB estadual de aproximadamente 38%.

No escopo analítico da proposição em exame, é fundamental informar que a comissão que nos antecedeu, em 1º turno, reuniu-se com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – com a finalidade de discutir o conteúdo do projeto. Em decorrência dos entendimentos havidos, a Comissão de Constituição e Justiça propôs o Substitutivo nº 1, que visou à adequação do texto da proposição à melhor técnica legislativa, bem como a ajustes jurídicos pontuais no texto propositivo, com os quais concordamos integralmente.

Na análise de mérito, esta Comissão manifestou-se pela aprovação do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, que propôs, visando que o Estado institua e regule marco legal de atuação de agentes de integração empresa-escola na promoção de programas de estágios profissionais. A comissão que nos sucedeu propôs, por sua vez, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, com a finalidade de aperfeiçoar o texto propositivo.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.869/2013, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, a seguir redigido.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Gustavo Perrella, Presidente - Luiz Henrique, relator - Maria Tereza Lara – Bosco.

PROJETO DE LEI Nº 3.869/2013

(Redação do Vencido)

Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e estabelece normas gerais relativas ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes do Estado, em conformidade com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere:

- I - ao incentivo à geração de empregos e renda;
- II - à racionalização de processos burocráticos de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - ao acesso a mercados, inclusive quanto à preferência na aquisição de bens e serviços pelo poder público;
- IV - à inovação tecnológica e à educação e capacitação empreendedora;
- V - ao favorecimento de políticas públicas que observem as vocações regionais, os aspectos culturais e o desenvolvimento das microrregiões do Estado;
- VI - à facilitação e orientação do acesso ao crédito.

Parágrafo único - Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta correspondente aos limites definidos no inciso II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos VI a XII desta lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DESTE ESTATUTO

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto adota-se a definição de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual constante nos arts. 3º, 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DE PROPOSIÇÃO E ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 3º - O Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Fopemimpe–, presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, é a instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O Presidente do Fórum, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo titular da Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços da Sede, que em sua falta será substituído pelo titular da Superintendência de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º - O Fopemimpe atuará em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo Decreto federal nº 6.174, de 1º de agosto de 2007, adequando-se, sempre que possível, às orientações e diretrizes dele oriundas.

Art. 4º - O Fopemimpe tem as seguintes atribuições:

I - articular e promover, em conjunto com órgãos do governo estadual, a regulamentação necessária ao cumprimento desta lei e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como acompanhar a sua efetiva aplicação e os atos e procedimentos deles decorrentes;

II - propor, assessorar e acompanhar a implantação das políticas públicas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte;

III - promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte no Estado;

IV - acompanhar o desenvolvimento e a implantação das ações governamentais voltadas para microempresas e empresas de pequeno porte no Estado, inclusive no campo da legislação, propondo atos e medidas necessárias;

V - propor os ajustes e aperfeiçoamentos necessários à efetiva implantação da política de fortalecimento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - promover ações que levem à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte;

VII - atuar na divulgação e implantação das diretrizes e ações definidas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que for pertinente.

Art. 5º - Integrarão o Fopemimpe órgãos governamentais e entidades de apoio e de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A secretaria técnica do Fopemimpe será exercida pela superintendência responsável por políticas e programas para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da Sede.



Art. 6º - As entidades integrantes do Fopemimpe e os órgãos estaduais da administração direta e indireta deverão comunicar formalmente à secretaria técnica do Fórum as ações, programas e políticas públicas desenvolvidas por eles relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 7º - O Fopemimpe terá suas ações coordenadas por um conselho deliberativo, que será composto por órgãos e entidades da administração pública estadual e por entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte que manifestarem interesse em integrá-lo, na forma estabelecida em seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

Art. 8º - O Poder Executivo deverá preservar e, quando necessário, atualizar o Registro Unificado na formalização, no funcionamento, na alteração e no encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que os procedimentos sejam simplificados e busquem, em conjunto, compatibilizar e integrar ações, a fim de evitar a duplicidade de exigências e padronizar o processo de registro e legalização de empresários individuais e pessoas jurídicas.

Art. 9º - Os órgãos estaduais envolvidos na formalização, no funcionamento, na alteração e no encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias, a fim de dar ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade desse processo.

Art. 10 - Para fins de formalização, funcionamento, alteração e encerramento das microempresas e empresas de pequeno porte, os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades responsáveis, no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único - As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento obedecerão ao disposto na legislação específica, observando-se a natureza e grau de risco da atividade.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - Para efeito de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte prevalecem as regras dispostas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 12 - Na opção de enquadramento como microempreendedor individual, em matéria de recolhimento de impostos, contribuições e cumprimento de obrigações acessórias, prevalece o disposto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e na legislação específica.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 13 - Será conferido, nos termos deste capítulo, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas compras realizadas pelo Estado, com os seguintes objetivos:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social para incrementar o investimento e o valor agregado da produção no Estado;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas, aí compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios;
- III - o incentivo à inovação e à capacitação tecnológica;
- IV - o fomento ao desenvolvimento regional no Estado.

Parágrafo único - As normas e procedimentos deste capítulo aplicam-se à administração pública estadual direta e indireta de todos os Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 14 - Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e época das contratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem seus processos produtivos.

Art. 15 - Nas aquisições públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de dois dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, se assim expressamente previsto no edital, com início no dia em que o proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no art. 110 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A declaração do vencedor, para fins do disposto no § 1º, dar-se-á no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso de pregão, conforme estabelece o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, e nas demais modalidades



de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - No início da sessão de pregão, ao apresentarem a declaração de ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, as microempresas e empresas de pequeno porte nela deverão fazer constar, se houver, a restrição da documentação exigida para efeito da comprovação de regularidade fiscal, sendo que, nas demais modalidades de licitação, o licitante deverá informar sobre a existência de restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação.

§ 4º - O edital poderá prever a aplicação de penalidades pela omissão da informação de que trata o § 3º.

§ 5º - Não havendo regularização da documentação fiscal e tributária no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 16 - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º - Entende-se por empate a situação em que as propostas apresentadas pelas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º - Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º - A preferência de que trata o "caput" será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a empresa mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II - caso a empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada, observado o disposto no art. 15, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º - A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º - No caso de pregão, a empresa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro prazo ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 17 - Os órgãos e entidades deverão realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado para a contratação não ultrapassar o limite previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 1º - A regra de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na contratação, estabelecida no "caput", deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

§ 2º - Aplica-se o disposto no "caput" às contratações diretas fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, inclusive quando realizadas por cotação eletrônica de preços.

Art. 18 - Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência mínima de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda o percentual estabelecido no inciso II do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º - A empresa a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada na proposta comercial da empresa licitante, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 2º - A possibilidade de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - pequena ou microempresa;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º - A hipótese prevista neste artigo somente se aplica no caso de estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

Art. 19 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços cujo objeto possa ser dividido, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar percentual para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelecido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 4º - A hipótese prevista neste artigo somente se aplica no caso de estar expressamente disposta no instrumento convocatório.



Art. 20 - O valor licitado nos termos do disposto nos arts. 17 a 19 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil, nos termos de regulamento.

Art. 21 - Não se aplica o disposto nos arts. 17 a 19 quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos de regulamento;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, salvo na hipótese prevista no inciso II do seu art. 24 dessa lei;

IV - não acudirem interessados à licitação realizada nos termos dos arts. 17 a 19, hipótese na qual o procedimento licitatório poderá ser refeito, prevendo a possibilidade de participação das demais empresas;

V - houver comprometimento da continuidade de atividades de educação, saúde ou segurança pública.

Art. 22 - Como incentivo às práticas de comércio exterior e promoção da cultura exportadora, caberá ao Poder Executivo estabelecer mecanismos de atendimento, suporte técnico, capacitação e outros instrumentos, observado o art. 61 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, capazes de propiciar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte interessadas.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 23 - A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades competentes deverão manter atualizada a relação de situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO

Art. 24 - A administração pública, por meio dos órgãos competentes, deverá adotar mecanismos para estimular a formação e funcionamento de cooperativas, associações e sociedades de propósitos específicos, em busca de competitividade e desenvolvimento regional integrado e sustentável.

Art. 25 - Para a realização de negócios de compra e venda de bens e serviços no mercado nacional e internacional, as microempresas e empresas de pequeno porte participantes de sociedades de propósitos específicos – SPEs – deverão obedecer às regras dispostas no Capítulo VIII da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 26 - O poder público, inclusive na forma de parcerias com os demais entes federados e com instituições financeiras e não financeiras, promoverá o fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange ao estímulo ao crédito e à capitalização, por meio de:

I - apoio à constituição de mecanismos de garantia de crédito, com recursos para custeio e fundo quando necessário;

II - regulamentação de instrumentos para antecipação de créditos de fornecedores da administração pública estadual, com lastro no empenho de despesas;

III - incentivo à criação, funcionamento e expansão de cooperativas de crédito e instituições de microfinanças;

IV - destinação de recursos para o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese – e outros fundos que promovam o desenvolvimento econômico e social;

V - destinação de recursos oriundos de pagamentos de devedores inscritos na dívida ativa, para os fundos a que se refere o inciso IV.

Art. 27 - O Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – e as demais instituições financeiras estaduais estabelecerão condições diferenciadas de acesso às linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte cujos sócios comprovem capacitação gerencial, mediante regulamentação específica.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 28 - Para os efeitos deste estatuto, no que diz respeito às ações que promovam a inovação, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, bem como as definições contidas no Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 29 - A administração pública deverá propiciar condições para disseminar a cultura da inovação, da capacitação e do desenvolvimento tecnológico e o crescimento da competitividade das empresas mineiras, por meio de programas específicos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 30 - O Estado deverá, na forma da lei, incentivar e apoiar a criação e a manutenção de incubadoras de empresas, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, com a finalidade de promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte em setores diversos.

Art. 31 - São diretrizes da política de estímulo à educação empreendedora, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem:

I - estimular a cultura empreendedora na educação desde o ensino básico até a pós-graduação, com foco na formação de professores e alunos com atitude empreendedora;

II - introduzir disciplinas obrigatórias sobre empreendedorismo em instituições de ensino superior;

III - promover, articular e coordenar atividades, estudos científicos e programas do governo para o estímulo ao empreendedorismo e à geração de oportunidades de negócios de acordo com as vocações regionais;

IV - criar mecanismos de incentivo para favorecer o empreendedorismo inovador e de alto impacto;

V - incentivar a disseminação de espaços físicos e virtuais de estímulo ao empreendedorismo e à inovação;

VI - tratar a temática do empreendedorismo e da inovação como transversal aos conteúdos em todos os níveis de ensino;

VII - criar programas dedicados à sensibilização, informação e orientação, com foco em metrologia, qualidade e assuntos fiscais;

VIII - desenvolver projetos e ações de capacitação, com foco no aprimoramento da gestão empresarial, de forma a propiciar às microempresas e empresas de pequeno porte maior competitividade e aumento da participação no mercado.

Art. 32 - São diretrizes da política de estímulo à inovação, a serem observadas pelos órgãos estaduais competentes, a criação de ações e a celebração de convênios e parcerias que visem:

I - adotar políticas para melhorar a visão estratégica, a qualificação e a capacitação técnica do empreendedor, de modo a gerar empresas mais competitivas, com diferencial de mercado, e a incorporar tecnologias apropriadas e propiciadoras de inovação;

II - ampliar os investimentos em ciência, tecnologia e inovação e direcioná-los mais à geração de negócios inovadores, promover a aproximação das universidades com o mercado e ajustar os mecanismos de proteção da propriedade intelectual;

III - estimular e valorizar o intraempreendedorismo como gerador de inovação em ambientes públicos e privados;

IV - promover maior interação entre a iniciativa privada, a academia e o governo, com o objetivo de favorecer o ambiente de negócios inovadores;

V - promover a cultura de propriedade intelectual e o acesso dos empreendedores aos mecanismos de proteção, com foco em marca, patentes, denominação de origem e "design", como estratégia e fonte de conhecimento para a inovação.

Art. 33 - O Poder Executivo estabelecerá condições diferenciadas de acesso a programas e ações governamentais aos empresários que comprovem capacitação gerencial, mediante regulamentação específica.

Art. 33-A - Para execução dos objetivos evidenciados neste capítulo, a administração pública possibilitará e facilitará, na forma em que dispuser o regulamento, às microempresas e empresas de pequeno porte recorrer às ações dos agentes de integração empresa-escola, em especial aqueles reconhecidos como entidades beneficentes de assistência social.

CAPÍTULO XI

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 34 - A administração pública estadual, por meio dos órgãos competentes e em parceria com as entidades representativas, estimulará microempresas e empresas de pequeno porte a utilizarem os institutos de conciliação prévia, a mediação e a arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia, na forma do Capítulo XII, Seção II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 2º - O estímulo a que se refere o "caput" compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos judiciais, bem como o estabelecimento de parcerias entre si, objetivando a instalação ou a utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes à busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Os órgãos da administração pública direta e indireta, no que couber, deverão prever, em seus respectivos instrumentos de planejamento de ações, recursos e instrumentos necessários para o tratamento diferenciado e facilitado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 36 - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, dará ampla divulgação do teor e dos benefícios instituídos por este estatuto às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A divulgação de trata o "caput" terá também como beneficiários os empreendedores informais, visando incentivar sua formalização.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.912/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel de que trata a Lei nº 472, de 5 de dezembro de 1955, do Município de Dores do Indaiá.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do art. 189 do citado Regimento, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.912/2013, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 353.400m² situado no lugar denominado Campo de Viação, nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à criação de um novo bairro e à construção de casas populares.

No mesmo sentido, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que o Município de Dores do Indaiá encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - João Vítor Xavier - Adalclever Lopes - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 3.912/2013

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel de que trata a Lei nº 472, de 5 de dezembro de 1955, do Município de Dores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 353.400m² (trezentos e cinquenta e três mil e quatrocentos metros quadrados) situado no lugar denominado Campo de Viação, nesse Município, e registrado sob o nº 12.070, a fls. 31 do Livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel de que trata este artigo será destinado à criação de um novo bairro e à construção de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Dores do Indaiá encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.948/2013**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.948/2013 dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 6 e 8.

Vem agora a proposição à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer no 2º turno, em cumprimento ao disposto no art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o art. 189, § 1º, do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, encaminhado por meio da Mensagem nº 398/2013, dispõe sobre o procedimento para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Uemg.

Na forma aprovada em 1º turno, a proposição foi aperfeiçoada pelas comissões às quais foi distribuída, tendo o Plenário acolhido o projeto na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 6 e 8. Houve um equívoco no processo de votação em Plenário e a Emenda nº 7 foi rejeitada. Reapresentamos, ao final deste parecer, o teor da Emenda nº 7 na forma da Emenda nº 1 ao vencido, com respaldo no art. 73, § 4º, do Regimento Interno.

Foram também rejeitadas as Emendas nºs 9 a 15, apresentadas em Plenário. A Emenda nº 9 ficou prejudicada pela aprovação da Emenda nº 8.

A audiência pública realizada no âmbito desta Comissão que contou com a participação de representantes da sociedade civil, das fundações associadas à Uemg, do Poder Executivo e de diversos parlamentares desta Casa Legislativa evidenciou a pertinência da proposição, ainda que tardia a decisão do governo do Estado em proceder à absorção das fundações educacionais que optaram por integrar a Uemg desde 1990.

Na oportunidade de reexame do mérito da matéria em segundo turno, julgamos que o texto aprovado pelo Plenário no 1º turno aprimorou sobremaneira o projeto original. As diversas emendas apresentadas, tanto as acolhidas como as rejeitadas, consubstanciam os anseios dos membros desta Casa, da sociedade civil e do Poder Executivo. Reiteramos, outrossim, as razões que conduziram esta Comissão a considerar o projeto em análise um marco decisivo para a reestruturação da Uemg no formato idealizado pelos parlamentares constituintes – uma instituição “multicampi” e presente nas diversas regiões do Estado.

Esperamos que a iniciativa de absorção das fundações associadas empreendida pelo governo do Estado, com a colaboração inestimável da Assembleia Legislativa desde a promulgação da Constituição de 1989, deflagre o processo de expansão do ensino superior gratuito e de qualidade no Estado, de forma a incrementar as possibilidades de formação acadêmica e profissional da população mineira e a contribuir para o aprimoramento da pesquisa e do desenvolvimento regionais.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.948/2013, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte § 5º:

“Art. 7º - (...)

§ 5º – A partir do decreto de absorção, o ensino será público e gratuito, sem prejuízo da ordem de absorção das fundações e da extinção da personalidade jurídica da fundação associada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Duarte Bechir, Presidente e relator – Bosco - Maria Tereza Lara.

PROJETO DE LEI Nº 3.948/2013**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – devem cumprir o procedimento previsto nesta lei para serem absorvidas pela Universidade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, as expressões “fundação educacional de ensino superior associada” e “fundação associada” se equivalem.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – fundação educacional de ensino superior associada a entidade de ensino superior da espécie fundação pública de natureza privada, instituída pelo poder público estadual anteriormente à Constituição do Estado de 1989 e relacionada no § 1º do art. 9º da Lei



nº 18.384, de 15 de setembro de 2009, que optou por permanecer vinculada à Uemg até sua integral absorção e consequente extinção, nos termos do inciso I do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II – absorção a incorporação integral e definitiva das fundações associadas, mediante o repasse para a Uemg de todos os seus direitos e obrigações, exceto as referidas no inciso II do art. 10 desta lei, com a subsequente extinção da personalidade jurídica fundacional.

Art. 3º – A fundação associada encaminhará à Reitoria da Uemg os seguintes documentos:

I – laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis da entidade;

II – relação de ativos e passivos;

III – parecer do Ministério Público Estadual, por meio da sua curadoria de fundações, para as entidades educacionais a ele vinculadas, ou comprovante de solicitação da sua emissão, caso ainda não tenha sido exarado;

IV – relação dos cursos a serem absorvidos, com a indicação dos respectivos atos autorizativos e de reconhecimento;

V – relatório contendo a situação do corpo discente da fundação associada, com discriminação por período e curso, a evolução das matrículas e o número de vagas, bem como a situação do corpo docente e dos demais trabalhadores, com as informações relativas à relação de trabalho;

Parágrafo único – Os documentos especificados neste artigo deverão ser encaminhados à Reitoria da Uemg no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei, sob pena de responsabilização do gestor, nos termos do art. 13 desta lei.

Art. 4º – Compete à Uemg receber e processar os documentos previstos no art. 3º, bem como encaminhar os processos administrativos de absorção das fundações associadas, devidamente autuados, ao Conselho Estadual de Educação – CEE –, para parecer e posterior análise e homologação pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior poderão solicitar à Controladoria-Geral do Estado – CGE – a designação de comissão para proceder a auditoria nos sistemas contábil, financeiro, de pessoal, administrativo e operacional das fundações associadas.

Art. 6º – Até que se implemente a absorção de que trata esta lei, a fundação associada fica sujeita à fiscalização do Estado, que poderá designar curador especial para o acompanhamento dos processos.

Art. 7º – O Governador do Estado declarará absorvida a fundação educacional associada à Uemg, por meio de decreto específico para cada uma das entidades, após a homologação pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 1º – As fundações serão extintas a partir da publicação do decreto a que se refere o “caput”.

§ 2º – A extinção da personalidade jurídica fundacional fica sujeita à aprovação da lei prevista no inciso II do art. 9º, sem prejuízo da assunção da gestão das entidades absorvidas pela Uemg.

§ 3º – Os alunos regularmente matriculados em fundação associada ficam automaticamente transferidos para a Uemg na data da publicação do decreto que declarar absorvida a entidade.

§ 4º – A Uemg facultará, no prazo definido em regulamento, a renegociação dos débitos para habilitação à matrícula dos alunos impossibilitados de renová-la com a fundação associada em virtude de pendência financeira.

Art. 8º – Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado, em razão de excepcional interesse público, para manutenção de serviço público essencial nas unidades da Uemg resultantes da absorção de que trata esta lei, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

§ 1º – A contratação de pessoal docente, em razão de excepcional interesse público, para manutenção de serviço público essencial educacional nas unidades da Uemg resultantes da absorção de que trata esta lei será feita nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º – A Uemg promoverá os estudos necessários à realização de concurso público para o atendimento da demanda de pessoal decorrente do processo de absorção das fundações associadas, no prazo de cento e vinte dias contados da data da declaração de absorção.

Art. 9º – O patrimônio da fundação associada, após a publicação do decreto a que se refere o art. 7º, será transferido da seguinte forma:

I – os ativos, à Uemg, observada a legislação vigente e independentemente de qualquer indenização;

II – o passivo, ao Estado, mediante lei específica.

Art. 10 – Declarada a absorção da fundação associada, a Uemg passa a sucedê-la legalmente para todos os fins, exceto quanto ao disposto no inciso II do art. 9º desta lei.

Art. 11 – A ordem de absorção das fundações associadas observará, além dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 12 desta lei, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e critérios técnicos, dando-se prioridade às entidades associadas com situação financeira menos favorável e com o menor quantitativo de alunos, e terá em vista o desenvolvimento regional, que norteia as ações da Uemg.

Art. 12 – Cumpridos os requisitos e procedimentos previstos nesta lei, o Poder Executivo tomará as providências necessárias para a promulgação do decreto de absorção nos seguintes prazos, a contar da data de publicação desta lei:

I – no prazo de doze meses, para as fundações associadas relacionadas nos incisos III, IV e V do § 1º do art. 9º da Lei nº 18.384, de 2009;

II – no prazo máximo de dezoito meses, para as demais fundações associadas.

Art. 13 – O gestor de fundação educacional associada que descumprir o disposto nesta lei ou agir de forma contrária ao interesse público será responsabilizado individualmente pelos danos causados à fundação, à Uemg ou ao Estado.

Art. 14 – Cumpridos os procedimentos previstos na legislação, os cursos de ensino superior mantidos pela Fundação Helena Antipoff – FHA –, estruturada nos termos do art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, serão incorporados à Uemg, asseguradas:



I – a permanência de funcionamento dos cursos incorporados nos termos do “caput” na sede da FHA, no Município de Ibitaré;

II – a manutenção da propriedade dos bens imóveis pertencentes à FHA.

Art. 15. – O inciso I do art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – (...)”

I – manter cursos de educação básica e profissional com vistas à preparação para o trabalho e à habilitação profissional técnica;”

Art. 16 – Será constituída comissão interinstitucional para acompanhar o desenvolvimento do processo de absorção das fundações associadas e dos cursos superiores da FHA, de que trata esta lei, composta dos órgãos e entidades responsáveis pelo estudo e providências visando à incorporação das entidades referidas e também pelos seguintes:

I - Fundação Educacional de Carangola;

II - Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, de Diamantina;

III - Fundação de Ensino Superior de Passos;

IV - Fundação Educacional de Ituiutaba;

V - Fundação Cultural Campanha da Princesa, de Campanha;

VI - Fundação Educacional de Divinópolis;

VII – Fundação Helena Antipoff – FHA –;

VIII – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IX – Sindicato dos Professores da Uemg – Sinduemg –;

X - Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Sinpro –;

XI – União Estadual dos Estudantes – UEE.

Art. 17 – Ficam revogados:

I – o art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990;

II – os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994;

III – o inciso II do art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.968/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 5, 8 e 9, a proposição retorna a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é revogar as Taxas de Expediente e de Segurança Pública relacionadas com a cobrança do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – e promover alterações na legislação referente ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCDD –, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e à Taxa de Fiscalização Judiciária.

A revogação das taxas relativas ao DPVAT se justifica pela inviabilidade de sua cobrança, uma vez que os dados de veículos para fins de cobrança do seguro já são disponibilizados às seguradoras por meio de convênio com o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran. O projeto propõe o adiamento do início da cobrança da Taxa de Segurança Pública, em virtude da disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG a entidades a ele formalmente vinculadas, para 1º de janeiro de 2014, em razão de dificuldades operacionais. No caso do ITCDD, as alterações se referem às hipóteses de isenção na doação de imóveis pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, no âmbito de programa habitacional destinado às pessoas de baixa renda, e na doação de recursos necessários à aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência. No caso do ICMS, são modificados dispositivos com o intuito de beneficiar diversos setores, como a indústria de laticínios, a indústria de fertilizantes e outros insumos agropecuários e os estabelecimentos abatedores ou frigoríficos de aves e suínos, bem como as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional. Com relação à Taxa de Fiscalização Judiciária, a proposição estende a redução do valor da taxa relativa aos atos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação para qualquer modalidade do financiamento.

Durante a tramitação no 1º turno, foi aprovado substitutivo que promove diversos ajustes na legislação tributária. Grande parte desses ajustes se refere ao ICMS, incidindo sobre regras de diferimento, normas antielisão, crédito presumido à indústria de bebidas e alimentos à base de frutas e vegetais, responsabilidade tributária do tomador de serviços de comunicação visual, parcelamento de débitos tributários em caso de denúncia espontânea, medidas de proteção da economia do Estado, previsão de multa de revalidação em caso de prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, operações com concreto cimento ou asfáltico, postergação do vencimento do imposto devido por substituição tributária, apropriação de crédito presumido e operação com mercadoria de conteúdo de importação superior a 40%.

Ainda com relação ao ICMS, foram aprovados benefícios fiscais, como crédito outorgado a empresas que apoiam projetos esportivos, isenção sobre o fornecimento de energia elétrica destinada ao processo extrativo mineral, redução de carga tributária sobre



mercadorias destinadas a operadoras de planos de saúde, fomento à produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis ou realizada por pequenos geradores, isenção no fornecimento de energia elétrica consumida em imóvel onde se realizam as cerimônias religiosas por templos de qualquer culto e dispensa do pagamento de multas e juros relativos às operações interestaduais com leite a granel.

Foi também aprovada alteração na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, com o intuito de ampliar as hipóteses de isenção do imposto para pessoa com deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista, além de estabelecer o limite de R\$70.000,00 para o valor do veículo de propriedade de pessoa com deficiência beneficiada com isenção do imposto. Duas modificações na legislação do ITCD que também constam do substitutivo aprovado têm como objetivo combater a elisão fiscal na transmissão de patrimônio sem a instauração de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial e na incorporação de bens móveis ao capital social de empresas. Foram ainda readequados os valores cobrados da Taxa de Expediente devida pelas atividades de análise dos pedidos de concessão, alteração e prorrogação de regime especial e criada Taxa de Expediente pelas atividades de análise de pedido de importação com diferimento de ativo permanente e de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS.

Corroboramos o entendimento favorável desta Comissão, emitido no 1º turno, por considerar que o projeto promove aperfeiçoamentos necessários na legislação tributária e concede, com justiça, benefícios fiscais a setores estratégicos da economia e segmentos especiais da sociedade, observadas as condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, entendemos que algumas alterações são ainda necessárias. A fim de realizar adequações na norma relativa a domicílio eletrônico, apresentamos a Emenda nº 1. Com o objetivo de minimizar os efeitos dos danos sofridos por contribuintes do ICMS decorrentes dos atos de vandalismo ocorridos durante a Copa das Confederações, apresentamos a Emenda nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.968/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. – Os §§ 1º e 2º do art. 144 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 144 – (...)

§ 1º – A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º – Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.'”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. – Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o recolhimento de multas e juros relativos às operações sujeitas ao ICMS promovidas no mês de junho de 2013 e devidos por estabelecimento que tenha sofrido danos decorrentes de atos de vandalismo ocorridos no Estado durante a Copa das Confederações.”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 3.968/2013

(Redação do Vencido)

Altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e 14.941, de 29 de dezembro de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004; concede incentivo fiscal a projetos esportivos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes inciso XI do art. 4º, arts. 8º-A e 8º-B, §§ 1º a 3º do art. 9º, subalínea "b.6" do inciso I do art. 12, §§ 76 a 78 do art. 12, § 32 do art. 13, § 9º do art. 28, art. 32-K, § 14 do art. 53 e art. 210-A:

“Art. 4º - (...)

XI - Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento - TFAS.

(...)

Art. 8º-A - Fica isento do imposto o fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso que permitam acesso público, nos termos e condições previstos em regulamento e desde que o imóvel onde se realizem as cerimônias religiosas seja de propriedade da entidade mantenedora do templo ou esteja formalmente na sua posse direta.

Art. 8º-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, isenção do imposto na saída de energia elétrica promovida por:

I - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento minerador:



- a) de mesma titularidade;
- b) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça parte;
- II - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento consorciado de que o estabelecimento minerador seja controlador;
- III - estabelecimento consorciado de que o estabelecimento minerador seja controlador, localizado no território do Estado, destinada ao estabelecimento minerador controlador, em relação à energia elétrica recebida com a isenção de que trata o inciso II.
- § 1º - Deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que:
- I - for destinada pelo estabelecimento consorciado de que trata o inciso III do “caput” a pessoa diversa da indicada como destinatária no mesmo inciso;
- II - não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.
- § 2º - Não será exigido o estorno dos créditos relativos às entradas vinculadas às operações previstas no “caput” deste artigo.
- § 3º - Para os efeitos do § 1º, o regulamento definirá as etapas do processo extrativo mineral.
- Art. 9º - (...)
- § 1º - O imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que:
- I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;
- II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente em relação aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria.
- § 2º - O disposto no § 1º alcança também o imposto diferido correspondente à entrada de máquina, equipamento, peça, parte e acessório destinados à composição do ativo permanente do estabelecimento, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual.
- § 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º alcança também o imposto diferido correspondente à prestação de serviço de transporte vinculada à operação de entrada das mercadorias ou bens.
- (...)
- Art. 12 - (...)
- I - (...)
- b.6) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;
- (...)
- § 76 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária no fornecimento de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação de empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar ou eólica, de biomassa ou biogás, de centrais geradoras hidrelétricas - CGHs - e de pequenas centrais hidrelétricas - PCHs - ao Sistema Interligado Nacional.
- § 77 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS no fornecimento de material a ser empregado nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte solar ou eólica, de biomassa ou biogás, às CGHs e às PCHs.
- § 78 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a conceder isenção de ICMS no fornecimento de energia elétrica produzida em usinas geradoras de fonte solar ou eólica, de biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos ou biomassa de resíduos animais ou em CGHs, observado o seguinte:
- I - a isenção será pelo prazo de dez anos, contado a partir da data da entrada em operação da usina geradora de energia renovável;
- II - a partir do décimo primeiro ano da entrada em operação da usina geradora de energia renovável, as alíquotas do imposto, nas operações de que trata este parágrafo, serão recompostas, anual, gradual e proporcionalmente, nos cinco anos seguintes, de modo que a carga tributária original seja integral a partir do décimo sexto ano;
- III - nas saídas posteriores promovidas por distribuidor ou comercializador, o benefício será aplicável apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a energia como sendo de fonte solar ou eólica, de biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos ou biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGH;
- IV - o disposto neste parágrafo não se aplica ao microgerador e ao minigerador de energia elétrica participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
- (...)
- Art. 13 - (...)
- § 32 - Pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data do início da geração de energia, a base de cálculo do imposto, relativamente às operações do microgerador e do minigerador de energia elétrica participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, será reduzida de forma que corresponda à diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino à empresa distribuidora.
- (...)
- Art. 28 - (...)
- § 9º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando o Fisco constatar que a mercadoria ou bem possuem conteúdo importado superior a 40% (quarenta por cento).
- (...)



Art. 32-K - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída, desde que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional para assegurar a isonomia tributária, a igualdade competitiva e a livre concorrência enquanto perdurarem os efeitos da presunção de constitucionalidade de ato normativo de outra unidade da Federação que conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará à Assembleia Legislativa expediente com exposição de motivos para a adoção de medida, podendo a concessão retroagir ao início da situação que lhe tiver dado causa.

§ 2º - A Assembleia Legislativa, no prazo de noventa dias contados a partir da data do recebimento do expediente de que trata o § 1º, deverá ratificar, por meio de resolução, a medida adotada.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no § 2º sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembleia Legislativa se manifeste.

§ 4º - A medida adotada perderá sua eficácia:

I - cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa ou quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública;

II - com sua rejeição pela Assembleia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado.

§ 5º - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo.

§ 6º - A medida prevista no "caput" deste artigo poderá ser substituída por outro tratamento tributário que se mostre, em razão de caso específico, mais adequado, hipótese em que a sua adoção deverá ser justificada no expediente referido no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 53 - (...)

§ 14 - O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 210-A - Na hipótese de parcelamento relativo à denúncia espontânea relacionada com o descumprimento de obrigação principal, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inclusive da multa por descumprimento de obrigação acessória, enquanto o sujeito passivo estiver cumprindo regularmente o parcelamento.

Parágrafo único - A parcela do crédito tributário relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória não integrará o montante a parcelar e será extinta na hipótese de quitação regular do parcelamento."

Art. 2º - O inciso XXIV do art. 7º, os §§ 41 e 65 do art. 12, o inciso I do § 1º do art. 17, o § 4º do art. 21, o parágrafo único do art. 32-J, o inciso III do § 2º do art. 56 e o § 2º do art. 116 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

XXIV - a saída de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil, promovida por quem a execute por administração, empreitada ou subempreitada e detenha a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, ainda que preparado fora do local da obra;

(...)

Art.12 - (...)

§ 41 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações com mercadorias destinadas a órgãos públicos, hospitais, clínicas, assemelhados não contribuintes do imposto e operadoras de planos de saúde para fornecimento a hospitais e clínicas.

(...)

§ 65 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com concreto cimento ou asfáltico adquirido pela administração pública direta ou indireta ou por construtora para emprego em obra pública, ainda que realizada por particular na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário.

(...)

Art. 17 - (...)

§ 1º - (...)

I - isenção nas operações internas destinadas a contribuinte, dispensado o pagamento do imposto diferido nas entradas com elas relacionadas;

(...)

Art. 21 - (...)

§ 4º - Na hipótese do inciso XVIII:

I - a responsabilidade aplica-se também ao tomador do serviço, quando configurar pessoa jurídica distinta do anunciante;

II - a formalização do crédito tributário deverá ser efetuada exclusivamente em relação ao tomador do serviço pessoa jurídica ou ao anunciante, excluído o prestador do serviço.

(...)

Art. 32-J - (...)

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos créditos presumidos:



I - previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - que expressamente autorize sua manutenção;

II - concedidos nos termos do § 2º do art. 29.

(...)

Art. 56 - (...)

§ 2º - (...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Art. 116 - (...)

§ 2º - Contribuintes da Taxa de Segurança Pública prevista no subitem 3.1 da Tabela B são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT."

Art. 3º - As alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido das seguintes alíneas "c" e "d":

"Art. 32-A - (...)

VII - (...)

a) na saída de polpas, concentrados, doces e geleias, todos de frutas;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas;

c) na saída de conservas alimentícias vegetais e de cogumelo;

d) na saída de extrato, suco ou molho de tomate, inclusive "ketchup"."

Art. 4º - O art. 34 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 34 - (...)

§ 2º - A autorização de que trata o "caput" alcança também o prazo de recolhimento do imposto:

I - devido por substituição tributária, inclusive em relação às operações ou prestações previstas em convênio ou protocolo de que o Estado seja signatário, firmado com outras unidades da Federação, desde que o prazo não ultrapasse o último dia do terceiro mês subsequente ao da saída ou prestação;

II - cuja responsabilidade caiba ao adquirente ou ao tomador em razão da entrada ou do recebimento de mercadoria ou serviço sujeitos ao regime de substituição tributária, desde que o prazo não ultrapasse o último dia do terceiro mês subsequente ao da entrada ou do recebimento."

Art. 5º - O § 6º do art. 205-A passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 205-A - (...)

§ 6º - No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 7º - Posteriormente à efetivação da quitação ou do parcelamento de que trata o § 6º, a multa de revalidação será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º - O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória."

Art. 6º - O subitem 2.1 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a tabela acrescida dos seguintes subitens 2.47 e 2.48:

"TABELA A

(a que refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e cobrança da Taxa de Expediente relativa a atos de autoridades administrativas

2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial.	607,00		
(...)				
2.47	Análise de pedido de importação com diferimento do ICMS de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente.	400,00		
2.48	Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS.	400,00"		

Art. 7º - Ficam convalidadas as operações com leite "in natura" promovidas sem a observância do disposto no item 88 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a partir de 14 de março de 2013 até a data da vigência desta lei, por:

I - cooperativa de produtores rurais, desde que as operações tenham sido promovidas com diferimento integral do ICMS;



II - produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e não optante pelo regime tributário estabelecido no art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, desde que as operações tenham sido promovidas com diferimento integral do ICMS;

III - produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS optante pelo regime tributário estabelecido no art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, relativamente às operações que excederem a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, desde que as operações tenham sido promovidas com diferimento integral do ICMS;

IV - produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e optante pelo regime tributário estabelecido no art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, relativamente às operações até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, desde que o imposto tenha sido destacado na nota fiscal considerando a alíquota de 12% (doze por cento);

V - produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, desde que o imposto tenha sido destacado na nota fiscal considerando a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 8º - Consideram-se abrangidas pelos tratamentos tributários previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, vigentes na data da publicação desta lei, as operações de saída das mercadorias constantes:

I - nos itens 25 e 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS, quando destinadas a processo de industrialização dos produtos que especifica para uso na agricultura, pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura;

II - nos itens 3 e 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, conforme previsto no Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, quando destinadas a processo de industrialização dos produtos que especifica para uso na agricultura ou pecuária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - alcança as operações realizadas anteriormente à data da publicação desta lei e implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrar do Estado eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 9º - A cobrança relativa à taxa prevista no subitem 5.12 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, acrescentada pela Lei nº 19.999, de 30 de dezembro de 2011, alcança somente os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 10 - O estabelecimento abatedor ou frigorífico de aves e suínos e o respectivo centro de distribuição exclusivo ficam dispensados do pagamento de multas e juros relativos ao ICMS devido por suas operações próprias, por substituição tributária pelas prestações de serviços de transporte em que sejam responsáveis e pela diferença de alíquotas de que tratam os itens 6 e 10 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763, de 1975, referente a fatos geradores ocorridos no período entre 1º de agosto de 2012 e 30 de setembro de 2012, desde que o pagamento do imposto tenha ocorrido até o dia 20 do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos citados fatos geradores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrar do Estado eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 11 - Ficam dispensados, nos termos do regulamento, as multas e os juros relativos às operações interestaduais com leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, realizadas por cooperativa de produtor rural:

I - até 30 de junho de 2012, desde que cumpridas as condições estabelecidas em protocolo de intenções de que seja signatária;

II - entre 1º de julho de 2012 e 31 de dezembro de 2012, desde que o contribuinte comprove que o imposto tenha sido recolhido por período de apuração e que do valor do ICMS recolhido a título de saída de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo não tenham sido deduzidos créditos por entradas ou desde que o contribuinte promova o pagamento da diferença do ICMS devido em razão de ajuste para excluir do cálculo os créditos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrar do Estado eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 12 - Ficam convalidados os tratamentos tributários concedidos até a data da publicação desta lei, relativamente às entradas de mercadoria com diferimento do imposto que tenham resultado em saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que:

I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;



II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente em relação aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrar do Estado eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir, até a data da publicação desta lei, observada a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, o crédito tributário relativo às saídas de concreto cimento ou asfáltico, ainda que preparado fora do local da obra, para emprego em obra pública, ainda que realizada por particular na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrar do Estado eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 14 - Ficam convalidadas as denúncias espontâneas apresentadas até a data da publicação desta lei:

I - tendo havido a quitação integral do crédito tributário correspondente, nas seguintes hipóteses:

a) denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento do crédito tributário;

b) denúncia espontânea relacionada com o descumprimento de obrigação acessória sem que o Fisco tenha exigido o seu cumprimento;

II - quando não tenha sido quitado integralmente o crédito tributário, relativamente à não exigência da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tratando-se de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento do crédito tributário em que o fato gerador da obrigação acessória tenha ocorrido há mais de cinco anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição, devolução ou compensação de importância recolhida a título de penalidade por descumprimento de obrigação acessória nem o seu cancelamento.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, o recolhimento do ICMS diferido de que trata o item 37 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, relativamente à entrada de energia elétrica empregada no processo extrativo do estabelecimento minerador que seja consorciado do estabelecimento gerador da energia elétrica.

Art. 16 - O inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º - (...)

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º - A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.”

Art. 17 - A alínea “b” do inciso II do “caput” do art. 3º da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 3º - (...)

II - (...)

b) de bem imóvel doado:

b.1) pelo poder público ou pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública, observadas as disposições contidas em regulamento;

b.2) pelo poder público com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observadas as disposições contidas em regulamento;

(...)

f) dos recursos necessários à aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda ou autista, sem capacidade financeira, ao abrigo da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou representante legal do donatário.”

Art. 18 - O “caput” do art. 4º e o inciso I do art. 12 da Lei nº 14.941, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemgs.



(...)

Art. 12 - (...)

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;”.

Art. 19 - O § 2º do art. 5º da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 2º - Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.”.

Art. 20 - Fica remetido o crédito tributário, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, relativo ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidente sobre a doação de bem imóvel pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrar do Estado eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 21 - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 3º - (...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

(...)

§ 7º - Na hipótese do inciso III, a isenção aplica-se:

I - ao veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior ao previsto em convênio para a isenção do ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência;

II - ao veículo automotor usado, com valor da base de cálculo previsto em tabela anual de incidência do IPVA divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o limite estipulado no inciso anterior.”.

Art. 22 - Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nos termos do Convênio ICMS nº 141, de 16 de dezembro de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e observados os termos e condições previstos em regulamento, correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projeto esportivo credenciado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - Seej.

§ 1º - O montante máximo de recursos a serem disponibilizados para projetos esportivos credenciados pela Seej será fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, nos termos do regulamento desta lei, tomando por base, a título de referência, percentual da receita líquida anual do ICMS que tiver cabido ao Estado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, os recursos disponibilizados pelo Executivo serão deduzidos no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento) do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pela Seej.

§ 3º - O valor da dedução do saldo devedor do ICMS a que se refere o § 2º terá seu limite definido em regulamento em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por ano civil, por inscrição estadual, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 4º - O incentivo fiscal a que se refere o “caput”:

I - não poderá ser utilizado por sujeito passivo de débito tributário inscrito em dívida ativa, que deverá observar a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, para esse fim;

II - não alcança o imposto devido por substituição tributária.

Art. 23 - Para os fins desta lei, considera-se:

I - projeto esportivo: o projeto esportivo ou paradesportivo aprovado pela Seej, apresentado pelo executor, consoante edital de seleção de projeto da Seej;

II - executor: a pessoa jurídica com mais de um ano de existência legal, sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com comprovada capacidade de execução de projeto esportivo, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo a ser beneficiado pelo incentivo fiscal a que se refere o art. 22;

III - apoiador: o contribuinte do ICMS, enquadrado no regime de recolhimento Débito e Crédito, que apoie financeiramente projeto esportivo aprovado pela Seej;

IV - Certidão de Aprovação (CA): o documento emitido pela Seej, representativo da aprovação do projeto esportivo, discriminando o executor, os dados do projeto esportivo, o prazo final de sua captação e execução e os valores dos recursos relativos ao incentivo;

V - incentivo fiscal: o valor relativo à parcela do ICMS deduzida do saldo devedor mensal do imposto apurado no período pelo apoiador entre 0,01% (um centésimo por cento) e 3% (três por cento) do valor do saldo devedor do ICMS, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, conforme disposto em regulamento;

VI - Termo de Compromisso - TC: o documento em que o apoiador formaliza o compromisso de apoiar projeto esportivo específico, com o cronograma de repasse, e que contém a autorização da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE - para dedução do valor do repasse no saldo devedor mensal do ICMS apurado no período;

VII - repasse: valor integral ou das parcelas do recurso relativo ao incentivo depositado na conta do executor, comprovado mediante recibo bancário identificado.

Art. 24 - O valor do incentivo fiscal constante do TC será pago pelo apoiador da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento), por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor aberta exclusivamente para movimentação do apoio financeiro decorrente do incentivo fiscal previsto no art. 22;

II - 10% (dez por cento), em cota única, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE - específico, a favor da Seej.

Art. 25 - A parcela do repasse financeiro de que trata o inciso II do art. 24 será destinada a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos, de acordo com critérios definidos em edital de seleção específico.

Parágrafo único - Os recursos não utilizados no projeto esportivo deverão ser creditados à Seej, por meio de DAE, para a destinação prevista no “caput”.

Art. 26 - O apoiador que se utilizar indevidamente ou deixar de pagar o valor do incentivo fiscal constante do TC, na forma do art. 24, fica sujeito a:

I - pagamento do ICMS relativo à parte do saldo devedor deduzida, acrescida dos encargos legais;

II - sanções civis, penais e tributárias.

Art. 27 - Ficam revogados o § 1º do art. 15 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e os seguintes dispositivos da Lei nº 6.763, de 1975:

I - os subitens 2.44 e 2.45 da Tabela A;

II - os subitens 5.13 e 5.14 da Tabela D;

III - o § 3º do art. 89;

IV - os §§ 7º e 8º do art. 90;

V - o § 3º do art. 96;

VI - os §§ 1º a 3º do art. 118;

VII - o inciso X do art. 4º;

VIII - o § 1º do art. 34, renumerado por esta lei;

IX - o item 4 da Tabela A;

X - o parágrafo único do art. 94.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente aos incisos I a VI do art. 27, a 31 de dezembro de 2011 e, relativamente ao parágrafo único do art. 32-J da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 2º desta lei, a 1º de janeiro de 2013; e produzindo efeitos, relativamente aos arts. 6º, 16 e 18, no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.977/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.977/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.977/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro imóvel com área de 10.000m², situado na Rua Cônego Clodomiro Mesquita Reis, s/nº, no Distrito de Itaci, nesse Município, para que seja destinado ao funcionamento de creche municipal e à implantação de projetos voltados para o desenvolvimento da comunidade local.

O art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.977/2013 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada - João Vítor Xavier - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 3.977/2013

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Rio Claro imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Rua Cônego Clodomiro Mesquita Reis, s/nº, no Distrito de Itaci, nesse Município, registrado sob o nº 5.443, a fls. 46 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de creche municipal e à implantação de projetos voltados para o desenvolvimento da comunidade local.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Carmo do Rio Claro não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Carmo do Rio Claro encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.978/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.978/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.978/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras imóvel com área de 9.720m², situado na Rua Antônio Pinto da Fonseca, nesse Município, para a construção de creche, escola e quadra poliesportiva.

É importante observar que o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.978/2013 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Lafayette de Andrada - João Vítor Xavier - Adalclever Lopes - Jayro Lessa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.037/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.037/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.037/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com 264,70m² situado na avenida marginal à Estrada de Ferro Leopoldina, nesse Município, para que seja destinado à instalação da Defesa Civil do Município.

A proposição determina, ainda, no art. 2º, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; no art. 3º, determina que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e, no art. 4º, determina que o Município de Juiz de Fora deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.037/2013, no 2º turno, na forma original.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.038/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.038/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.038/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel com 2.017,55m², a ser desmembrado de área com 40.000m², situado nesse Município, para ser destinado à abertura de via pública.

A proposição determina, ainda, no art. 2º, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; no art. 3º, estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo, o donatário não houver procedido ao registro do bem; e, no art. 4º, que o Município de Contagem deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do imóvel.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.038/2013, no 2º turno, na forma original.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.039/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.039/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do citado art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.039/2013, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Palma imóvel com área de 1.677,37m², situado à Rua Oscar Rodrigues de Paula, nesse Município, para ser destinado ao funcionamento de quadra poliesportiva.

O art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.039/2013, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 4.039/2013

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palma o imóvel constituído de terreno com área de 1.677,37m² e respectivas benfeitorias situado na Rua Oscar Rodrigues de Paula e registrado sob o nº 4.936, a fls. 79, Livro 3-H, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palma.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “*caput*” destina-se ao funcionamento de quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Palma não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Palma encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.107/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.107/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário imóvel situado nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à construção e ao funcionamento de agência da Caixa Econômica Federal, que irá atender à demanda da população local.

No mesmo sentido, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município de Presidente Olegário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964,

que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/2013, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.108/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.108/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.108/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel constituído pela área de 348m² e situado nesse Município, para que seja destinado à construção de uma garagem para abrigar a frota municipal de automóveis.

O art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel, conforme estabelecido nessa autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108/2013, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada - João Vítor Xavier - Jayro Lessa - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.213/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 467/2013, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento – CAF.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada por esta Comissão, a matéria retorna para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento – CAF – em valor equivalente a até US\$300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), com o objetivo de financiar atividades e projetos do Estado, em especial a ação Caminhos de Minas, do Programa Minas Logística, definida no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Segundo mensagem do Governador que acompanha o projeto, a referida alteração objetiva precipuamente acrescentar a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social como possíveis agentes financiadores, promovendo alterações na ementa da lei e em seu art. 1º.

Ademais, verifica-se que o projeto de lei sob análise altera a moeda da operação de crédito para real, haja vista o acréscimo de possíveis agentes financiadores nacionais, preservando, no entanto, o seu equivalente em moeda estrangeira.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo da análise desta Comissão, o projeto de lei em tela não cria despesas para o erário. No que tange aos aspectos legais que as operações de crédito devem respeitar, quais sejam aqueles constantes na Lei



Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, de 2001, frisamos que já foram atendidos quando da aprovação da Lei nº 20.251, de 2012, que o projeto em pauta visa a alterar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.213/2013 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 10 de julho de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Adalclever Lopes - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 4.213/2013

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 20.251, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para os fins que menciona e dá outras providências.”

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 20.251, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com a Corporação Andina de Fomento, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor total de até R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no programa Caminhos de Minas.

Parágrafo único - A operação a que se refere o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial a ação Caminhos de Minas, do Programa Minas Logística, definida no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 376/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 376/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 376/2011

Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo ao uso da energia solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termossolar em unidades residenciais, industriais, agrícolas, comerciais e de serviços;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- VII - contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa;
- VIII - contribuir para a redução de áreas a serem alagadas para a geração de energia hidrelétrica;
- IX - estimular a implantação, em território mineiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;

X - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

- a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar;
- b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar;

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º - O Estado desenvolverá programas e ações que visem:



I – à instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica;

II – à instalação de sistemas de energia termossolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

III – à divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;

IV – à atração de investimentos para a implantação de usinas solares.

Art. 4º – Terá preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar:

I – na construção de prédios públicos estaduais;

II – na construção de unidades habitacionais com recursos financeiros do Estado;

III – na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG.

Art. 5º – Na celebração de convênio com o Estado para a construção de conjuntos habitacionais, terão prioridade os Municípios que disponham de legislação que estimule o uso de energia solar para aquecimento de água em edificações.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 583/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema Braille, quando da sua solicitação, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 583/2011

Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade ao atendimento de pessoas com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade estabelecidas no Estado ficam obrigadas a emitir gratuitamente, mediante solicitação, correspondência e documentos em braile, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 13.738, de 20 de novembro de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 742/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 742/2011, de autoria do Deputado André Quintão, que institui o dia 24 de julho como o Dia Estadual da Agricultura Familiar, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 742/2011

Institui o Dia Estadual da Agricultura Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Agricultura Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de julho, com o propósito de divulgar e promover a agricultura familiar, sua importância econômica e social e a necessidade de seu fortalecimento, conscientizando formuladores e gestores de políticas públicas e toda a sociedade mineira.

Parágrafo único – No dia instituído por esta lei serão promovidos eventos comemorativos, feiras, campanhas de esclarecimento e outras atividades para divulgação da agricultura familiar, em parceria com entidades de agricultores e empreendedores familiares rurais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.100/2011, de autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.100/2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A subvenção econômica de que trata esta lei também será concedida às pessoas jurídicas que contratarem egressos de medida de internação no sistema socioeducativo do Estado, observadas as normas contidas nesta lei, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente- Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.575/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.575/2011, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.575/2011

Institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador de Idosos, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.691/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.691/2011, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.691/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brasília de Minas a área que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Brasília de Minas área de 4.997,80m² (quatro mil novecentos e noventa e sete vírgula oitenta metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 8.193,60m² (oito mil cento e noventa e três vírgula sessenta metros quadrados), situado na Av. Rui Barbosa, s/nº, Centro, naquele Município, registrado sob nº 14.589, a fls. 123 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasília de Minas.

Parágrafo único – A área a ser doada a que se refere o “caput” será destinada ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – A área a ser doada de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente, 55m (cinquenta e cinco metros), confrontando com a Avenida Rui Barbosa; pelo lado direito, 73,42m (setenta e três vírgula quarenta e dois metros), confrontando com terreno do Estado; pelo lado esquerdo, 72,50m (setenta e dois vírgula cinquenta metros), confrontando com a Rua Juca Simões; e, pelos fundos, 82m (oitenta e dois metros), confrontando com a Rua Zezé Medeiros; perfazendo a área total de 4.997,80m² (quatro mil novecentos e noventa e sete vírgula oitenta metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.839/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.839/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.839/2011

Altera o art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, os seguintes incisos:

“Art. 2º – (...)

X – informar a população com idade entre dezoito e cinquenta e cinco anos e em bom estado de saúde da possibilidade de doação de medula óssea em vida e sobre o procedimento para fazê-lo, bem como sobre a necessidade de se ampliar o número de doadores;

XI – divulgar amplamente o endereço das unidades de saúde que fazem o cadastro dos possíveis doadores no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – Redome –;

XII – realizar diagnósticos periódicos das condições de funcionamento dos hemocentros do Estado, para avaliar a necessidade de ampliação do número de unidades e de melhoria da infraestrutura das já existentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.862/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.862/2012, de autoria do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.862/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Estrela do Indaiá imóvel com área de 1.103,62m² (mil cento e três vírgula sessenta e dois metros quadrados), situado na Avenida Francisco Campos, naquele Município, registrado sob o nº 13.783, a fls. 199 do Livro 3ºCC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dolores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.084/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.084/2012, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jardim de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Jardim de Minas imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na localidade de Rio Peixe, Distrito de Taboão, naquele Município, registrado sob o nº 5.770, a fls. 61 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de um centro comunitário.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.122/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.122/2012, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo de Sapucaí o trecho de rodovia que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.122/2012

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-878, que liga a sede do Município de São Gonçalo do Sapucaí ao Município de Cordislândia, com extensão de 600m (seiscentos metros), contados desde o final da Avenida Ibrahim de Carvalho, no Bairro Bárbara Heliodora, no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o “caput” passa a integrar o perímetro urbano do Município de São Gonçalo do Sapucaí e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.271/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.271/2012, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que torna obrigatória a notificação aos órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Militar e a Polícia Civil, do ingresso na rede de atendimento à saúde de pessoa ferida com arma, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.271/2012**

Torna obrigatória a notificação, pela rede de saúde, aos órgãos de segurança pública, do atendimento a pessoa ferida.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, as equipes do Programa Saúde da Família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios e os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS – obrigados a preencher formulário eletrônico de notificação de atendimento a pessoa ferida.

§ 1º – O formulário a que se refere o "caput" será preenchido e enviado aos órgãos de segurança pública, especialmente à Polícia Militar e à Polícia Civil, até doze horas após a conclusão do atendimento emergencial, por meio do Sistema de Notificação de Atendimento a Pessoa Ferida, a ser criado para esse fim.

§ 2º – O formulário a que se refere o "caput" será simples e objetivo, contendo apenas as informações essenciais para subsidiar o início das atividades policiais.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa ferida aquela que apresentar lesão, dano ou sintoma físico resultante do uso de:

I – arma de fogo;

II – instrumento cortante, perfurante, contundente, perfurocortante, cortocontundente ou perfurocontundente;

III – qualquer outro agente físico, químico ou biológico que possa ser empregado para causar morte ou lesão corporal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.296/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.296/2012, de autoria da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.296/2012

Institui a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg –, com a finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, bem como de proceder às mesmas atividades no âmbito estadual.

Parágrafo único – A Covemg terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contado a partir da sua instalação e prorrogável pelo Governador do Estado.

Art. 2º – A Covemg apresentará no final de seus trabalhos um relatório circunstanciado, contendo a descrição das atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações devidas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único – O acervo documental resultante dos trabalhos da Covemg será encaminhado ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 3º – A Covemg, composta a partir de critério plural, será integrada por sete membros, designados pelo Estado, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta moral, identificados com a defesa das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais.

§ 1º – Os membros da Covemg serão designados para mandato com duração até o término de seus trabalhos, o qual se extinguirá após a publicação do relatório a que se refere o "caput" do art. 2º.

§ 2º – A participação na Covemg será considerada serviço público relevante.

Art. 4º – São objetivos da Covemg:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações aos direitos fundamentais;

II – identificar e tornar públicos os locais, as instituições, as estruturas e as circunstâncias relacionados direta ou indiretamente à prática de violações aos direitos fundamentais, inclusive as suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade civil;

III – encaminhar à Comissão Nacional da Verdade quaisquer informações obtidas que possam auxiliar no alcance de seus objetivos;

IV – colaborar com todas as instâncias do poder público para a apuração de violação aos direitos fundamentais, observadas as disposições legais;

V – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir ofensas aos direitos fundamentais;

VI – promover, com base nos informes obtidos e averiguações efetivadas, a reconstrução da história dos casos cabíveis em suas atribuições, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas ou a seus familiares.

Art. 5º – Para execução dos objetivos previstos no art. 4º, a Covemg poderá:



I – receber informações, documentos, dados e testemunhos que lhe forem concedidos voluntariamente, assegurado o sigilo sobre a identidade dos detentores ou depoentes, quando solicitado;

II – requisitar informações, documentos e dados de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III – convocar, para entrevistas ou testemunhos, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – promover audiências públicas e visitas técnicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre ameaçada em razão de sua colaboração com os trabalhos da Covemg;

VII – promover entendimentos e colaborações com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Parágrafo único – A Covemg poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, documentos e dados, públicos ou privados, necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º – As atividades desenvolvidas pela Covemg serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para alcançar seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas.

Art. 7º – A Covemg poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Público Mineiro, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Art. 8º – Aos membros da Covemg será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições ligadas ao exercício de suas atividades funcionais.

Art. 9º – No prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, os procedimentos necessários para assegurar sua aplicação serão definidos em regulamento.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.316/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.316/2012, de autoria do Deputado Zé Maia, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.316/2012

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Pedra do Anta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho de rodovia com extensão de 500m (quinhentos metros), compreendido entre o Km 18,7 e o Km 19,2 da Rodovia 900AMG1745, que liga o entroncamento com a Rodovia BR-120 à sede do Município de Pedra do Anta.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedra do Anta o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o “caput” passa a integrar o perímetro urbano do Município de Pedra do Anta e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.520/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.520/2012, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado, para incluir os acervos históricos da Polícia Militar no rol de bens culturais objeto de ações prioritárias na proteção do patrimônio cultural mineiro, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.520/2012

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, para incluir, entre as ações relativas ao patrimônio cultural mineiro, a proteção e a promoção dos acervos históricos da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, o seguinte inciso VII:

“Art. 6º – (...)

VII – a proteção e a promoção do patrimônio cultural constituído pelos acervos históricos da Polícia Militar de Minas Gerais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.587/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.587/2012, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.587/2012

Cria cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006:

I - 1 (um) cargo de Superintendente, padrão MP-83;

II - 3 (três) cargos de Coordenador II, padrão MP-75;

III - 1 (um) cargo de Coordenador I, padrão MP-71;

IV - 2 (dois) cargos de Assessor Administrativo do PGJ, padrão MP-83;

V - 1 (um) cargo de Assessor IV, padrão MP-73;

VI - 2 (dois) cargos de Assessor III, padrão MP-70;

VII - 2 (dois) cargos de Assessor II, padrão MP-67;

VIII - 20 (vinte) cargos de Assessor I, padrão MP-59.

Art. 2º - O Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A - Grupo de Direção

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-92
Superintendente	10	MP-83
Coordenador III	3	MP-83
Coordenador II	39	MP-75



Coordenador I	29	MP-71
---------------	----	-------

B - Grupo de Assessoramento

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Especial Financeiro	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	4	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	7	MP-73
Assessor III	12	MP-70
Assessor II	54	MP-67
Assessor I	47	MP-59

C - Grupo de Supervisão

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	46	MP-44
Assessor Administrativo I	20	MP-28''

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.625/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.625/2012, de autoria do Governador do Estado, que institui a política de incentivo aos atletas e técnicos em atividade do desporto de rendimento, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.625/2012

Dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A bolsa-atleta e a bolsa-técnico deverão ser pleiteadas junto à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - Seej - e serão concedidas na forma de benefício financeiro, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 3º - A bolsa-atleta e a bolsa-técnico serão destinadas prioritariamente aos atletas e técnicos de modalidades olímpicas e paralímpicas, conforme dispuser regulamento.

§ 1º - Os atletas e técnicos de modalidade não olímpica e não paralímpica, a fim de pleitearem, respectivamente, a bolsa-atleta e a bolsa-técnico deverão comprovar filiação à entidade de administração do desporto de sua modalidade reconhecida ou vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB - ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

§ 2º - Não serão beneficiados com as bolsas a que se refere esta lei os atletas e técnicos pertencentes à categoria máster ou similar, conforme definição da entidade regional ou nacional de administração do desporto da respectiva modalidade.

CAPÍTULO II**DA BOLSA-ATLETA**

Art. 4º - São categorias da bolsa-atleta:

I - bolsa-atleta estadual, destinada a atletas com idade entre 12 e 17 anos completos no ano em que requererem o benefício, que tenham participado de competição desportiva de referência de âmbito estadual indicada pela respectiva entidade regional de administração do desporto;



II - bolsa-atleta nacional, destinada a atletas que tenham participado de competição desportiva de referência de âmbito nacional indicada pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto;

III - bolsa-atleta internacional, destinada a atletas que tenham participado de competição desportiva de referência de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional de administração do desporto e indicada pela entidade regional ou nacional de administração do desporto;

IV - bolsa-atleta olímpico e paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado dos jogos olímpicos ou paralímpicos de verão ou de inverno.

§ 1º - A restrição de idade a que se refere o inciso I do "caput" não se aplica aos atletas do paradesporto.

§ 2º - As competições das modalidades do paradesporto poderão ser indicadas por entidade de prática do paradesporto, no caso de inexistência de entidade regional ou nacional de administração da respectiva modalidade.

§ 3º - Somente entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais, entidade nacional de administração do desporto e entidade de prática do paradesporto filiadas, reconhecidas ou vinculadas ao COB ou ao CPB poderão indicar as competições a que se referem os incisos I a III do "caput", em conjunto com a Seej, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º - Para a concessão da bolsa-atleta nas categorias a que se referem os incisos I a III, serão considerados os resultados obtidos pelos atletas nas competições realizadas no ano imediatamente anterior ao que estiver sendo pleiteado o benefício, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - Atletas participantes dos jogos olímpicos ou paralímpicos poderão pleitear a bolsa de que trata o inciso IV do "caput" até o terceiro ano subsequente à edição dos jogos olímpicos ou paralímpicos de que tenham participado.

Art. 5º - Para pleitear a bolsa-atleta, o atleta deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - estar em treinamento para participar de competições;

III - estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB ou ao CPB ou reconhecida por um desses comitês;

IV - ter participado de competições desportivas no âmbito estadual, nacional, internacional ou olímpica nas categorias previstas nos incisos I a IV do art. 4º, observado o disposto no § 4º do art. 4º e conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º - O atleta que pleitear a bolsa-atleta na categoria bolsa-atleta estadual deverá atender a uma das seguintes condições:

I - comprovar sua matrícula em instituição oficial de ensino;

II - apresentar certificado de conclusão do ensino médio.

§ 2º - O atleta que comprovar vínculo à entidade nacional de administração do desporto deverá ter como sede de treinamento entidade de prática desportiva instalada em Minas Gerais.

Art. 6º - Ao atleta que conquistar medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos ou paralímpicos poderá ser concedida a bolsa-atleta na categoria bolsa-atleta olímpico ou paralímpico desde que:

I - atenda aos requisitos previstos nos incisos II e III do "caput" do art. 5º;

II - comprove convocação, no ano em que requereu o benefício, para compor seleção nacional da respectiva modalidade desportiva;

III - pleiteie a bolsa nos termos desta lei e de regulamento.

Art. 7º - O direito à bolsa-atleta será cassado se o atleta incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documento ou declaração falsos;

II - sofrer punição imposta por tribunais de justiça desportiva ou pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto;

III - não comprovar frequência escolar, nos termos de regulamento, no caso dos beneficiários da bolsa a que se refere o inciso I do art. 4º;

IV - for condenado à pena privativa de liberdade ou medida socioeducativa restritiva de liberdade;

V - deixar de atender aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 5º;

VI - descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA BOLSA-TÉCNICO

Art. 8º - São categorias da bolsa-técnico:

I - bolsa-técnico I: destinada aos técnicos dos atletas aptos a pleitearem a bolsa-atleta na categoria a que se refere o inciso I do art. 4º;

II - bolsa-técnico II: destinada aos técnicos dos atletas aptos a pleitearem a bolsa-atleta nas categorias a que se referem os incisos II a IV do art. 4º.

Art. 9º - Para pleitear a bolsa-técnico, o técnico deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há, no mínimo, três anos;

III - estar registrado no Conselho Regional de Educação Física;

IV - ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme as categorias previstas nos incisos I a IV do art. 4º, observado o disposto no § 4º do art. 4º;



V - estar filiado à entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao COB ou ao CPB ou reconhecidas por um desses comitês.

Parágrafo único - O técnico que comprovar vínculo à entidade nacional de administração do desporto deverá ter como sede de treinamento entidade de prática desportiva instalada em Minas Gerais.

Art. 10 - O técnico de atleta que tiver conquistado medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos ou paralímpicos terá prioridade para o recebimento da bolsa-técnico desde que continue no exercício de sua atividade e pleiteie a bolsa nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 11 - O direito à bolsa-técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documento ou declaração falsos;
II - treinar atleta que for suspenso em virtude de condenação por uso de "doping", no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico;

III - ser condenado à pena privativa de liberdade;

IV - deixar de exercer a função de técnico desportivo;

V - descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O repasse financeiro referente a bolsa-atleta e a bolsa-técnico será realizado bimestralmente, pelo prazo de doze meses.

§ 1º - Os valores da bolsa-atleta serão fixados em regulamento, para cada categoria, observada a seguinte ordem crescente na definição dos valores:

I - bolsa-atleta estadual;

II - bolsa-atleta nacional;

III - bolsa-atleta internacional;

IV - bolsa-atleta olímpico e paralímpico.

§ 2º - Os valores da bolsa-técnico serão fixados em regulamento, para cada categoria, sendo o mais elevado o da categoria bolsa-técnico II.

§ 3º - O montante dos recursos destinados ao pagamento da bolsa-técnico não poderá ser superior ao montante destinado à bolsa-atleta.

§ 4º - Às modalidades não olímpicas e não paralímpicas poderá ser destinado até 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários destinados ao pagamento da bolsa-atleta e da bolsa-técnico.

Art. 13 - A bolsa-atleta e a bolsa-técnico poderão ser renovadas, atendidos os requisitos definidos nesta lei e em regulamento.

Art. 14 - É vedada a concessão simultânea de mais de uma bolsa ao mesmo atleta ou ao mesmo técnico.

Parágrafo único - O atleta e o técnico poderão pleitear uma bolsa por categoria, mas terão direito a receber somente aquela a que for atribuído o maior valor.

Art. 15 - As bolsas instituídas por esta lei não geram vínculo de trabalho de qualquer natureza entre o atleta ou o técnico beneficiado e a administração pública estadual.

Art. 16 - Os atos de concessão, indeferimento e cassação da bolsa-atleta e da bolsa-técnico serão motivados.

Parágrafo único - É garantido o direito de recurso dos atos de indeferimento e cassação da bolsa-atleta e da bolsa-técnico, conforme prazos e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 17 - A Seej manterá, em sua página na internet, relação atualizada dos atletas e dos técnicos beneficiados, informando, no mínimo, o nome e a cidade de residência do beneficiário, a categoria da bolsa e a modalidade desportiva.

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 17.803, de 15 de outubro de 2008.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.815/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.815/2013, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.815/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas imóvel com área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), e suas benfeitorias, situado naquele Município, registrado sob o nº 2.638, a fls. 170 do Livro 3-B, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Parágrafo único - O imóvel e as benfeitorias a que se refere o “caput” destinam-se à instalação da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, de museu municipal e de espaços para apresentações culturais, oficinas de artes cênicas, centro de artesanato e laboratório de informática.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Cachoeira de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Cachoeira de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.933/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.933/2013, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a “Associação Cultural de Capoeira Angola - BHZ Connection”, com sede no Município de Belo Horizonte-MG, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.933/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Capoeira Angola - BHZ Connection, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Capoeira Angola - BHZ Connection, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.974/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.974/2013, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação à escola estadual de ensino fundamental situada no Povoado de Boachá, no Município de Ipaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.974/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Ipaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Jaider Gomes da Silva a escola estadual de ensino fundamental localizada na Praça Quintino Arcênio de Menezes, nº 144, Povoado de Boachá, no Município de Ipaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.976/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.976/2013, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Pedra Bonita, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.976/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Pedra Bonita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Alfeno Francisco do Carmo a escola estadual de ensino médio situada na localidade de Córrego do Café, no Município de Pedra Bonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.045/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.045/2013, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública o Centro de Apoio à Mulher - Ceam -, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.045/2013

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio à Mulher - Ceam -, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio à Mulher - Ceam -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.065/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.065/2013, de autoria do Deputado Antônio Lerin, que declara de utilidade pública o Liceu de Artes e Ofícios Cordélia Barreto, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.065/2013

Declara de utilidade pública a entidade Liceu de Artes e Ofícios Cordélia Barreto, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Liceu de Artes e Ofícios Cordélia Barreto, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.084/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.084/2013, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública a Academia Mineira de Letras Jurídicas, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.084/2013

Declara de utilidade pública a Academia Mineira de Letras Jurídicas - AMLJ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia Mineira de Letras Jurídicas - AMLJ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.
Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.103/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.103/2013, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.103/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG -, até o limite de R\$265.369.846,07 (duzentos e sessenta e cinco milhões trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), para atender a:

- I - despesas com pessoal ativo e encargos sociais, até o valor de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais);
- II - despesas com proventos de inativos e pensionistas, até o valor de R\$91.967.226,61 (noventa e um milhões novecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos);
- III - outras despesas correntes, no valor de R\$135.347.519,46 (cento e trinta e cinco milhões trezentos e quarenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos);
- IV - despesas com investimentos, até o valor de R\$55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

- I - da anulação de dotações de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual do TJMG, no valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);
- II - do superávit financeiro do exercício de 2012 da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - do TJMG, no valor de R\$1.542.539,49 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos);
- III - da anulação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do TJMG, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- IV - do superávit financeiro do exercício de 2012 da receita de Contribuição Patronal para o Funfip do TJMG, no valor de R\$80.424.687,12 (oitenta milhões quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos);
- V - do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes da União e suas Entidades, no valor de R\$144.088,23 (cento e quarenta e quatro mil oitenta e oito reais e vinte e três centavos);
- VI - da anulação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do TJMG, no valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- VII - do superávit financeiro do exercício de 2012 da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do TJMG, no valor de R\$82.600.000,00 (oitenta e dois milhões e seiscentos mil reais);
- VIII - do superávit financeiro do exercício de 2012 da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Instituto Estadual de Florestas, no valor de R\$383.807,85 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos);
- IX - do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes dos Municípios, Estados e Organizações Particulares do TJMG, no valor de R\$200.432,99 (duzentos mil quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos);
- X - do excesso de arrecadação da receita de Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas Entidades do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$19.190,39 (dezenove mil cento e noventa reais e trinta e nove centavos);
- XI - do excesso de arrecadação da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais do TJMG, no valor de R\$55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais).

Art. 3º - A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.145/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.145/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.145/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Pernambuco e Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 57, de 8 de julho de 2011, que autoriza a revogação do Convênio ICMS nº 78, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.146/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.146/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.146/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 4, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 4, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.147/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.147/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.147/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.148/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.148/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.148/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.149/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.149/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.149/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 26, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.150/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.150/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.150/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.
Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.151/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.151/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.151/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 15, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 15, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 16, de 1º de abril de 2011, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações relativas a doações de lâmpadas fluorescentes às unidades consumidoras pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.152/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.152/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.152/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 14, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 14, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que prorroga as disposições dos Convênios ICMS nºs 52/1991, 75/1991, 100/1997 e 16/2010.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.153/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.153/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.153/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 13, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:



Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 13, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.154/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.154/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.154/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 10, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 10, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 37, de 29 de março de 1994, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.155/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.155/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.155/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 12, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 12, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias – Brasil-ID – e institui um conjunto de instrumentos que irão promover a modernização da fiscalização de mercadorias.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.156/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.156/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.156/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - João Leite, relator - Lafayette de Andrada.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.157/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.157/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.157/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 28 de junho de 2002, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível – AEAC.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.158/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.158/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.158/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 142, de 16 de dezembro de 2011, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014 e dá outras providências.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.159/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.159/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.159/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 21, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 21, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 6, de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 – Pneumáticos novos de borracha e 40.13 – Câmaras-de-ar de borracha, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o Pis-Pasep e a Cofins, a que se refere a Lei federal no 10.485, de 3 de julho de 2002.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.160/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.160/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.160/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 16, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 16, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 126, de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.161/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.161/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.161/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 6, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 6, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que estabelece disciplina para fins da emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.162/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.162/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.162/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.164/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.164/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.164/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 20, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 20, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 34, de 12 de julho de 2006, que dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.173/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.173/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.173/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 22, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:



Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 22, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 133, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador sujeito ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, a que se refere a Lei federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.174/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.174/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 11 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.174/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 29, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 29, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS nº 5, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados da Bahia e do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo restaurante-escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac –, nas condições que indica.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.175/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.175/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.175/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que dispõe sobre a concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.176/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.176/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.176/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 18, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 18, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 115, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.222/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.222/2013, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 20 de fevereiro de 2013, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.222/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 2, de 20 de fevereiro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 2, de 20 de fevereiro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção de ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2013.

Gilberto Abramo, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 9/7/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Celinho do Sinttrocel em que notifica o falecimento do Sr. William Rosa, ocorrido em 1º/7/2013, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento do Sr. Getúlio Batista de Oliveira, ocorrido em 4/7/2013 em Santo Antônio do Monte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. José Pereira dos Santos Filho, ocorrido em 3/7/2013, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/7/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino

exonerando Roberto Jesus Moraes do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Ricardo Rocha Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;



nomeando Roberto Jesus Moraes para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Sebastião Coelho Ferreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Sinara Rodrigues e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Adriana Cristina Andrade para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 120/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/7/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de aparelhos desfibriladores externos automáticos portáteis.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94 - 5º andar – Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte (MG) – CEP: 30190090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONVÊNIO CNV/66/2011

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Serro. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos a contar da data de assinatura deste instrumento. Dotação orçamentária: 20602257520021206933903901.

TERMO DE CONVÊNIO CNV/83/2011

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Muriaé. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos com termo inicial em 15 de maio de 2011. Dotação orçamentária: 20324722.0001.2.549.33903900-236.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

(Constituição Estadual, art. 73, § 3º, incluído pela EC nº 61, de 23/12/2003)

**Unidade Orçamentária: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2º TRIMESTRE DE 2013**

(Em reais)

Cargo/Função	ABRIL	Qtde	MAIO	Qtde	JUNHO	Qtde	Total Trimestre	Qtde Média
Membros do Poder	1.834.330,35	81	1.834.330,35	81	1.831.480,35	81	5.500.141,05	81
Efetivos	17.395.007,51	1.251	21.182.120,38	1.245	18.016.333,35	1.238	56.593.461,24	1.245
Cargo de Recrutamento Amplo	13.692.097,48	2.446	15.766.747,62	2.471	14.501.964,57	2.490	43.960.809,67	2.469
Inativos	17.817.572,40	999	18.298.013,56	1.003	18.227.622,18	1.005	54.343.208,14	1.002
Pensionistas	144.571,40	15	156.204,87	15	132.865,39	14	433.641,66	15
Militares	18.729,53	11	20.610,56	11	20.342,24	10	59.682,33	11
Ressarcimento ao Poder Executivo	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL	50.902.308,67	4.803	57.258.027,34	4.826	52.730.608,08	4.838	160.890.944,09	4.822
Patronal	6.689.394,58		4.564.296,58		4.116.591,07		15.370.282,23	
TOTAL	57.591.703,25		61.822.323,92		56.847.199,15		176.261.226,32	

NOTA EXPLICATIVA: Expurgo das despesas de exercícios anteriores classificadas na rubrica: 3.1.90.92



Dinis Pinheiro, Presidente - Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral - Theophilo Moreira Pinto Neto, Diretor de Recursos Humanos - Antoninho Rodrigues Goulart, Diretor de Finanças.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2013**

Art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000

Art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual

(Em reais)

AGÊNCIA	ABRIL	MAIO	JUNHO	TRIMESTRE
Consórcio Faz e Branez Total	1.604.296,43	2.475.922,26	1.303.880,97	5.384.096,66
TOTAIS	1.604.296,43	2.475.922,26	1.303.880,97	5.384.096,66

Objeto: Veiculação de anúncios e publicações de matérias institucionais de divulgação do processo de elaboração legislativa e de acompanhamento de políticas públicas.

AGÊNCIA	EMPENHADO NO TRIMESTRE	LIQUIDADO NO TRIMESTRE	PAGO NO TRIMESTRE
Consórcio Faz e Branez Total	5.384.096,66	5.384.096,66	5.384.096,66
TOTAL GERAL NO 2º TRIMESTRE/2013	5.384.096,66	5.384.096,66	5.384.096,66

Nota: não houve movimentação de restos a pagar relativa a despesas com publicidade.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dilzon Melo, 1º-Secretário.



ERRATAS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 524/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/7/2013, na pág. 52, na redação do vencido, suprime-se o parágrafo único do art. 1º.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 136/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/7/2013, na pág. 69, onde se lê:

“Gilberto Abramo, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Tiago Ulisses”, leia-se:

“Gilberto Abramo, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Ana Maria Resende”.